



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO

MANUAL PRÁTICO DE PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SINDICÂNCIA

CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO

2ª edição

Brasília

2019



ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
André Luiz de Almeida Mendonça

CORREGEDORA-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO
Vlândia Pompeu Silva

Licença deste documento

O conteúdo deste documento é de domínio público, sendo vedada sua utilização com fins lucrativos. A reprodução pode ser feita em qualquer suporte, sem necessidade de autorização específica, desde que sejam mencionados os créditos à Corregedoria-Geral da Advocacia da União.

Advocacia-Geral da União. Edifício Sede II, Setor de Indústrias Gráficas, Quadra 6, Lote 800, CEP: 70.610-460, Brasília-DF
Tel: 2026-7319/7320
E-mail: cgau@agu.gov.br

Brasil. Advocacia-Geral da União.

Manual Prático de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância - Corregedoria-Geral da Advocacia da União. 2.ed. Brasília: Advocacia-Geral da União, 2019.
Disponível em: <http://www.agu.gov.br/unidade/cgau>; Menu “Documentos Importantes”.

1. Manual Prático de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância. I. Título. II. Brasil. Advocacia-Geral da União.

Manual Prático de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância
1ª edição

Coordenação

Hélio Saraiva Franca (Corregedor Auxiliar da Corregedoria-Auxiliar 3 da CGAU/AGU)

Elaboração - Manual

Carina Rocha Seabra (Coordenadora da Corregedoria-Auxiliar 3 da CGAU/AGU)

Elaboração - Modelos

Luciana de Queiroga Gesteira Costa

Renata Orro de Freitas Costa

Colaboradores

André Cardoso Magagnin

Carla Regina Rocha

Clarissa F. Alves de Meneses

Edimar Fernandes de Oliveira

Gustavo Vicente Daher Montes

José Adolfo Novato da Silva

Marcelo Belisário dos Santos

Paulo Cesar Wanke

André de Sosa Véri

Carlos Luiz Weber

Daniela Figueira Aben-Athar

Gislene Machado

Hugo de Pontes Cezario

Luiz Eduardo A. Vieira Barbosa

Mila Kothe

Sandro Brito de Queiroz

Colaboração especial

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Manual Prático de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância
2ª edição

Coordenação

Clarissa Frota Alves de Meneses

Atualização

Flávio de Freitas Pannuti

José Adolfo Novato da Silva

Marcos Ossamu Nakaguma

Viviane Vieira da Silva Fernandes

Agradecimentos

Aline Cardoso Doria Dantas

Renata Orro de Freitas Costa Maciel

Carina Rocha Seabra

SUMÁRIO

SIGLAS E ABREVIATURAS	9
A P R E S E N T A Ç Ã O.....	10
ANTECEDENTES DO PROCESSO: PROCEDIMENTOS	
PRELIMINARES.....	12
I N T R O D U Ç Ã O.....	15
CAPÍTULO 1 - INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	
DISCIPLINAR	19
1.1 Conteúdo da portaria instauradora	20
1.1.1 Designação de membros da comissão	21
1.1.2 Foco de atuação da comissão	23
1.1.3 Prazo para conclusão dos trabalhos.....	24
1.2 Publicação da portaria instauradora	25
1.3 Portaria instauradora conjunta	26
1.4 Efeitos da instauração do processo administrativo disciplinar	26
CAPÍTULO 2 - INSTALAÇÃO E TRABALHOS DA COMISSÃO	28
2.1 Sigilo do processo	29
2.2 Designação do secretário da comissão.....	30
2.2.1 Secretário membro da comissão.....	32
2.2.2 Secretário não integrante da comissão	33
2.2.3 Secretário <i>ad hoc</i>.....	33
2.3 Organização de documentos e dos autos do PAD	34
2.4 Independência e imparcialidade da comissão.....	35
2.4.1 Impedimento e suspeição	36
2.5 Comunicações iniciais necessárias	38
2.6 Reuniões deliberativas	39
2.7 Elaboração de atas, termos e outros expedientes	40
2.8 Possibilidade de dedicação integral dos membros da comissão.....	41
2.9 Férias dos membros da comissão.....	41
2.10 Prática de atos por apenas um ou alguns dos membros da comissão	42
2.11 Deslocamentos de membros da comissão.....	43

CAPÍTULO 3 - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA	44
3.1 Conteúdo da notificação prévia	44
3.2 Procedimento para entrega da notificação prévia	45
3.3 Formas de notificação prévia	46
CAPÍTULO 4 - DEFESA PRÉVIA	47
4.1 Disponibilização de cópias e vista do processo	47
4.2 Constituição ou não de advogado ou procurador pelo acusado	47
4.3 Possibilidade de apresentação de defesa prévia	48
4.4 Abstenção de pratica qualquer ato	48
CAPÍTULO 5 - COLETA DE PROVA (INSTRUÇÃO PROCESSUAL)	48
5.1 Características comuns à produção de qualquer prova	49
5.1.1 Princípio da verdade real	50
5.1.2 Participação do acusado/procurador na produção de prova	50
5.1.3 Provas admitidas	53
5.2 Prova testemunhal	54
5.2.1 Participação como testemunha	54
5.2.2 Intimação da testemunha	56
5.2.3 Audiência para oitiva de testemunha	57
5.2.4 Formas alternativas de colher depoimento da testemunha	62
5.2.5 Testemunha e informante	64
5.2.6 Acareação	66
5.3 Prova documental	67
5.3.1 Documentos protegidos por sigilo fiscal e bancário	68
5.4 Prova pericial e assistência técnica	70
5.5 Prova emprestada	73
5.6 Diligências	74
CAPÍTULO 6 - INTERROGATÓRIO	76
6.1 Momento de realização do interrogatório	76
6.2 Roteiro para realização do interrogatório	77
6.3 Hipótese em que mais de um acusado responde ao PAD	79
6.4 Possibilidade de acompanhamento por procurador	80

6.5 Confissão	80
CAPÍTULO 7 - FASE DE INDICIAÇÃO	82
7.1 Possibilidade de não haver indicição	82
7.2 Hipótese de indicição	83
7.2.1 Termo de indicição	83
7.3 Surgimento de fatos novos após a indicição.....	84
7.4 Aspectos importantes	84
CAPÍTULO 8 - FASE DE CITAÇÃO.....	86
8.1 Conteúdo do mandado de citação.....	86
8.2 Procedimento para entrega da citação.....	87
8.3 Formas de citação.....	87
8.3.1 Indiciado se encontra em lugar incerto e não sabido	88
8.3.2 Indiciado se recusa a receber a citação.....	90
8.3.3 Indiciado se encontra em local conhecido, mas se oculta para evitar receber a citação	91
8.4 Aspectos importantes	93
CAPÍTULO 9 - DEFESA ESCRITA.....	94
9.1 Apresentação de defesa escrita	94
9.2 Não apresentação da defesa (revelia) e designação de defensor dativo.....	95
CAPÍTULO 10 - RELATÓRIO FINAL	96
10.1 Conteúdo do relatório final	96
10.1.1 Relato dos fatos e resumo das principais peças do processo.....	97
10.1.2 Análise das provas e da defesa escrita	98
10.1.3 Conclusão pela responsabilidade ou não do servidor processado e enquadramento da conduta	98
10.1.4 Penalidades.....	103
10.1.5 Proposta de medidas para melhorias da gestão administrativa.....	103
10.1.6 Proposta de encaminhamentos	103
10.2 Voto discordante de membro da comissão.....	104
10.3 Sugestão de roteiro para elaboração do relatório final	104

10.4 Encerramento dos trabalhos da comissão processante e remessa dos autos à autoridade instauradora.....	106
CAPÍTULO 11 - JULGAMENTO.....	107
11.1 Autoridade competente para o julgamento	107
11.2 Exame quanto à regularidade e conteúdo do processo administrativo disciplinar	109
11.3 Motivação do julgamento	111
11.4 Acatamento total ou parcial do relatório final da comissão processante.....	111
11.5 Julgamento pelo arquivamento dos autos do processo.....	113
11.6 Aplicação de penalidades.....	113
11.6.1 Enquadramento da conduta do indiciado	114
11.6.2 Impossibilidade de se aplicar penalidade	123
11.6.3 Portaria de aplicação de penalidade	124
11.7 Declaração de nulidade total ou parcial do processo administrativo disciplinar e refazimento dos trabalhos.....	125
11.8 Conversão do julgamento em diligência	126
11.9 Providências decorrentes do julgamento	127
11.9.1 Registro nos assentamentos funcionais.....	128
11.9.2 Encaminhamentos necessários quanto ao resultado do julgamento	128
CAPÍTULO 12 - PRESCRIÇÃO	131
12.1 Regras para contagem do prazo prescricional	131
12.1.1 Ocorrência da prescrição antes da instauração do processo	131
12.1.2 Ocorrência da prescrição após a instauração do processo	132
12.2 Infração disciplinar configurada também como crime	134
12.3 Prescrição e anotação do fato nos assentamentos funcionais do servidor	135
12.4 Aspectos importantes	135
CAPÍTULO 13 - NULIDADES.....	137
CAPÍTULO 14 - RECURSOS E REVISÃO DO PAD	139
14.1 Pedido de reconsideração e recurso hierárquico.....	139
14.2 Revisão do processo administrativo disciplinar	141
14.3 Aspectos importantes	144

CAPÍTULO 15 - INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL.....	146
CAPÍTULO 16 - AFASTAMENTO PREVENTIVO	150
CAPÍTULO 17 - INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS.....	151
CAPÍTULO 18 - OUTROS PROCEDIMENTOS CORRELATOS.....	153
18.1 Sindicância contraditória	153
18.2 Sindicância investigativa	154
18.3 Procedimento de rito sumário.....	156
18.3.1 Acumulação ilegal de cargos.....	158
18.3.2 Abandono de cargo e inassiduidade habitual.....	160
CAPÍTULO 19 - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.....	161

SIGLAS E ABREVIATURAS

AGU - Advocacia-Geral da União

Art. - Artigo

CGAU/AGU - Corregedoria-Geral da Advocacia da União

CGU-PR - Controladoria-Geral da União - Presidência da República

CP - Código Penal

CPP - Código de Processo Penal

DJ - Diário de Justiça

DJe - Diário de Justiça Eletrônico

DOU - Diário Oficial da União

LC - Lei Complementar

MS - Mandado de Segurança

PAD - Processo Administrativo Disciplinar

RE - Recurso Extraordinário

REsp. - Recurso Especial

RMS - Recurso em Mandado de Segurança

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TCU - Tribunal de Contas da União

APRESENTAÇÃO

O presente Manual Prático de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância da Corregedoria-Geral da Advocacia da União destina-se a orientar as comissões quanto à estrutura básica desses procedimentos.

O objetivo é apresentar, com a maior simplicidade possível, em um texto enxuto, para rápido manuseio, o passo-a-passo para a condução do processo administrativo disciplinar/sindicância, sob uma perspectiva prática e acessível até mesmo para os leigos na matéria.

A lei não estabeleceu um rito específico para a sindicância contraditória, de forma que esta pode ser conduzida, via de regra, da mesma forma que o processo administrativo disciplinar.

Assim, as orientações referentes ao processo administrativo disciplinar indicadas no presente Manual também se aplicam ao desenvolvimento da sindicância contraditória. As eventuais peculiaridades serão apontadas ao se tratar de cada tema.

Ademais, também serão abordados, em linhas gerais, além da sindicância contraditória, outros procedimentos correlatos ao processo administrativo disciplinar, a saber: a sindicância investigativa e os procedimentos de rito sumário (abandono de cargo, inassiduidade habitual e acumulação ilegal de cargos).

Considerando que se pretendeu dar ao Manual uma estrutura em formato de roteiro, os dispositivos legais, em especial os da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, serão comentados seguindo a lógica do desenvolvimento do processo, que não coincide, propriamente, com a ordem em que constam na lei. De modo semelhante, os princípios jurídicos pertinentes ao processo administrativo disciplinar serão comentados ao longo do Manual, à medida que se tratar de cada tema relacionado à sua aplicação.

Tendo em vista que o escopo deste Manual é o de discorrer sobre o desenvolvimento do processo administrativo disciplinar, o mérito quanto à tipificação das infrações disciplinares não será enfrentado nesta oportunidade.

É imprescindível alertar que as orientações contidas neste Manual não são obrigatórias, nem sua inobservância acarreta, necessariamente, nulidade do processo

administrativo disciplinar. A intenção é facilitar o trabalho das comissões, apresentando alternativas para sua atuação, visto que, em larga medida, não existem formas predeterminadas para a prática dos atos necessários à condução do processo administrativo disciplinar, submetido que está aos princípios da instrumentalidade das formas e do formalismo moderado.

Nas hipóteses em que o Manual indique formas ou atos previstos em lei, ou em que se trate de necessária observância a princípio jurídico, ou, ainda, em que haja grande possibilidade de anulação do PAD diante da jurisprudência dos tribunais pátrios, haverá a indicação pertinente.

Outra observação a ser feita é que, ante as especificidades do PAD, embora tenham sido destacados alguns dispositivos do Código de Processo Penal – CPP e da Lei de Processo Administrativo Federal, a aplicação de tais normas ao processo administrativo disciplinar não é automática, devendo ser tomada por analogia e com os devidos temperamentos, assim como os dispositivos do Código de Processo Civil – CPC somente serão aplicados supletiva e subsidiariamente, por força do disposto no seu artigo 15.

Em complementação às orientações procedimentais, serão disponibilizados no SAPIENS os modelos de atos e documentos referenciados.

Os modelos acima citados são apenas sugestões para a prática dos atos concernentes ao processo administrativo disciplinar e sindicância, de forma que sua utilização deve se adaptar à peculiaridade de cada caso concreto.

O Manual encontra-se disponível no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União na *internet*, no seguinte endereço: <http://www.agu.gov.br/unidade/CGAU>; Menu “Documentos Importantes”.

Por fim, espera-se que os órgãos e comissões que fizerem uso deste trabalho possam colaborar com seu aperfeiçoamento, apresentando críticas e sugestões a serem consideradas nas próximas edições e que poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral da Advocacia da União, para o correio institucional cgau@agu.gov.br.

ANTECEDENTES DO PROCESSO: PROCEDIMENTOS PRELIMINARES

A atividade disciplinar, uma das competências¹ da Corregedoria-Geral da AGU, nos termos do art. 5º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993², engloba a) a sindicância investigativa, b) a sindicância patrimonial; c) a sindicância contraditória; e d) o processo administrativo disciplinar, segundo preceitua a Portaria CGAU nº 45, de 27 de janeiro de 2017.³

Com relação à competência correicional e disciplinar, os procedimentos preliminares são toda e qualquer averiguação prévia com o objetivo de amparar a decisão do Corregedor-Geral da Advocacia da União, em especial quanto: a) à análise de denúncias e representações apresentadas em face de Membros da Advocacia-Geral da União; b) à fiscalização das atividades funcionais dos Membros da AGU e dos seus órgãos jurídicos e vinculados; e c) ao tratamento de questões relacionadas aos serviços prestados pelos órgãos jurídicos e vinculados da AGU.⁴ Essa definição vem expressa no art. 2º, da Portaria CGAU nº 46, de 27 de janeiro de 2017.

¹ As competências da Corregedoria-Geral da AGU abrangem as atividades correicional, disciplinar e de estágio confirmatório.

² Art. 5º - A Corregedoria-Geral da Advocacia da União tem como atribuições:

I - fiscalizar as atividades funcionais dos Membros da Advocacia-Geral da União;

II - promover correição nos órgãos jurídicos da Advocacia-Geral da União, visando à verificação da regularidade e eficácia dos serviços, e à proposição de medidas, bem como à sugestão de providências necessárias ao seu aprimoramento;

III - apreciar as representações relativas à atuação dos Membros da Advocacia-Geral da União;

IV - coordenar o estágio confirmatório dos integrantes das Carreiras da Advocacia-Geral da União;

V - emitir parecer sobre o desempenho dos integrantes das Carreiras da Advocacia-Geral da União submetidos ao estágio confirmatório, opinando, fundamentadamente, por sua confirmação no cargo ou exoneração;

VI - instaurar, de ofício ou por determinação superior, sindicâncias e processos administrativos contra os Membros da Advocacia-Geral da União.

Art. 6º - Compete, ainda, à Corregedoria-Geral supervisionar e promover correições nos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União.

³ Art. 3º A atividade disciplinar utilizará como instrumento:

I – a sindicância investigativa;

II – a sindicância patrimonial;

III – a sindicância contraditória;

IV – o processo administrativo disciplinar.

⁴ Art. 2º Entende-se por procedimento preliminar qualquer averiguação prévia com o objetivo de amparar decisão do Corregedor-Geral da Advocacia da União – CGAU, relacionada à sua competência correicional e disciplinar e, em especial, quanto:

A realização de procedimentos preliminares poderá apresentar os seguintes resultados, conforme descrito no art. 3º, I a VI, da Portaria CGAU nº 46, de 27 de janeiro de 2017, *in verbis*:

- I – arquivamento do processo;
- II – sugestões de providências e/ou recomendações a Membros da AGU e órgãos jurídicos e vinculados da AGU;
- III – encaminhamento dos autos a outros órgãos;
- IV – realização de verificação correicional preliminar;
- V – designação de correição, ordinária ou extraordinária; e,
- VI – instauração de sindicância, inclusive patrimonial, ou processo administrativo disciplinar.

É importante destacar que a manifestação decorrente de um procedimento preliminar que proponha a instauração de apuração disciplinar deverá manifestar-se conclusivamente sobre a existência de indícios de materialidade e autoria de infração funcional, indicando com clareza o objeto da medida proposta.

Outro aspecto que merece relevo é a previsão da Portaria CGAU nº 46, de 2017 de que os procedimentos preliminares não constituem condição de procedibilidade para instauração de sindicância, inclusive patrimonial, ou de processo administrativo disciplinar.

Os procedimentos preliminares – tal como expostos na Portaria CGAU nº 46, de 2017 – não se confundem com a verificação correicional preliminar - VCP. A VCP integra a atividade correicional da Corregedoria-Geral da AGU, e não a atividade disciplinar, senão vejamos:

Portaria CGAU nº 45, de 2017:

(...)

I – à análise de denúncias e representações apresentadas em face de Membros da Advocacia-Geral da União - AGU;
II – à fiscalização das atividades funcionais dos Membros da AGU e dos seus órgãos jurídicos e vinculados;
e
III – ao tratamento de questões relacionadas aos serviços prestados pelos órgãos jurídicos e vinculados da AGU.

Art. 2º A atividade correicional utilizará como instrumento:

I – a correição ordinária;

II – a correição extraordinária;

III – a verificação correicional;

IV – o processo administrativo geral.

Existe a previsão, no entanto, de instauração de verificação correicional preliminar sempre que a análise de denúncias e representações exigir diligências instrutórias para melhor esclarecimento dos fatos trazidos ao conhecimento da Corregedoria-Geral da AGU. Nessas hipóteses, a Subcorregedoria de Procedimentos Preliminares deverá propor ao Corregedor-Geral, em manifestação fundamentada, a realização de verificação correicional preliminar⁵.

⁵ Portaria CGAU nº 46, de 27 de janeiro de 2017: Art. 7º Sempre que a análise de denúncias e representações exigir diligências instrutórias para melhor esclarecimento dos fatos, a CPPR deverá propor ao Corregedor-Geral, em manifestação fundamentada, a realização de verificação correicional preliminar.

INTRODUÇÃO

A condução de um processo administrativo disciplinar demanda o entendimento de noções básicas referentes ao tema. Neste sentido, seguem breves comentários sobre: o conceito e objetivos do processo administrativo disciplinar; as fases do processo; a função e a importância da comissão de processo administrativo disciplinar e da comissão de sindicância.

1. Conceito e objetivos do processo administrativo disciplinar

O processo administrativo disciplinar é o instrumento de que dispõe a autoridade administrativa para apurar a responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido⁶ (art. 148 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990).

Para tanto, a autoridade competente procederá à designação, mediante a edição de portaria, de três servidores estáveis, que formarão a denominada comissão processante⁷, encarregada de conduzir o processo, praticando os atos formais previstos na Lei nº 8.112, de 1990 (arts. 149 a 166).

Os **objetivos** do processo administrativo disciplinar são:

⁶ Enunciado nº 16: “O servidor efetivo de órgão de qualquer Poder que se encontre cedido a outro órgão (ocupando ou não cargo em comissão) e neste pratique conduta que configure ilícito disciplinar, será processado neste órgão ou no órgão de origem e, caso haja sugestão de demissão ou cassação de aposentadoria, será julgado pelo Ministro de Estado chefe do órgão onde tenha o vínculo efetivo, devendo, caso receba a pena demissória, perder o cargo efetivo. Na mesma hipótese, caso o processo seja instaurado pelo Ministro de Estado chefe da Controladoria-Geral da União, se o cargo efetivo do servidor for pertencente à Administração Pública Federal, poderá esta autoridade, por forças da Lei nº 10.683/2003, do Decreto 5.480/2005 e mesmo do MS nº 14.534/DF – STJ/2010, julgar e aplicar diretamente a penalidade de demissão ou cassação de aposentadoria.” (Enunciados em Matéria Disciplinar, Comissão Permanente de Procedimentos Administrativos Disciplinares – CPPAD/CGU/AGU, 4ª Edição – Revista, atualizada e ampliada, 2018).

⁷ A comissão processante também pode ser chamada de trio/colegiado/tríade processante, ou comissão de processo administrativo disciplinar ou ainda comissão de inquérito. Na sindicância é denominada comissão sindicante ou comissão de sindicância.

- a) esclarecer se houve a prática de infração disciplinar por determinado servidor público e suas circunstâncias;
- b) garantir que o servidor (acusado⁸) tenha oportunidade de defesa em relação aos fatos a ele imputados e;
- c) respaldar a decisão da autoridade julgadora.

2. Fases do Processo

A Lei nº 8.112, de 1990, em seu art. 151, divide o processo administrativo disciplinar em três fases:

- a) instauração: publicação do ato que constitui a comissão processante;
- b) inquérito administrativo: fase conduzida pela comissão processante, que compreende instrução, defesa e relatório;
- c) julgamento pela autoridade competente.

Tão logo seja designada, a comissão processante atuará da seguinte forma: providenciará a coleta de provas (instrução); concederá oportunidade de defesa ao acusado; formulará o relatório final e, por fim, entregará o processo administrativo disciplinar à autoridade para que se profira o julgamento.

Na condução do processo administrativo disciplinar, a comissão processante deverá conferir especial atenção às formalidades legais na prática dos atos em respeito ao **princípio do devido processo legal**, registrando nos autos todas as suas atividades. O atendimento das formalidades e o consequente registro dos atos processuais são imprescindíveis para que se garanta ao acusado o direito de se defender dos fatos a ele imputados.

Além disso, a comissão processante deverá observar **o direito à ampla defesa e ao contraditório** do acusado, os quais, em linhas gerais, se desdobram nos seguintes direitos:

- a) direito de ser informado;
- b) direito de vista e de acesso à cópia de todas as peças dos autos;

⁸ A expressão “acusado” é utilizada pela Lei nº 8.112, de 1990, para designar o servidor que responde ao processo administrativo disciplinar. Ocorrendo a indicição do servidor, a Lei passa a designá-lo de indiciado (vide art. 161 da Lei nº 8.112, de 1990).

- c) direito de manifestação;
- d) direito de apresentação de provas; e
- e) direito de ter seus argumentos analisados.

Caso não sejam estritamente observados tais aspectos, o processo administrativo disciplinar é passível de anulação, total ou parcial. Disso decorre a necessidade de que a comissão processante proceda corretamente à condução do processo, para evitar a ineficácia do trabalho realizado.

3. Função e importância da comissão de processo administrativo disciplinar

A **função** da comissão processante é conduzir o processo administrativo disciplinar, a partir da portaria de instauração até a entrega do processo à autoridade competente para julgamento.

Para cumprir seu encargo, a comissão deverá, em síntese:

- a) praticar os atos de sua competência, previstos na Lei nº 8.112, de 1990, com a devida observância às formalidades legais;
- b) envidar todos os esforços na coleta de provas com vistas a esclarecer os fatos;
- c) possibilitar a ampla defesa e o contraditório ao acusado;
- d) elaborar relatório final, contendo o juízo preliminar sobre a responsabilidade ou não do acusado, com base nas provas produzidas.

A **importância do trabalho bem feito da comissão processante** se revela na medida em que a apuração por ela conduzida respaldará a decisão da autoridade julgadora sobre a vida funcional do servidor público investigado.

É notório o abalo psicológico que um processo administrativo disciplinar causa na vida do servidor, prejudicando, conseqüentemente, a própria eficiência do serviço.

Desse modo, a atuação sensata, cuidadosa e célere da comissão processante, como guia do processo administrativo disciplinar, refletirá na justiça quanto à aplicação ou não da penalidade e no restabelecimento da normalidade no serviço público.

Este Manual foi concebido com o propósito de auxiliar as comissões processantes na execução dessa importante missão, com indicação dos principais aspectos a serem observados em cada fase do processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO 1 - INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

A instauração do processo administrativo disciplinar⁹ cabe à autoridade competente e ocorre com a publicação¹⁰ do ato que constituir a comissão (art. 151, inc. I, da Lei nº 8.112, de 1990). Costumeiramente, antes da instauração¹¹ do processo administrativo disciplinar, os respectivos autos são instruídos com documentos preliminares referentes à denúncia¹², representação e/ou outros expedientes relacionados

⁹ Art. 143 da Lei nº 8.112, de 1990. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

¹⁰ Julgado do TRF-4: “1. No que tange à ausência de publicação da Portaria Inaugural nº 128/2013 em órgãos oficiais de publicidade ou em Boletim Interno, a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que eventuais irregularidades formais apontadas no processo disciplinar devem afetar o exercício da ampla defesa e do contraditório para justificarem a sua anulação. Não há falar em nulidade do processo administrativo eis que não aferido qualquer prejuízo em face do autor pela não veiculação da portaria de instalação do processo administrativo disciplinar no Diário da União e/ou Boletim Interno.” (AC nº 5004427-28.2014.4.04.7012/PR, Rel. Desª. Federal Marga Inge Barth Tessler 3ª Turma, julgado em 30/05/2017).

Julgado do STJ: “II - É pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a orientação segundo a qual é desnecessária a descrição pormenorizada das irregularidades investigadas, na portaria de instauração de processo administrativo disciplinar.” (AgInt no RMS 49327, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 23/05/2017, DJe de 29/05/2017).

¹¹ Enunciado nº 9: “O juízo de admissibilidade quanto à instauração ou não de processo administrativo disciplinar, sindicância ou ainda procedimento de investigação prévia ou verificação preliminar será realizado pela autoridade administrativa competente para instaurar o processo. Eventual análise prévia deve ser procedida por setor de competência correcional da estrutura do próprio órgão. Havendo consulta acerca de questão jurídica específica, deve ser dissipada a controvérsia pelo órgão responsável pela consultoria e assessoramento jurídico.” (Enunciados em Matéria Disciplinar, Comissão Permanente de Procedimentos Administrativos Disciplinares – CPPAD/CGU/AGU, 4ª Edição – Revista, atualizada e ampliada, 2018).

¹² Art. 144 da Lei nº 8.112, de 1990. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Comentário: Sobre denúncia anônima, vide Despacho do Advogado-Geral da União que aprovou o Despacho do Consultor-Geral da União nº 396/2007 (Parecer AGU/GV 01/2007, de 20 de novembro de 2007): (...) “c) O Poder Público, provocado por delação anônima (disque-denúncia, por exemplo), pode adotar medidas sumárias de verificação, com prudência e discrição, sem formação de processo ou procedimento, destinadas a conferir a plausibilidade dos fatos nela denunciadas. Acaso encontrados elementos de verossimilhança, poderá o Poder Público formalizar a abertura do processo ou procedimento cabível, desde que mantendo completa desvinculação desse procedimento estatal em relação à peça apócrifa, ou seja, desde que baseado nos elementos verificados pela ação preliminar do próprio Estado”. No âmbito da Controladoria-Geral da União, vide Instrução Normativa Conjunta nº 01/CRG/OGU, de 24 de junho de 2014.

Súmula 611 do STJ: Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é possível a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração.

ao caso¹³. Contudo, o marco a ser considerado como ato de instauração do processo administrativo disciplinar ocorre efetivamente com a assinatura e publicação da portaria instauradora.

1.1 Conteúdo da portaria instauradora

A portaria instauradora, a cargo da autoridade, tem por função:

a) designar os membros da comissão, com indicação de seu presidente, informando os respectivos cargos, órgãos de lotação ou de exercício e matrícula funcional;

b) identificar o tipo de procedimento que está sendo instaurado (processo administrativo disciplinar, sindicância investigativa ou contraditória);

c) determinar o prazo de duração dos trabalhos da comissão processante;

d) delimitar o objeto da apuração, com remissão genérica aos fatos ou ao número do processo que contém a documentação pertinente, sendo recomendável que se indique também a possibilidade de apuração dos fatos conexos que emergirem no decorrer dos trabalhos.¹⁴

A portaria instauradora não deverá mencionar o nome do servidor acusado, a conduta supostamente ilícita nem o respectivo enquadramento legal¹⁵.

Enunciado nº 10: “O Poder Público provocado por delação de origem não confirmável (denúncia apócrifa, não identificada ou com identificação diversa do emissor e serviços eletrônicos de acesso ao cidadão, por exemplo), pode adotar medidas sumárias da verificação, com prudência e discricção, destinadas a conferir a plausibilidade dos fatos nela denunciados. Acaso encontrados elementos de verossimilhança, poderá o Poder Público formalizar a abertura do processo ou procedimento cabível.” (Enunciados em Matéria Disciplinar, Comissão Permanente de Procedimentos Administrativos Disciplinares – CPPAD/CGU/AGU, 4ª Edição – Revista, atualizada e ampliada, 2018).

Enunciado nº 12: “Configura infração disciplinar a formulação reiterada e abusiva de denúncia notoriamente infundada ou com o propósito de prejudicar o representado por meio das instâncias administrativas.” (Enunciados em Matéria Disciplinar, Comissão Permanente de Procedimentos Administrativos Disciplinares – CPPAD/CGU/AGU, 4ª Edição – Revista, atualizada e ampliada, 2018).

¹³ Na Corregedoria-Geral da Advocacia da União, antes de se instaurar o processo administrativo disciplinar, é promovido o procedimento de verificação correcional preliminar, que visa a examinar se há indícios mínimos para abertura do processo, nos termos da Portaria nº 46, de 27 de janeiro de 2017, da Corregedoria-Geral da Advocacia da União.

¹⁴ A Portaria CGAU/AGU nº 462, de 1 de julho de 2019, dispõe sobre a comunicação de fato novo identificado no curso de sindicâncias, processos administrativos disciplinares ou em procedimentos preliminares na Corregedoria-Geral da Advocacia da União.

¹⁵ Parecer AGU GQ-12, de 7 de fevereiro de 1994, vinculante para os órgãos da Administração Federal, nos termos do art.40 da LC nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, publicado no DOU de 10/02/1994, vol.2,

1.1.1 Designação de membros da comissão

Ao designar os membros da comissão, a autoridade indicará, dentre eles, o presidente. Este, por sua vez, é que providenciará a nomeação do secretário, cuja indicação pode recair em um dos membros da comissão (art. 149, §1º, da Lei nº 8.112, de 1990).

A nomeação de secretário, todavia, não é obrigatória.

1.1.1.1 Requisitos subjetivos

Os três membros nomeados na portaria instauradora devem ser servidores públicos estáveis¹⁶.

O presidente da comissão deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado (critérios alternativos)¹⁷. Tais requisitos não são exigidos em relação aos demais membros.

É necessário também que os membros da comissão não apresentem qualquer circunstância de impedimento ou suspeição.

1.1.1.2 Atribuições dos integrantes

p.35: Ementa: (...) No ato de designação da comissão de inquérito, não devem ser consignadas as infrações a serem apuradas, os dispositivos infringidos e os nomes dos possíveis responsáveis.

¹⁶ Julgado do STF: “(...) 4. O art. 149 da Lei 8.112/90 não veda a possibilidade da autoridade competente para a instauração de procedimento disciplinar convocar servidores oriundos de outro órgão, diverso da lotação dos acusados, para a composição da Comissão Processante. Deveras, impõe, somente, que o presidente indicado pela autoridade competente ocupe "cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado", e que os membros sejam servidores estáveis, sem qualquer vínculo de parentesco ou afinidade com o acusado.” (RMS 32811 AgR., Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 28/10/2016, DJE 18/11/2016).

Julgado do STJ: “(...) VI. O objetivo da norma prevista no art. 149 da Lei n. 8.112/90 é de preservar os membros da comissão de influência ou eventual coação de autoridade superior, de modo a garantir a devida autonomia e imparcialidade do trio processante, o que foi observado no caso.” (MS 16927, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 10/05/2017, DJe 15/05/2017).

¹⁷ Art. 149 da Lei nº 8.112, de 1990. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Não existe relação de hierarquia entre os membros da comissão processante, devendo todos eles praticar os atos necessários ao regular desenvolvimento do processo e, para tanto, propor medidas no interesse dos trabalhos da comissão; formular indagações às testemunhas; deliberar sobre as diligências; participar da elaboração do relatório final; etc.

Embora não haja uma distribuição de tarefas de forma rigorosa entre os membros, de um modo geral, cabe ao presidente conduzir os trabalhos e ao secretário cuidar dos registros dos atos do processo.

Os principais atos de competência do presidente da comissão são os seguintes¹⁸:

- a) designar secretário da comissão (art. 149, §1º, da Lei nº 8.112, de 1990);
- b) garantir a ciência do acusado de todos os atos do processo;
- c) expedir mandado ou providenciar outros meios de intimação às testemunhas (art. 157);
- d) denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos (art. 156, §1º);
- e) conduzir a reinquirição das testemunhas pelo procurador do acusado (art. 159, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990);
- f) expedir mandado de citação ao servidor indiciado para apresentação de defesa escrita (art. 161, § 1º);
- g) encaminhar o processo à autoridade responsável pelo julgamento.

No âmbito da Advocacia-Geral da União, os integrantes de comissão deverão observar as diretrizes fixadas na Portaria AGU nº 22, de 12 de janeiro de 2012.

1.1.1.3 Substituição dos integrantes

O servidor nomeado como integrante de comissão processante não pode se eximir desse encargo, exceto na ocorrência de alguma causa relevante que impossibilite o exercício das atividades ou prejudique a necessária imparcialidade na condução do processo administrativo disciplinar ou da sindicância.

¹⁸ Os atos elencados como de competência do presidente da comissão também podem ser praticados por todos os membros em conjunto ou, a depender do caso, até mesmo por apenas um dos membros.

São exemplos de situações que ensejam a substituição de membro: impedimento, suspeição, aposentadoria, exoneração ou demissão, licença por longo período, reorganização administrativa das equipes, entre outras.

Em tais casos, o próprio membro ou a comissão deverá apresentar requerimento à autoridade instauradora, tão logo identificada a situação, informando o motivo impeditivo da atuação. Somente após a publicação de nova portaria contendo a substituição do servidor designado é que este se desincumbe da sua função.

Em princípio, a marcação de férias em período coincidente ao do desenvolvimento do processo administrativo disciplinar ou da sindicância não justifica a substituição de membro de comissão processante.

1.1.2 Foco de atuação da comissão

A comissão deve se ater à apuração do(s) fato(s) descrito(s) na portaria instauradora ou nos documentos constantes dos autos, caso a portaria faça remissão ao processo. Deverá apurar também as infrações conexas que surgirem.

Costuma-se indicar na portaria instauradora: “apurar os fatos descritos no Processo nº (...) e demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos”.

Caso a comissão processante se depare com outras infrações não relacionadas à indicada na portaria instauradora ou no processo correccional de verificação preliminar, deverá, obrigatoriamente, reportar tal questão à autoridade competente. O dever de comunicar qualquer irregularidade verificada no curso da apuração perdura por todo desenvolvimento do processo.¹⁹

Os fatos a serem apurados devem estar relacionados à atuação funcional do servidor público (art.148 da Lei nº 8.112, de 1990)²⁰.

¹⁹ A Portaria nº 462, de 1º de julho de 2019 dispõe sobre a comunicação de fato novo identificado no curso de sindicâncias, processos administrativos disciplinares ou em procedimentos preliminares na Corregedoria-Geral da Advocacia da União.

²⁰ Art. 148 da Lei nº 8.112, de 1990. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Não devem ser objeto do PAD fatos referentes à vida privada do servidor público, ressalvados aqueles relacionados com as atribuições de seu cargo, ou que impliquem descumprimento de deveres e proibições, ou, ainda, inobservância ao respectivo regime jurídico.

1.1.3 Prazo para conclusão dos trabalhos

A portaria instauradora do processo administrativo disciplinar indicará o prazo para conclusão dos trabalhos, que não poderá exceder 60 (sessenta) dias contados da data da publicação, admitida prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem (art. 152 da Lei nº 8.112, de 1990).

No caso da sindicância contraditória, o prazo para conclusão é de até 30 (trinta) dias, com possibilidade de prorrogação por igual período (art. 145, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 1990).

No caso de processo administrativo de rito sumário, o prazo para conclusão é de até 30 (trinta) dias, com possibilidade de prorrogação por 15 (quinze) dias (art. 133, § 7º, da Lei nº 8.112, de 1990).

Os prazos serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e se incluindo o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente (art. 238 da Lei nº 8.112, de 1990).

No entanto, existem situações que exigem um período maior para a apuração dos fatos e conclusão do processo, do que aqueles previstos nos artigos acima mencionados.

A extrapolação do prazo não causa a nulidade do processo (art. 169, §1º, da Lei nº 8.112, de 1990).²¹

1.1.3.1 Prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos e recondução da comissão

A autoridade instauradora do processo disciplinar, de ofício ou mediante

²¹ Súmula 592 do STJ: O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa.

requerimento, poderá prorrogar o prazo para a conclusão dos trabalhos, caso a comissão não consiga concluir a apuração e apresentar o relatório no prazo indicado na portaria instauradora.

Sendo o caso de prorrogação, a autoridade deverá publicar portaria consignando esse ato.

Se tal prorrogação de prazo ainda não for suficiente à conclusão dos trabalhos, a autoridade instauradora poderá reconduzir a comissão e, a qualquer tempo, designar nova comissão ou substituir integrantes do colegiado.

Na hipótese de serem alterados os membros da comissão, os novos integrantes poderão aproveitar os atos já praticados pelos membros da comissão anterior ou deliberar por refazê-los.

Se o novo prazo concedido ainda não for suficiente para conclusão dos trabalhos, a comissão solicitará nova prorrogação.

A comissão deverá acompanhar, na medida do possível, a tramitação do seu requerimento, com a finalidade de minimizar a possibilidade de prática de atos sem o amparo da portaria de prorrogação ou recondução.

Embora não seja recomendável a prática de atos no lapso temporal não compreendido na portaria de prorrogação ou recondução, tais atos, caso praticados, não devem ser considerados necessariamente nulos.

A comissão deve providenciar a juntada aos autos do comprovante de publicação da portaria de prorrogação ou recondução.

1.2 Publicação da portaria instauradora

A publicação da portaria instauradora é o ato que autoriza a comissão a iniciar seus trabalhos.

Ordinariamente, a publicação da portaria²² se dá em boletim de serviço ou no boletim de pessoal do órgão responsável pela publicação dos atos da autoridade

²² Parecer AGU GQ-87, de 9 de novembro de 1995, aprovado pelo Presidente da República (não publicado). Ementa: (...) É insuscetível de nulificar o processo disciplinar o fato de não haver sido publicada a portaria de designação de comissão de inquérito, desde que considerada a data do mesmo ato como de início do prazo estipulado para a conclusão do processo disciplinar e, em decorrência, não se constate infringência ao princípio do contraditório.

instauradora. Excepcionalmente, a publicação deverá ser feita no Diário Oficial da União, a exemplo das portarias interministeriais.

1.3 Portaria instauradora conjunta

A instauração de processo administrativo disciplinar ocorre com a publicação de portaria conjunta, ou seja, exarada por autoridades de mais de um órgão, nas seguintes hipóteses²³:

a) há mais de um acusado no processo administrativo disciplinar e estes se vinculam a órgãos distintos;

b) quando o acusado estiver vinculado a mais de um órgão e pela natureza dos fatos ou por conveniência administrativa, for recomendável a instauração conjunta do PAD;

c) nos demais casos em que houver previsão normativa ou entendimento do órgão acerca da necessidade de apuração conjunta.

A portaria conjunta deve ser publicada no Diário Oficial. No âmbito da União, deve ser avaliada a possibilidade de publicação em Boletim Interno, quando se tratar de julgamento proferido por autoridades de órgãos integrantes do mesmo Ministério.

1.4 Efeitos da instauração do processo administrativo disciplinar

Os principais efeitos da instauração do processo são:

²³ No âmbito da Advocacia-Geral da União, deve ser observado o Ato Regimental nº 01, de 05 de outubro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 08 de novembro de 2012:

Art. 1º Os Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais e Procuradores do Banco Central do Brasil respondem, na apuração de falta funcional praticada no exercício de suas atribuições específicas, institucionais e legais, ou de atividades que com elas se relacionem, exclusivamente perante a Advocacia-Geral da União e seus órgãos.

Art. 2º A apuração de falta funcional dos membros referidos no art. 1º cedidos, requisitados ou em exercício em órgão não integrante ou não vinculado à Advocacia-Geral da União, mesmo que não guarde qualquer relação com o desempenho de suas atribuições institucionais, dar-se-á pela autoridade competente no âmbito da Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o *caput*, sempre que possível, considerando a natureza dos fatos e a conveniência administrativa, será editada portaria conjunta de instauração do procedimento disciplinar, a ser firmada entre a autoridade competente no âmbito da Advocacia-Geral da União e o titular do órgão ou da entidade onde tenha ocorrido a irregularidade, visando à mútua colaboração.

a) interrupção da prescrição: somente voltando a correr após o transcurso dos 140 (cento e quarenta) dias necessários para a instrução e julgamento (art. 142, §§ 3º e 4º, art. 152 e art. 167 da Lei nº 8.112, de 1990);

b) impedimento à exoneração a pedido ou aposentadoria voluntária: o servidor que responder a processo administrativo disciplinar fica impossibilitado de ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente até o julgamento do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada (art. 172 da Lei nº 8.112, de 1990).

CAPÍTULO 2 - INSTALAÇÃO E TRABALHOS DA COMISSÃO

Logo após a publicação da portaria de instauração do PAD, ao receber o processo, o presidente da comissão:

- a) cuidará para que o processo administrativo disciplinar ou a sindicância tenha seu acesso restrito, independentemente do grau de classificação de sigilo²⁴;
- b) designará, caso necessário, o secretário da comissão dentre os membros designados pela autoridade instauradora, ou servidor indicado para a função;
- c) convocará a primeira reunião da comissão.

O registro da primeira reunião constitui-se na ata de instalação. A **ata de instalação** é o documento que formaliza o início da atuação da comissão.

Habitualmente, aproveita-se a ata de instalação para consignar a designação do secretário pelo presidente da comissão e as deliberações da comissão referentes às comunicações necessárias, à notificação do acusado, dentre outras providências. Neste caso, é chamada de **ata de instalação e deliberações**.

Ao início dos trabalhos, é imprescindível que:

- a) juntem-se ao processo mediante termo de juntada ou autuem-se como apenso mediante termo de autuação, a critério da comissão, os documentos recebidos da autoridade instauradora, devendo as respectivas folhas serem numeradas e rubricadas, caso essas providências ainda não tenham sido tomadas;
- b) a comissão analise os autos com vistas a identificar os fatos e circunstâncias a serem apurados, com base no disposto na portaria instauradora e no procedimento preliminar correspondente;
- c) seja verificado se algum dos membros da comissão encontra-se suspeito ou impedido de atuar no processo;
- d) a comissão defina o cronograma de atividades a serem desenvolvidas, sem prejuízo de eventual readequação no decorrer dos trabalhos.
- e) o presidente da comissão cumpra as deliberações do colegiado e proceda às comunicações necessárias;
- f) a comissão solicite, preferencialmente, a órgãos da AGU ou a ela

²⁴ Todos os membros da comissão devem velar pelo acesso restrito ao processo administrativo disciplinar ou sindicância.

vinculados, com atuação na cidade do domicílio do acusado, a indicação de servidor em exercício na Unidade para desempenhar a função de secretário da comissão, com base no art. 7º, da Portaria Interministerial AGU/MF nº 16, de 16 de julho de 2008;

g) a comissão delibere pela notificação prévia do acusado²⁵.

2.1 Sigilo do processo

É assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração (art. 150 da Lei nº 8.112, de 1990).^{26, 27}

Além do sigilo legal estabelecido no art. 150 da Lei nº 8.112, de 1990, o processo administrativo disciplinar e a sindicância podem conter informações que demandem outros níveis de restrição de acesso. Portanto, a comissão deve atentar também para a preservação do sigilo peculiar a determinados documentos eventualmente juntados, a exemplo daqueles constantes de processo judicial que tramita em segredo de justiça; ou acobertados por sigilos fiscal, bancário, telefônico, telemático, de correspondência; ou ainda informações relativas à intimidade, à vida privada, à honra, e à imagem das pessoas²⁸.

O acesso ao processo administrativo disciplinar ou à sindicância restringe-se,

²⁵ Caso entenda conveniente, a comissão poderá requerer outros documentos antes de proceder à notificação prévia do acusado.

²⁶ Julgado do STJ: “(...) 3. O caráter sigiloso do processo administrativo disciplinar decorre do artigo 150 da Lei 8.112/90 (MS 14.374/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 14/08/2013, DJe 05/09/2013)”.

²⁷ No âmbito da Advocacia-Geral da União, deve ser observada a Portaria AGU nº 22, de 12 de janeiro de 2012, que prevê:

Art. 9º Compete à autoridade instauradora ou julgadora fixar o grau de restrição de acesso ao procedimento disciplinar.

§ 1º No curso de apuração, os autos de sindicância e de processo administrativo disciplinar são classificados de acesso restrito às informações neles constantes às pessoas envolvidas na apuração, sem prejuízo do disposto no art. 15, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992.

§ 2º A manifestação de integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, por qualquer meio de divulgação, sobre assuntos tratados em sindicância ou processo administrativo disciplinar instaurado no âmbito da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados, no qual atuem ou tenham atuado, dependerá de autorização prévia e expressa da autoridade instauradora, ressalvado o disposto no *caput* do art. 8º desta Portaria.

²⁸ Art. 5º, inc. X, da Constituição Federal. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

normalmente, aos interessados no processo, ou seja, ao acusado, seu procurador^{29 30} e à Administração.

Caso sejam requisitados documentos sigilosos por outros órgãos de fiscalização ou investigação, tais como o Tribunal de Contas da União, o Ministério Público, a Polícia Federal, etc., a comissão deverá, conforme o caso, encaminhar os documentos diretamente ao órgão requisitante³¹ ou remeter a requisição à autoridade competente para que esta decida a respeito.

Em caso de compartilhamento de informações judicialmente autorizado (a exemplo de quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico, etc.), a CPAD deve solicitar a autorização ao juiz da causa, por intermédio do órgão de representação judicial da União competente para o caso ou diretamente.

2.2 Designação do secretário da comissão

A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros³².

²⁹ O procurador do acusado pode ser seu advogado constituído ou, simplesmente, uma pessoa com ou sem formação jurídica à qual foi concedida procuração com poderes expressos para representá-lo no PAD.

³⁰ Os ocupantes de cargos efetivos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal, Procurador do Banco Central ou integrante dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 devem observar a Portaria nº 758, de 9 de junho de 2009 e a Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 29 de julho de 2009 do Corregedor-Geral da Advocacia da União e o Procurador-Geral Federal.

³¹ Aplica-se a Portaria AGU nº 22, de 2012 em relação às comissões processante instaladas no âmbito da Advocacia-Geral da União:

Art. 8º As correspondências, notificações, requisições e intimações recebidas por comissões de sindicância e de processo administrativo disciplinar, originárias de membros do Ministério Público, contendo solicitações de informações ou de documentos, que tenham como destinatários os membros da comissão, serão diretamente atendidas por esta, a qual deverá proceder à juntada de cópia reprográfica do expediente de encaminhamento aos respectivos autos.

§ 1º Quando os expedientes de que tratam o *caput* deste artigo não se originarem do Procurador-Geral da República e referirem-se à matéria que esteja relacionada ou decorra da prática de ato de competência institucional de Ministro de Estado ou autoridade equivalente, deverá o solicitante ser informado de que a comissão não é competente para prestar as informações, as quais deverão ser solicitadas na forma do §4º do art. 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

§ 2º Havendo dúvida sobre a possibilidade de encaminhamento direto, a comissão deverá solicitar orientação à autoridade instauradora.

Enunciado nº 7: “I – Constatada a necessidade da remessa do processo ou de seus documentos, em originais ou cópias, para eventuais providências afetas a outros órgãos públicos, é recomendável que a manifestação jurídica de apoio a julgamento especifique a unidade administrativa responsável pelo encaminhamento.” (Enunciados em Matéria Disciplinar, Comissão Permanente de Procedimentos Administrativos Disciplinares – CPPAD/CGU/AGU, 4ª Edição – Revista, atualizada e ampliada, 2018).

³² Art. 149, §1º, da Lei nº 8.112, de 1990.

Considerando que muitos servidores desconhecem as peculiaridades e as rotinas dos processos de natureza disciplinar, seguem algumas orientações sobre a atuação do secretário:

a) o secretário deve entregar pessoalmente as intimações, notificação, citação, ofícios e demais documentos expedidos pela comissão, sempre em dia útil e em horário comercial (das 8h às 18h), salvo em situações excepcionais;

b) a notificação, citação, intimações, ofício e demais documentos expedidos pela comissão devem ser entregues exclusivamente à pessoa do destinatário (nunca a terceiros, sejam parentes, amigos, vizinhos, porteiros, etc.), ocasião em que o secretário deve colher o recibo de entrega, com data, horário e assinatura preenchidos pelo próprio destinatário, conferindo no ato se o destinatário efetivamente assinou e colocou data e horários corretos;

c) o secretário não deve adentrar a residência ou o condomínio do destinatário, salvo quando imprescindível ao cumprimento do ato e devidamente autorizado pelo responsável;

d) o secretário não deve entrar em conflito ou discutir com as pessoas, devendo tratar todos com urbanidade e cortesia;

e) o secretário não deve gravar ou fotografar diligências;

f) caso o condomínio tenha portaria, primeiramente o secretário deve coletar os dados do porteiro (nome completo e CPF) e pedir para chamar o destinatário, entregar o documento exclusivamente a ele, na portaria, colhendo o recibo, com data e horário, por ele preenchidos;

g) caso o destinatário não esteja, o secretário deve anotar o horário e o nome do porteiro (nome completo e CPF) e retornar em outro horário;

h) qualquer dificuldade na entrega, o secretário deve entrar em contato com o presidente da comissão para obter orientação;

i) o secretário presta compromisso de guardar sigilo, portanto, está proibido de referir dados ou fatos do processo a colegas de trabalho, familiares, chefes, procuradores, advogados, etc.;

- j) o secretário deve ser discreto e conservar os documentos em sigilo, não divulgando informações;
- k) caso alguém solicite informações sobre o processo, o secretário deve negar e informar a ocorrência imediatamente ao presidente da comissão;
- l) o secretário deve evitar fornecer o seu número de telefone ou e-mail;
- m) o secretário deve evitar manter contato por telefone com o destinatário dos documentos e, caso necessário, deve certificar por escrito a ocorrência;
- n) caso interpelado por quaisquer pessoas, o secretário deve solicitar-lhes que o requerimento seja formulado por escrito e endereçado à comissão;
- o) o secretário não deve fornecer o número de telefone ou o endereço de *e-mail* dos integrantes da comissão a qualquer pessoa, salvo se expressamente autorizado pela comissão;
- p) o secretário está autorizado a receber petições e documentos relativos ao processo no qual atua, devendo apor o recibo de entrega com data e sua assinatura tanto na via original como na cópia que será restituída ao interessado;
- q) após o recebimento de qualquer requerimento ou documento, o secretário deve imediatamente digitalizá-lo e encaminhar por *e-mail* para os integrantes da comissão e enviar o original por correios para o endereço de instalação do colegiado;
- r) o secretário deve lavrar certidão circunstanciada acerca das diligências realizadas e das ocorrências porventura existentes.

2.2.1 Secretário membro da comissão

A designação do secretário membro da comissão se formaliza por indicação em ata, geralmente, na ata de instalação e deliberação, ou em portaria do presidente da comissão.

Não é necessário firmar termo de compromisso (referente à obrigação de resguardar o sigilo da apuração).

2.2.2 Secretário não integrante da comissão

Não é necessário que o secretário não integrante da comissão atenda ao requisito subjetivo da estabilidade, concernente, apenas, aos membros da comissão.

Recomenda-se que o secretário seja designado por portaria do presidente, publicada em boletim de serviço ou de pessoal do órgão, cuja cópia deve ser juntada aos autos.

Embora o 149, §1º, da Lei nº 8112, de 1990 contenha previsão de que a comissão tenha como secretário **servidor**, nada obsta que a designação recaia sobre empregados de sociedades de economia mista ou empresas públicas, quando cedidos a órgão ou entidade pública federal, vedada a designação de funcionários terceirizados.

Recomenda-se, ainda, que o secretário não integrante da comissão firme termo de compromisso³³, que consigne a imposição legal no tocante ao sigilo e à reserva das informações que tiver conhecimento em razão desta função, conforme previsão do art. 150 da Lei nº 8112, de 1990³⁴, bem como o dever de praticar os demais atos necessários à consecução dos trabalhos sob sua responsabilidade com discrição, zelo e prudência e acatar as determinações e orientações dos membros da comissão.

Mais de um secretário pode atuar em auxílio da comissão. Isso ocorre, v.g., quando os atos devam ser praticados em diversas localidades.

2.2.3 Secretário *ad hoc*

A expressão em latim *ad hoc* significa “para isso” ou “para esse caso”.

Na prática, a designação de um servidor como secretário *ad hoc* ocorre quando, por qualquer circunstância, não é possível ou não é conveniente a atuação do secretário anteriormente designado. Exemplo: designação de secretário *ad hoc* para prática de ato singular específico em local distante do local da instalação da comissão.

³³ Julgado do STJ: (...)1. Não implica nulidade a ausência de termo de compromisso do secretário da comissão do PAD, porquanto tal designação recai necessariamente em servidor público, cujos atos funcionais gozam de presunção de legitimidade e veracidade. (MS 14.374/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 14/08/2013, DJe 05/09/2013).

³⁴ Art. 150 da Lei nº 8.112, de 1990. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

A competência para designar o secretário *ad hoc* é do presidente da comissão, não sendo necessário solicitar autorização da autoridade instauradora. É aconselhável, no entanto, que a comissão faça contato prévio com a chefia do servidor que será designado para o exercício dessa função.

É recomendável que o secretário *ad hoc* firme compromisso, que seja publicada portaria constando sua designação em boletim de pessoal ou de serviço e que cópia dos documentos respectivos seja anexada aos autos do processo.

2.3 Organização de documentos e dos autos

Todos os documentos recebidos pela comissão e que tenham pertinência com a apuração, seja no início do processo, seja no decorrer dos trabalhos, devem ser juntados aos autos.

Seguem algumas observações quanto à organização dos documentos nos autos físicos³⁵:

- a) as folhas dos autos devem ser numeradas e rubricadas por qualquer integrante ou pelo secretário da comissão;
- b) caso necessário renumerar as folhas, deve-se passar um traço na aposição de número incorreto, mantendo-o legível;
- c) a numeração deve ser aposta a partir da folha seguinte à capa dos autos;
- d) os documentos produzidos pela comissão devem conter a assinatura de todos os integrantes na última folha e rubrica nas demais, sendo dispensada a rubrica em caso de assinatura eletrônica;
- e) os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com data e o local de sua realização³⁶ e assinatura dos responsáveis (art. 22, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999);

³⁵ No âmbito da Advocacia-Geral da União vide Manual de Procedimentos de Protocolo, Expedição e Arquivo da Coordenação-Geral de Documentação e Informação da Advocacia-Geral da União disponível no *site*: www.agu.gov.br, *link*: “Serviços”; “Gestão Documental”; “Gestão Documental na Advocacia-Geral da União”; (<http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=150972>).

No âmbito da Administração Pública Federal, para os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, vide Portaria Interministerial MJ/MP nº 1.677, de 7 de outubro de 2015.

³⁶ O artigo 10 da Portaria AGU nº 490, de 24 de outubro de 2011, autoriza o uso de videoconferência para realização de reuniões entre os membros da comissão processante.

- f) os documentos juntados devem estar datados e assinados, se for o caso;
 - g) os documentos não produzidos pela comissão podem ser juntados mediante despacho neles próprios³⁷ ou, havendo a necessidade de listá-los, pode ser elaborado “termo de juntada”;
 - h) ao se completar 200 folhas, recomenda-se a abertura de novo volume;
 - i) havendo a juntada de documento que exceda às 200 folhas dos autos do processo, recomenda-se a abertura de um novo volume, evitando-se, sempre que possível, o desmembramento do documento;
 - j) o volume encerrado deve conter o “Termo de Encerramento do Volume x”, datado e assinado, devendo-se informar o número da primeira e da última folha do volume, correspondendo esta ao próprio termo de encerramento;
 - k) a abertura de novo volume também deve conter “Termo de Abertura do Volume y” com data e assinatura;
 - l) a numeração das folhas dos autos de um novo volume corresponderá à sequência da numeração do volume anterior³⁸;
 - m) em caso de documentos de tamanho inferior a uma folha, recomenda-se que sejam colados ou grampeados a uma folha em branco (devidamente numerada e rubricada), cuidando-se para que se possibilite a consulta do verso do documento quando necessário;
 - n) documentos com tamanho superior ao de uma folha devem ser dobrados.
- Os autos eletrônicos de processo administrativo disciplinar e de sindicância obedecem a regras próprias.

2.4 Independência e imparcialidade da comissão

A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade (art.150 da Lei nº 8.112, de 1990).

³⁷ Costuma-se consignar: “Junte-se aos autos”, com indicação do local, data e assinatura do presidente ou do membro da comissão.

³⁸ Exemplo: se no 1º volume, a numeração segue de 1 a 200, no 2º volume a numeração começa em 201.

Para que possa atuar com **independência**, a autoridade instauradora não poderá interferir na condução dos trabalhos de apuração, quando regularmente desenvolvidos pela comissão³⁹.

A comissão deve proceder também com **imparcialidade** na condução do processo administrativo disciplinar ou da sindicância, buscando desvendar os fatos, sem tomar partido contra ou a favor do acusado. Nesse sentido, é recomendável que a comissão, em suas deliberações ou atos, procedidos antes da fase de indicição, não realize juízo de valor acerca de eventual responsabilidade do acusado, sobre sua conduta ou sobre os fatos em apuração. Uma recomendação salutar, a propósito, é evitar o uso de adjetivos ao se referir a tais eventos.

2.4.1 Impedimento e suspeição

Impedimento e suspeição são circunstâncias que prejudicam a necessária **imparcialidade** dos agentes que atuam no processo administrativo disciplinar ou na sindicância. Podem referir-se tanto aos membros da comissão processante, quanto ao secretário, perito, testemunhas e autoridade julgadora.

2.4.1.1 Impedimento

Ocorre quando há impossibilidade absoluta de atuação do agente no processo. É aferível de forma objetiva, ou seja, de forma fática.

As principais situações de impedimento ocorrem quando o integrante de comissão:

- a) não é estável no serviço público (art.149, *caput*, da Lei nº 8.112, de 1990);
- b) é cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau do acusado (art.149, § 2º da Lei nº 8.112, de 1990)⁴⁰;

³⁹ Isso não impede que a autoridade instauradora obtenha, periodicamente, informações sobre o andamento dos trabalhos, conforme Portaria AGU nº 22, de 2012 e Portaria CGAU/AGU nº 289, de 2016, ou auxilie e oriente a comissão processante quando demandada.

⁴⁰ Art. 1.591 do Código Civil: São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

c) tem interesse direto ou indireto no processo (art. 18, inc. I, da Lei nº 9.784, de 1999);

d) participou ou vem a participar no processo como perito, testemunha ou procurador, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau (art. 18, inc. II, da Lei nº 9.784, de 1999);

e) esteja litigando judicial ou administrativamente com o acusado ou com seu cônjuge ou companheiro (art. 18, inc. III, da Lei nº 9.784, de 1999).

2.4.1.2 Suspeição

A suspeição ocorre quando há presunção relativa de parcialidade do agente atuante no processo administrativo disciplinar ou na sindicância e possui natureza subjetiva. Caso não suscitada, não gera nulidade. Exemplos: amizade íntima ou inimizade notória com o acusado ou com o respectivo cônjuge, companheiro, parentes e afins até o terceiro grau (art.20 da Lei nº 9.784, de 1999).

2.4.1.3 Procedimento em caso de integrante da comissão processante suspeito/impedido

Nas situações indicadas, o integrante da comissão processante suspeito/impedido deverá comunicar o fato por escrito à autoridade instauradora, abstendo-se de atuar. A omissão do dever de comunicar a situação de impedimento constitui falta grave para efeitos disciplinares (art.19 da Lei nº 9.784, de 1999).

Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

O acusado, por sua vez, poderá apresentar “exceção de suspeição ou impedimento”, a ser julgada pela autoridade instauradora, ouvido o integrante ao qual se imputa a exceção.

A exceção será autuada em apartado e, após colhido pronunciamento do integrante excepto, o procedimento será enviado para decisão da autoridade instauradora. Após a decisão, os autos do procedimento da exceção serão devolvidos à comissão e apensados ao PAD⁴¹.

Na hipótese de substituição do integrante da comissão suspeito ou impedido, somente os atos até então praticados que apresentem juízo de valor deverão ser refeitos, ou convalidados pela comissão na sua nova composição.

2.5 Comunicações iniciais necessárias

Uma vez instalada, a comissão deverá comunicar este ato:

a) à autoridade instauradora:

Obs. 1) é recomendável que a referida comunicação esteja acompanhada do cronograma de atividades⁴²;

Obs. 2) a comissão poderá indicar ainda eventuais dificuldades materiais encontradas para desenvolvimento dos trabalhos, se for o caso⁴³;

⁴¹ Art. 21 da Lei nº 9.784, de 1999. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

⁴² A comunicação da instalação e a apresentação do cronograma de atividades é realizada por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (SAPIENS), nos termos da Portaria CGAU 289, de 23 de setembro de 2016.

⁴³ Em se tratando das comissões de sindicância e de processo administrativo disciplinar integradas por Procuradores Federais, Procuradores do Banco Central do Brasil, Procuradores da Fazenda Nacional, Advogados da União e integrantes do Quadro Suplementar da Advocacia-Geral da União, de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, designadas no âmbito da Advocacia-Geral da União e dos órgãos jurídicos a ela vinculados, deve ser observada a Portaria AGU nº 22, de 12 janeiro de 2012. A respeito das comunicações necessárias, vide art. 2º da citada Portaria:

Art. 2º A instalação dos trabalhos das comissões disciplinares deve ser imediatamente comunicada pelo presidente designado à autoridade instauradora.

§ 1º A comunicação de que trata o *caput* conterá as informações do local de funcionamento, do telefone e do endereço eletrônico de contato com a comissão, e, se for o caso, apontará as dificuldades materiais encontradas para o desenvolvimento dos trabalhos.

§ 2º Constará ainda da comunicação o planejamento para a execução dos trabalhos, com indicação do cronograma de atividades.

§ 3º Compete ao presidente da comissão, no início dos trabalhos, realizar a comunicação à unidade de recursos humanos, para os fins de que trata o art. 172 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

b) ao órgão de recursos humanos/gestão de pessoas referente à unidade de lotação do acusado, para os fins do art. 172 da Lei nº 8.112, de 1990⁴⁴, para consulta sobre eventual pedido de licença ou afastamento e para requerer, se for o caso, seus assentamentos;

c) ao chefe imediato do acusado, conforme o caso, com solicitação de que mantenha o sigilo e se abstenha de comunicar o fato ao acusado;

d) ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas da União⁴⁵, na hipótese de processo administrativo disciplinar que apure prática de ato de improbidade⁴⁶.

É recomendável que as comunicações informem o local e horário de atendimento para protocolo de requerimentos, consulta aos autos e extração de cópias, além do telefone e endereço eletrônico de contato da comissão.

2.6 Reuniões deliberativas

No transcorrer dos trabalhos, deverá a comissão se reunir para deliberar sobre o curso da apuração e os atos a serem praticados.

As reuniões deliberativas da comissão:

a) serão realizadas, quando possível, no local de instalação da comissão processante ou por meio de videoconferência⁴⁷;

⁴⁴ Art. 172 da Lei nº 8.112, de 1990. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

⁴⁵ Art. 15 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

⁴⁶ Em se tratando dos casos regulados pela Portaria AGU nº 22, de 12 janeiro de 2012, desde que a comissão verifique haver indícios de ato de improbidade, deve ser observado o disposto no art. 6º, inc.V:

Art. 6º O encaminhamento de cópias dos autos do processo, por sugestão de comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, dar-se-á por intermédio da autoridade instauradora, quando endereçado aos seguintes órgãos: (...) V - Advocacia-Geral da União, quando o caso sob apuração apresentar indícios de configuração de improbidade administrativa ou recomendar a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo do órgão.

⁴⁷ Nos processos administrativos disciplinares instaurados no âmbito da Advocacia-Geral da União, a Portaria AGU nº 490, de 24 de outubro de 2011, normatiza o uso de videoconferência para realização de reuniões entre os membros da comissão processante:

Art. 10. Os membros de comissões, se residirem em localidades diversas, deverão, sempre que possível, priorizar a utilização da videoconferência ou de outra ferramenta tecnológica similar, para a realização das reuniões apenas entre si.

Parágrafo único. Na hipótese de os membros residirem em localidades diversas e de haver necessidade de coleta de suas assinaturas para determinado ato, deverá ser dada preferência à utilização de assinatura digital

b) terão caráter reservado (art. 150, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 1990);

c) serão realizadas periodicamente e sempre que necessário;

d) serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas (art. 152, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990);

e) terão participação exclusiva dos membros da comissão processante e do secretário, se for o caso⁴⁸.

Os votos dos integrantes da comissão processante⁴⁹ têm o mesmo peso, de modo que, não havendo consenso, o desempate será estabelecido pela decisão da maioria.

A comissão deverá periodicamente intimar o acusado ou seu procurador, se constituído, acerca das deliberações registradas em ata e dos documentos juntados aos autos.

2.7 Elaboração de atas, termos, ofícios e outros expedientes

Os atos do processo administrativo disciplinar e da sindicância dispensam formas determinadas para sua prática, salvo quando a lei expressamente a exigir (**princípio do formalismo moderado**)⁵⁰.

ou, se inviável, ao encaminhamento postal do documento, em vez do deslocamento físico dos seus membros.

⁴⁸ Julgados do STJ: “Não haverá intimação do acusado para ciência prévia da realização ou para participar das reuniões deliberativas, haja vista que tais reuniões têm por objetivo estabelecer a estratégia de condução do processo, a ser definida, especificamente, pela comissão processante (MS 15313). Ademais, o caráter reservado de tais reuniões não contraria as garantias processuais fundamentais, notadamente a publicidade, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que as resoluções da comissão processante devem ter sua motivação registrada em ata, a ser juntada aos autos, conforme o art. 152, § 2º, da Lei nº 8.112/1990” (AgRg nos EDcl no REsp 1104848-RJ).

⁴⁹ O secretário designado pelo presidente que não seja membro da comissão processante não participa das deliberações da comissão, cabendo-lhe somente a prática de atos de mero expediente (exemplos: carimbar, fazer a juntada de documentos, numerar páginas, etc).

⁵⁰ Art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Contudo, as atividades da comissão devem ser registradas, com vistas a certificar a prática de determinado ato (**princípio da segurança jurídica**)⁵¹.

Sendo assim, a comissão deverá registrar seus atos por meio de termos e atas.

De igual modo, as solicitações ou encaminhamentos de documentos devem ser formalizados mediante ofícios. É recomendável que tais expedientes:

- a) recebam numeração sequencial;
- b) identifiquem a comissão, o número do processo, o acusado (apenas quando for estritamente necessário);
- c) indiquem o local de instalação, endereço ou outro meio de contato da comissão;
- d) sejam assinados e datados pelo presidente, por outro membro ou por todos os integrantes da comissão (a depender do caso).

É possível o uso de correio eletrônico institucional e do sistema SAPIENS para efetuar solicitações, desde que seja identificada a comissão, o número do processo, nome do acusado (se for o caso) e seja mantida nos autos cópia do expediente, acompanhada do comprovante de recebimento.

É recomendável que todos os incidentes ou ocorrências relativos ao processo sejam registradas em atas ou termos. Exemplo: solicitações verbais de adiamento de oitivas, comparecimento de advogado para vista ou requerimento de cópia dos autos, contatos telefônicos, etc.

2.8 Possibilidade de dedicação integral dos integrantes da comissão

Sobre o tema, reza o art. 152, §1º da Lei nº 8.112, de 1990: “Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final” (art. 152, §1º da Lei nº 8.112, de 1990).

2.9 Férias dos integrantes da comissão

⁵¹ Art. 29, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999. O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

No interesse da apuração, tanto quanto possível, é aconselhável que sejam adiadas as férias do servidor designado para integrar ou secretariar comissão de processo administrativo disciplinar.

Caso a duração do processo se estenda além do prazo de apuração e julgamento (60+60+20=140 dias em caso de PAD ou 30+30+20=80 dias em caso de sindicância contraditória)⁵² e os membros ou o secretário da comissão processante tenham férias marcadas, ou remarçadas, é recomendável que as usufruam em períodos coincidentes, evitando-se a prática de atos essenciais na ausência de qualquer um dos integrantes.

2.10 Prática de atos por apenas um ou alguns dos integrantes da comissão

Como regra, todos os membros da comissão devem estar presentes no momento da prática dos atos referentes ao processo administrativo disciplinar ou à sindicância (exemplo: ao realizar diligências, ao ouvir testemunhas, ao proceder o interrogatório, etc.).

Em determinadas hipóteses, tratando-se de atos de mero expediente ou não essenciais, é possível que o ato seja praticado por apenas um integrante da comissão, como, por exemplo, a expedição de ofícios, o recebimento de documentos, ou outros atos que não impliquem deliberação por parte da comissão.

Os atos que exigem deliberação da comissão devem ser efetuados com a participação de todos os integrantes. Caso, excepcionalmente, não seja possível a participação de todos, é recomendável que esses atos sejam submetidos à ratificação posterior do integrante faltante⁵³.

⁵² Art.152 da Lei nº 8.112, de 1990. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art.145 da Lei nº 8.112, de 1990. Da sindicância poderá resultar: (...) Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 167 da Lei nº 8.112, de 1990. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

⁵³ Em linguagem jurídica diz-se que o ato fica submetido ao *ad referendum* do membro faltante.

No que tange à realização de atos já deliberados pela comissão, mas cuja execução não demande decisões, como, por exemplo, o ato de proceder à intimação de uma testemunha, ou à citação do acusado, estes podem ser realizados por apenas um integrante da comissão.

2.11 Deslocamentos de integrantes da comissão

Sempre que possível, os atos do processo administrativo disciplinar e da sindicância devem ser praticados na sede da instalação da comissão.

Contudo, em determinadas situações, poderá a comissão, alguns ou um de seus integrantes, ou o secretário, deslocar-se para efetuar alguma diligência, promover interrogatório do acusado, efetuar a entrega da notificação prévia, etc.

Será assegurado aos integrantes da comissão e ao secretário pagamento de transporte e diárias, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos⁵⁴.

A comissão avaliará, na impossibilidade de realização da videoconferência, a conveniência de designação de secretário *ad hoc* para a prática do ato fora da sede de instalação da comissão.

Ressalvados os casos excepcionais, a viagem deve ser programada com antecedência mínima de dez dias (art. 2º, inc. I, da Portaria nº 98, de 16 de julho 2003, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão).

Na Corregedoria-Geral da Advocacia da União, a solicitação de passagens e diárias é realizada pelo presidente ao setor de apoio, mediante formulário próprio.

⁵⁴ Art. 173, inciso II, da Lei nº 8.112, de 1990. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO 3 - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA

Instalada a comissão e analisados os autos, deve ser promovida a notificação do acusado. No processo administrativo disciplinar de rito sumário e na sindicância investigativa não se realiza o ato.

O **objetivo da notificação prévia** é dar ciência ao acusado da instauração do processo administrativo disciplinar ou da sindicância acusatória para que ele possa exercer, desde o início, seu direito de defesa.

A obrigatoriedade de se notificar o acusado decorre da interpretação do art. 156 da Lei nº 8.112, de 1990⁵⁵, e da aplicação do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Por isso, deve ser realizada a notificação prévia logo ao início do processo, para que o acusado tenha ciência de que responde a um processo administrativo disciplinar ou sindicância acusatória e possa, desse modo, exercer plenamente seu direito de defesa.

Deve-se conferir especial atenção ao conteúdo e ao ato de entrega da notificação prévia. A ausência ou vício do ato pode ser causa de nulidade do processo, caso haja prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório do acusado.

3.1 Conteúdo da notificação prévia

É recomendável que, na notificação prévia, seja informado⁵⁶:

a) o número do processo administrativo disciplinar ou da sindicância

⁵⁵ Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Vide Parecer AGU GQ-55, de 13 de janeiro de 1995, vinculante para os órgãos da Administração Federal, nos termos do art.40 da LC nº 73, de 1993, publicado no DOU de 02/02/1995, p.1398. Ementa: Em virtude dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o servidor que responde a processo disciplinar deve ser notificado da instauração deste imediatamente após a instalação da comissão de inquérito e, em qualquer fase do inquérito, cientificado dos atos processuais a serem praticados com vistas à apuração dos fatos, de modo que, tempestivamente, possa exercer o direito assegurado no art. 156 da Lei nº 8.112, de 1990.

⁵⁶ A ausência de um ou outro item listado não implica, necessariamente, nulidade do processo administrativo disciplinar. Para verificar a ocorrência de nulidade é preciso analisar o prejuízo à defesa do acusado no caso concreto.

acusatória;

b) o objeto da apuração, que pode ser descrito de forma genérica, ou realizada mera referência ao número do processo administrativo disciplinar;

c) que o servidor figura como acusado em processo administrativo disciplinar ou sindicância acusatória;

d) o direito do acusado de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador devidamente constituído, ter vista dos autos, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, nos termos do art. 156 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

e) local e horário para apresentação de requerimentos de interesse do acusado, bem como outras formas de protocolo, se houver.

Deve-se aproveitar a oportunidade da notificação prévia para disponibilizar ao acusado cópia integral dos autos e intimá-lo para apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas pela comissão, justificando a sua pertinência em relação ao objeto do processo e para requerer a produção de provas tidas como indispensáveis à elucidação dos fatos.

A notificação prévia não deve indicar a infração disciplinar supostamente cometida⁵⁷ e o respectivo dispositivo legal.

3.2 Procedimento para entrega da notificação prévia

A notificação prévia deve ser emitida em duas vias.

I) Uma das vias deve ser entregue:

a) pessoalmente ao servidor acusado, de forma discreta, isto é, sem chamar atenção de outras pessoas para o ato;

⁵⁷ Parecer AGU GQ-55, de 13 de janeiro de 1995, vinculante para os órgãos da Administração Federal, nos termos do art. 40 da LC nº 73, de 1993, publicado no DOU de 02/02/1995, p.1398 : (...) 9. Não se coaduna com o regramento do assunto a pretensão de que se efetue a indicação das faltas disciplinares na notificação do acusado para acompanhar a evolução do processo, nem essa medida seria conveniente, eis que seria suscetível de gerar presunção de culpabilidade ou de exercer influências na apuração a cargo da comissão de inquérito.

b) acompanhada de cópia reprográfica ou digital de todas as folhas dos autos do processo⁵⁸, sem custo para o acusado.

II) Na outra via da notificação prévia:

a) a comissão deve colher assinatura do acusado no momento da entrega;

b) deve ser indicada a data do recebimento;

c) devem ser mencionadas as cópias das peças dos autos recebidas pelo acusado e as respectivas folhas.

A segunda via da notificação prévia, que se constitui em recibo, deve ser juntada aos autos do processo administrativo disciplinar ou da sindicância acusatória.

Na hipótese de a notificação prévia ser enviada por outros meios, como, por exemplo, por AR (Aviso de Recebimento), AR/MP (Aviso de Recebimento em Mão Própria), pelo sistema SAPIENS, ou correio eletrônico, a comissão deverá se certificar de que há prova inequívoca do recebimento da notificação pelo acusado.

3.3 Formas de notificação prévia

A comissão, por intermédio do secretário designado ou de um ou mais membros, deve efetuar a entrega pessoal da notificação prévia ao acusado. Entretanto, não havendo a possibilidade de que a notificação se dê desse modo, a comissão se utilizará de outras formas de notificação prévia quando, por exemplo: o acusado se encontrar em localidade diversa daquela de instalação da comissão; ou se encontrar em lugar incerto e não sabido; ou se recusar a receber a notificação; ou se encontrar em local conhecido, mas se ocultar para evitar receber a citação.

Considerando que as soluções jurídicas aventadas para as situações de impossibilidade de notificação prévia pessoal do acusado são praticamente as mesmas que as relativas à citação do indiciado, remete-se o leitor ao referido tópico.

⁵⁸ Quando houver mais de um acusado e o processo contiver dados sigilosos de um deles ou de ambos, é necessário que a comissão adote cautelas específicas, como por exemplo autuar os documentos sigilosos em apartado, cuidando para que tais informações referentes a um dos acusados não sejam acessíveis ao outro.

CAPÍTULO 4 - DEFESA PRÉVIA

Depois de notificado, ou mesmo antes do recebimento da notificação prévia, se tiver notícia, por outros meios, da instauração do processo administrativo disciplinar, é possível que o acusado adote as seguintes ações:

- a) compareça à sede da instalação da comissão, solicitando vista dos autos do processo;
- b) constitua advogado ou procurador;
- c) apresente defesa prévia ou apenas solicite produção de provas.

4.1 Disponibilização de cópias e vista do processo

A comissão deve disponibilizar vista dos autos, na repartição, ao acusado e ao seu procurador constituído em todo transcorrer do processo, especialmente quando houver deliberação acerca de alguma diligência, decisão a respeito de pedido formulado pelo acusado, bem como na hipótese de juntada de novos documentos ou provas.

É recomendável que as oportunidades de vista dos autos e a disponibilização de cópias sejam registradas nos autos, acompanhadas de data e assinatura do acusado ou de seu procurador.

As cópias que acompanham a notificação prévia e as intimações devem ser fornecidas gratuitamente ao acusado. As demais cópias reprográficas, solicitadas ao longo do processo, devem ser cobradas mediante guia de recolhimento da União (GRU).

4.2 Constituição ou não de advogado ou procurador pelo acusado

Não é obrigatória a constituição de advogado ou procurador pelo acusado, sendo a ele possível acompanhar, pessoalmente, o desenrolar do processo⁵⁹.

⁵⁹ Art.156, da Lei nº 8.112, de 1990.

Enunciado da Súmula Vinculante nº 5 do STF: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

Na hipótese de o acusado constituir procurador ou advogado, a procuração deve ser juntada aos respectivos autos⁶⁰.

Não é obrigatório que o procurador do acusado seja advogado ou profissional com formação jurídica.

4.3 Possibilidade de apresentação de defesa prévia

Embora não haja previsão legal de apresentação de defesa prévia, caso seja apresentada pelo acusado, a comissão deverá providenciar sua juntada aos autos.

A ausência de apresentação de defesa prévia no início da instrução processual não implica **revelia**⁶¹.

Em sua defesa prévia, o acusado poderá adiantar suas razões de defesa, requerer produção de provas, apresentar provas documentais, etc.

4.4 Abstenção de praticar qualquer ato.

A inércia inicial do acusado notificado não gera nenhuma providência por parte da comissão, que deverá continuar intimando-o das deliberações contidas nas atas e dos documentos juntados ao processo posteriormente à notificação prévia.

CAPÍTULO 5 - COLETA DE PROVA (INSTRUÇÃO PROCESSUAL)

Os atos da comissão processante que visem à coleta ou produção de provas constituem a **instrução processual**, etapa que compõe a fase do **inquérito administrativo**⁶² do processo administrativo disciplinar.

⁶⁰ Art. 5º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB). O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

⁶¹ Só poderá ser decretada a revelia após a citação referente à fase da indicição.

Vide art. 164 da Lei nº 8.112, de 1990. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

⁶² Art. 151 da Lei nº 8.112, de 1990. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases: I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão; **II - inquérito administrativo**, que compreende instrução, defesa e relatório; III - julgamento.

Sobre tal fase, determina o art. 155 da Lei nº 8.112, de 1990: “Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos”.

O rol de espécies de provas listadas no artigo indicado acima é apenas exemplificativo. A comissão processante buscará produzir todas as provas lícitas que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos e suas circunstâncias, com foco no objeto do processo administrativo disciplinar, cientificando o acusado de todos os atos instrutórios e, quando pertinente, possibilitando a sua participação, v.g. em oitivas de testemunhas e perícias (princípio da ampla defesa e do contraditório).

É dever funcional da comissão processante se empenhar na busca das provas possíveis para demonstrar os fatos e definir eventual responsabilidade do acusado⁶³.

5.1 Características comuns à produção de qualquer prova

A produção de qualquer prova no processo administrativo disciplinar e na sindicância acusatória deve atender, em linhas gerais, aos seguintes preceitos:

- a) observância ao **princípio da verdade real**;
- b) cientificação do acusado da produção de prova, em decorrência do princípio do contraditório e da ampla defesa⁶⁴;
- c) licitude da prova, ou seja, deve ser admitida em direito;
- d) registro da prova na forma escrita, quando possível, ainda que originalmente produzida de outra forma.

⁶³ O entendimento doutrinário é no sentido de que o ônus da prova quanto à responsabilidade do acusado cabe à comissão processante.

⁶⁴ Art. 153 da Lei nº 8.112, de 1990. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

5.1.1 Princípio da verdade real

O princípio da verdade real consiste na busca da reprodução fiel para o processo dos fatos e circunstâncias ocorridos no caso concreto, tanto quanto possível e dentro das limitações legais.

Em decorrência do princípio da verdade real⁶⁵, pode-se afirmar que:

a) ainda que ultrapassada a fase própria da instrução processual, podem ser recepcionadas ou produzidas novas provas⁶⁶, observando-se o direito do acusado ao contraditório e à ampla defesa, cabendo à comissão processante aquilatar a pertinência da prova e coibir eventual intuito protelatório do requerimento;

b) a comissão, ao praticar os atos instrutórios, não se restringe à produção das provas indicadas pelo acusado, devendo diligenciar outras que entender necessárias à elucidação do fato (**princípio da oficialidade**);

c) podem ser utilizadas no processo administrativo disciplinar e na sindicância provas produzidas em outro processo, seja disciplinar, seja de outra espécie (prova emprestada).

5.1.2 Participação do acusado/procurador na produção de prova

A comissão deve possibilitar a participação do acusado e de seu procurador constituído na produção de prova, basicamente, da seguinte forma:

a) intimando-os previamente para participar dos atos instrutórios, se desejarem;

b) dando-lhes conhecimento da prova documental produzida;

c) viabilizando a produção das provas indicadas pelo acusado/procurador, quando admitidas pela comissão.

⁶⁵ Chamado também de princípio da verdade material.

⁶⁶ Como regra, o pedido de produção de prova deve ser formulado durante a instrução do processo. Assim, em se tratando de prova requerida pelo acusado após a fase de instrução, a comissão processante avaliará, com bastante cautela, a pertinência da produção dessa prova.

5.1.2.1 Intimação para acompanhar os atos instrutórios

O acusado, ou seu advogado, deve ser intimado previamente da realização do ato instrutório⁶⁷, quando em relação a este a lei lhe conferir a faculdade de participação, com antecedência mínima de três dias úteis⁶⁸, para que possa ter ciência e participar, se assim entender conveniente.⁶⁹ Ainda que não respeitado esse prazo, se o acusado ou o seu defensor comparecerem ao ato, não há que se falar em nulidade do ato.

É aconselhável que a intimação contenha⁷⁰:

- a) identificação do acusado, do processo administrativo disciplinar e da comissão;
- b) a finalidade da intimação (exemplo: acompanhar oitiva de testemunha ou determinada diligência, etc.);
- c) data, hora e local em que o ato será praticado;
- d) indicação dos dispositivos legais pertinentes.

A intimação pode ser entregue pessoalmente ao acusado ou ao seu procurador, por *e-mail*, por Aviso de Recebimento-AR, por Aviso de Recebimento em Mão Própria-AR/MP, por ciência nos autos ou até mesmo informada em audiência e consignada a ciência na respectiva ata. Em qualquer caso, a comissão deve cuidar para que haja prova inequívoca de recebimento ou conhecimento da intimação pelo acusado ou por seu procurador constituído. A prova quanto ao recebimento da intimação dá-se com a segunda

⁶⁷ A intimação poderá ser realizada pessoalmente ou por intermédio de procurador (vide art.156 da Lei nº 8.112, de 1990).

⁶⁸ Art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. (...) § 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

Art. 41 da Lei nº 9.784, de 1999. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

⁶⁹ Considera-se que houve comparecimento quando o acusado apresenta-se pessoalmente ou por seu procurador regularmente constituído.

⁷⁰ Art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999. (...)

§ 1º A intimação deverá conter:

- I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;
- II - finalidade da intimação;
- III - data, hora e local em que deve comparecer;
- IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;
- V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;
- VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

via da intimação pessoal assinada pelo acusado ou por seu procurador, *e-mail* confirmando recebimento, Aviso de recebimento,⁷¹ etc. e deve ser anexada aos autos.⁷²

Embora seja obrigatória a intimação do acusado, pessoalmente ou por intermédio de seu procurador, para acompanhar a produção de prova, a sua presença é facultativa, de forma que sua ausência não obsta a prática do ato nem demanda a nomeação de defensor dativo.

5.1.2.2 Requerimentos relativos à produção de provas

Outra forma de participação do acusado na produção de prova se dá por meio de formulação de requerimento em que solicite determinado ato instrutório. A comissão deve se reunir e deliberar sobre tal requerimento.

No entanto, o presidente da comissão poderá denegar pedidos de produção de prova em alguns casos. É o que determina o art. 156, §1º, da Lei 8.112, de 1990: “O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos”. Nessas hipóteses, a decisão pelo indeferimento da solicitação do acusado deve ser motivada, ou seja, indicar os fatos e os fundamentos jurídicos da negativa⁷³.

Havendo dúvida a respeito da utilidade da produção de prova requerida pelo acusado, a comissão poderá intimá-lo para que esclareça a sua pertinência.

⁷¹Art. 274 do Código de Processo Civil. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

⁷² Art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. (...)

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

⁷³ Art.50 da Lei nº 9.784, de 1999. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; (...)

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Em qualquer caso, deferido ou não o pedido, o acusado deve ser intimado para ter ciência da decisão, que deve constar em ata.

Se forem protocolados pelo acusado diversos requerimentos, a decisão pode ser posta em um único documento, cuidando-se para que todos os requerimentos sejam apreciados.

Em relação a requerimento para que a comissão diligencie a obtenção de documentos pretendidos pelo acusado, deve-se assinalar que a prova documental deve ser obtida diretamente pela defesa e apresentada à comissão para juntada aos autos do processo (art. 5º, inc. XXXIV, letra b, da CF). Somente em casos excepcionais e demonstrados pela defesa, como a negativa de fornecimento de certidão ao acusado por parte do órgão, é que a comissão avaliará a conveniência de ela própria diligenciar a produção da prova para esclarecimento da verdade.

5.1.3 Provas admitidas

Como regra geral, são admitidas no processo todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico para as demais espécies de procedimento administrativo.

São inadmissíveis, por outro lado, as provas produzidas por meios ilícitos⁷⁴, por exemplo: interceptação telefônica ilegal (vulgarmente chamada de “grampo telefônico”)⁷⁵, uso de coação física ou psicológica para obter confissão, prova obtida mediante invasão de domicílio, etc.

As provas mais comuns são: testemunhal e acareação, documental, pericial e assistência técnica, confissão e prova emprestada⁷⁶.

⁷⁴ Art. 5º, inc. LVI da Constituição Federal: são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 30 da Lei nº 9.784, de 1999. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

⁷⁵ Não existe previsão legal a amparar pedido judicial de interceptação telefônica no processo administrativo disciplinar. Contudo, o processo administrativo disciplinar ou a sindicância podem ser instruídos com essa prova produzida no âmbito penal (inquérito policial ou processo judicial) como prova emprestada.

Vide art. 3º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

I - da autoridade policial, na investigação criminal;

II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

⁷⁶ Outros tipos de provas que podem ser produzidas: reprodução simulada de fatos, prova indiciária, reconhecimento de pessoas ou de coisas.

A comissão poderá ainda promover diligências, visando à obtenção de provas necessárias ao esclarecimento de fatos.

5.2 Prova testemunhal

Uma vez reconhecida, por livre iniciativa da comissão ou em atendimento a pedido do acusado e registrada em ata de deliberação, a necessidade de oitiva de determinada testemunha, proceder-se-á a sua intimação para comparecimento em data, hora e local determinados.

A comissão deverá intimar também o acusado, pessoalmente ou por intermédio de seu procurador, para participação na audiência, caso desejem.

Havendo muitas testemunhas, a comissão poderá consignar em apenas uma intimação ao acusado ou ao seu procurador o cronograma com as datas de todas as oitivas.

5.2.1 Participação como testemunha

a) Participação obrigatória como testemunha

O servidor público, por dever de lealdade às instituições a que servir⁷⁷, é obrigado a depor em processo administrativo disciplinar ou sindicância, quando convocado como testemunha, sendo-lhe assegurado transporte e diárias (art.173, inc. I, da Lei nº 8.112, de 1990).

Caso o servidor indicado como testemunha não se apresente, a comissão deverá consignar a ausência no termo de audiência, informar o incidente à autoridade correccional competente, e, se entender imprescindível, designar nova data para sua oitiva.

b) Participação vedada como testemunha

O interrogatório do acusado, por ser considerado simultaneamente ato de prova e de defesa, será tratado no próximo Capítulo. O ato de confissão, embora também possa ser considerado meio de prova, em razão de ocorrer habitualmente durante o interrogatório, também será tratado adiante.

⁷⁷ Art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990. São deveres do servidor: (...) II - ser leal às instituições a que servir;

Havendo dois acusados no processo administrativo disciplinar ou na sindicância, um não poderá atuar como testemunha do outro, embora possam ser ouvidos como informantes.

Da mesma forma, são proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho (art. 207 do Código de Processo Penal e art. 448 do Código de Processo Civil).

c) Participação não obrigatória como testemunha

Pessoa estranha ao serviço público e o servidor aposentado não são obrigados a depor no processo como testemunhas.

d) Possibilidade de participação como testemunha

O denunciante ou aquele que representou a suposta infração praticada pelo servidor pode ser testemunha, cabendo à comissão valorar essa prova.

e) Participação de autoridades como testemunha

Considera-se autoridade todo agente público ou político que detenha o poder de decisão hierárquica ou de representatividade que o legitime a ser considerado como tal⁷⁸.

⁷⁸ Pode ser tomado como base para verificar quem seriam tais autoridades, sem prejuízo de outras normas específicas, o art. 2º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 (Lei de conflito de interesses), o art. 454 do Código de Processo Civil e o art. 221 do Código de Processo Penal:

Art. 2º da Lei nº 12.813, de 2013. Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

Art. 454 do CPC. São inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função:

I - o presidente e o vice-presidente da República;

II - os ministros de Estado;

III - os ministros do Supremo Tribunal Federal, os conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e os ministros do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;

IV - o procurador-geral da República e os conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público;

V - o advogado-geral da União, o procurador-geral do Estado, o procurador-geral do Município, o defensor público-geral federal e o defensor público-geral do Estado;

A comissão solicitará que a autoridade convocada para depor como testemunha indique a data, compreendida num determinado período, hora e local para ser ouvida.

5.2.2 Intimação da testemunha

Em termos gerais, é recomendável que a intimação da testemunha contenha os seguintes dados⁷⁹:

a) identificação da pessoa que está sendo intimada, do processo administrativo disciplinar ou da sindicância e da comissão;

b) a informação de que a pessoa está sendo intimada para prestar depoimento, na qualidade de testemunha, sobre os fatos a que se refere o processo administrativo

VI - os senadores e os deputados federais;

VII - os governadores dos Estados e do Distrito Federal;

VIII - o prefeito;

IX - os deputados estaduais e distritais;

X - os desembargadores dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais e os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal;

XI - o procurador-geral de justiça;

XII - o embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa a agente diplomático do Brasil.

§ 1º O juiz solicitará à autoridade que indique dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial ou da defesa oferecida pela parte que a arrolou como testemunha.

§ 2º Passado 1 (um) mês sem manifestação da autoridade, o juiz designará dia, hora e local para o depoimento, preferencialmente na sede do juízo.

§ 3º O juiz também designará dia, hora e local para o depoimento, quando a autoridade não comparecer, injustificadamente, à sessão agendada para a colheita de seu testemunho no dia, hora e local por ela mesma indicados.

Art. 221 do CPP. O Presidente e o Vice-Presidente da República, os senadores e deputados federais, os ministros de Estado, os governadores de Estados e Territórios, os secretários de Estado, os prefeitos do Distrito Federal e dos Municípios, os deputados às Assembleias Legislativas Estaduais, os membros do Poder Judiciário, os ministros e juízes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, bem como os do Tribunal Marítimo serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz.

⁷⁹ Do mesmo modo que a intimação do acusado, deve ser tomado por analogia o art. 26, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999:

Art.26 (...)

§1º (...)

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

disciplinar ou a sindicância nº (...);

c) data, hora e local em que a testemunha será ouvida;

d) indicação dos dispositivos legais pertinentes.

A intimação pode ser entregue pessoalmente, por *e-mail*, por Aviso de Recebimento-AR, por Aviso de Recebimento em Mão Própria-AR/MP, ou outro meio.

A prova quanto ao recebimento da intimação, consubstanciada em segunda via da intimação pessoal assinada, *e-mail* confirmando recebimento, AR assinado etc., deve ser anexada aos autos.

Se a testemunha for servidor público, é necessário que a expedição do mandado seja imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição (art.157, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 1990), de modo a reorganizar o serviço do setor, para o fim de permitir que o acusado compareça ao ato (v.g.: liberação do atendimento ao público, comparecimento à audiência judicial, etc.).

Caso a testemunha comunique que não poderá comparecer na data marcada para a audiência, justificadamente, a comissão deverá registrar o fato, inclusive eventual pedido de adiamento e deliberar a respeito, desde logo, marcando nova data, se possível.

5.2.3 Audiência para oitiva de testemunha

É aconselhável que a comissão estabeleça, previamente à audiência para oitiva de testemunha, um roteiro com as principais perguntas, sem prejuízo de outras que vislumbre no decorrer da audiência.

No caso de duas ou mais testemunhas, a inquirição será feita separadamente⁸⁰.

É conveniente que as testemunhas sejam ouvidas uma seguida da outra, preferencialmente no mesmo dia ou em datas próximas, para evitar, tanto quanto possível, que tenham conhecimento de antemão do depoimento umas das outras.

Na audiência para oitiva da testemunha, deve-se elaborar um termo de audiência⁸¹, registrando-se as circunstâncias principais e qualquer incidente relevante

⁸⁰ Art.158, §1º, da Lei nº 8.112, de 1990.

⁸¹ O termo de audiência é também denominado ata de audiência ou assentada ou termo de assentada. O termo de depoimento ou de declaração também pode ser chamado de termo de oitiva ou de inquirição.

ocorrido na audiência (testemunhas ouvidas no dia, protestos ou requerimentos da defesa, qualquer questão alegada pelo acusado ou seu procurador e a decisão exarada pela comissão na própria audiência, etc.) e um termo para cada declaração ou depoimento tomado (termo de oitiva ou termo de depoimento), registrando-se:

- a) local, data e hora da audiência;
- b) identificação da comissão e do processo administrativo disciplinar ou sindicância;
- c) identificação da testemunha (nome, cargo-profissão⁸², órgão de lotação, naturalidade, estado civil, número do documento de identidade e do CPF, residência e domicílio), devendo ser solicitada, para conferência, a apresentação de seu documento de identidade ou outro documento pessoal com foto⁸³;
- d) se a testemunha é parente, e em que grau de parentesco, se possui amizade íntima ou inimizade notória com o acusado,⁸⁴ ou se há alguma circunstância que possa comprometer seu depoimento;
- e) que a testemunha foi advertida sobre sua obrigação de dizer a verdade, não podendo omiti-la, sob pena de incorrer no crime de falso testemunho (art. 342 do Código Penal)⁸⁵;
- f) as respostas da testemunha às perguntas formuladas pelo presidente, pelos demais membros da comissão, pelo acusado e pelo seu procurador;

⁸² Se a testemunha for servidor público, deve ser registrado seu cargo, matrícula funcional e órgão de lotação ou exercício.

⁸³ Art. 458 do Código de Processo Civil. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único. O juiz advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

Art. 203 do Código de Processo Penal. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

⁸⁴ É comum registrar nessa parte da ata de audiência: “Aos costumes, nada disse”.

⁸⁵ Art. 342 do Código Penal. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 448 do CPC. A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos: I - que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge ou companheiro e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau; II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

Comentário: A testemunha não é obrigada a depor quando seu depoimento implicar em autoincriminação.

g) a explicação da testemunha sobre como teve conhecimento do fato e outras circunstâncias pelas quais a comissão possa avaliar a credibilidade do seu depoimento;

h) que, ao final do depoimento, foi questionado se a testemunha tem algo mais a acrescentar quanto ao fato apurado;

i) indicação de que a testemunha se compromete a trazer aos autos determinado documento ou prova, em certo prazo, se for o caso;

j) encerramento do termo, indicando-se que foi lido, corrigido e achado conforme por todos;

k) as assinaturas de todos os presentes ao final do depoimento, com as respectivas rubricas em todas as folhas do termo.

É recomendável que, no início da audiência, o presidente esclareça aos presentes o roteiro dos trabalhos (proibição do uso de celulares, procedimento da videoconferência, resumo do objeto de investigação, etc.). Como advertência oral, também deve ser dito aos presentes, antes do início dos depoimentos, que é vedado ao acusado ou a seu procurador, caso presentes à audiência, interferir nas perguntas feitas pela comissão e nas respostas das testemunhas, com a faculdade, porém, de que venha a reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão, após promovida a inquirição por parte da comissão processante.⁸⁶

Deve ser juntada uma via do termo de assentada e do termo de oitiva de testemunha ao processo e fornecida outra ao acusado, se presente. Caso a testemunha também requeira uma via do termo de oitiva, a comissão poderá deliberar por fornecê-la somente depois de prestados todos os demais depoimentos.

A testemunha poderá comprovar sua ausência total ou parcial ao serviço, no período em que esteve na audiência, requerendo à comissão que lhe conceda termo de comparecimento.

Outros aspectos a serem observados pela comissão processante quanto ao termo de oitiva de testemunha:

a) a comissão deverá zelar para que a testemunha, em nenhuma circunstância, seja coagida ou intimidada;

⁸⁶Art.159, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990.

- b) “o depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito” (art. 158 da Lei nº 8.112, de 1990);
- c) o acusado pode assistir ao depoimento da testemunha;
- d) para evitar constrangimentos, é recomendável que a testemunha não preste depoimento frente a frente com o acusado;
- e) a comissão somente poderá impedir o acusado de assistir ao depoimento da testemunha em casos excepcionais, que justifiquem a sua não permanência no recinto⁸⁷, devendo-se consignar os motivos no respectivo termo. Nessa hipótese, o acusado será representado na audiência pelo seu procurador;
- f) em que pese o caráter sigiloso do PAD, a comissão pode permitir que a testemunha obtenha vista de determinados documentos do processo administrativo disciplinar, caso necessário para o depoimento;
- g) pode haver pausa no depoimento da testemunha, caso seja necessário, com reinício da assentada no mesmo ou em outro dia, consignando-se no termo a respectiva data e/ou horário;
- h) deverá ser resguardada a incomunicabilidade da testemunha durante o depoimento (não atender ou efetuar ligações telefônicas, utilizar aplicativos ou manusear outros equipamentos eletrônicos, não conversar com outras pessoas durante o intervalo, etc);
- i) a testemunha deverá ser instada a ler atentamente o termo de depoimento registrado, a fim de verificar se corresponde ao que declarou;
- j) é recomendável que os demais presentes também leiam atentamente o consignado na ata de audiência para conferência e eventuais retificações;
- k) não comparecendo a testemunha, será consignada no termo de audiência ou lavrado termo de não comparecimento e informado à autoridade correccional competente, se servidor público;

⁸⁷ Art. 217 do Código de Processo Penal. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.

Comentário: De modo semelhante, no processo administrativo disciplinar, se o acusado estiver causando tumulto ou intimidando a testemunha, a comissão processante poderá determinar sua retirada.

l) quando a testemunha, por enfermidade, ou por outro motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, a comissão designará, conforme as circunstâncias, dia, hora e lugar para inquiri-la⁸⁸;

m) “serão assegurados transporte e diárias ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha” (art. 173, inciso I da Lei nº 8.112, de 1990);

n) não há previsão legal de custeio, pela Administração Pública, de transporte e diárias ao acusado para assistir depoimento de testemunha;⁸⁹

o) caso a testemunha resida em local diverso daquele em que será realizada a audiência, a comissão deliberará, preferencialmente, pela videoconferência. Sendo inviável, a comissão deliberará pela adoção de forma alternativa de realizar a oitiva, como o deslocamento da testemunha ou da comissão;

p) as audiências podem ser gravadas em áudio e vídeo ou somente áudio, devendo tal circunstância ser comunicada aos presentes no início da audiência e os arquivos digitais juntados aos autos oportunamente;

q) o acusado ou seu procurador podem gravar as audiências, mediante prévio requerimento dirigido à comissão, que o deferirá, mediante aceitação do compromisso de apresentação no prazo definido pela comissão dos arquivos produzidos.

⁸⁸ Art. 449 do Código de Processo Civil. (...) Parágrafo único. Quando a parte ou a testemunha, por enfermidade ou por outro motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer, mas não de prestar depoimento, o juiz designará, conforme as circunstâncias, dia, hora e lugar para inquiri-la.

⁸⁹ Enunciado nº 21: “O servidor acusado em procedimento disciplinar não faz jus a transporte e diárias para acompanhar depoimento de testemunhas fora de sua sede por falta de amparo legal.” (Enunciados em Matéria Disciplinar, Comissão Permanente de Procedimentos Administrativos Disciplinares – CPPAD/CGU/AGU, 4ª Edição – Revista, atualizada e ampliada, 2018).

5.2.4 Formas alternativas de colher depoimento da testemunha

Habitualmente, as testemunhas são ouvidas em audiência presencial. No entanto, caso se mostre inconveniente (se a testemunha residir em outro local, por exemplo), a comissão poderá deliberar em ata pela utilização de formas alternativas para colher depoimento da testemunha, como a videoconferência⁹⁰.

A intimação pode ser realizada por secretário designado no local do domicílio das testemunhas ou por outro meio que garanta a ciência inequívoca (*e-mail* com confirmação, correspondência com aviso de recebimento, etc.).

5.2.4.1 Oitiva por videoconferência

A comissão poderá deliberar pela realização de oitiva de testemunha por videoconferência, na hipótese em que os integrantes da comissão, o acusado ou a pessoa a ser ouvida não estejam na mesma localidade e se houver disponibilidade de ferramenta da tecnologia da informação para transmissão de sons e imagens em tempo real.

Nos processos administrativos disciplinares ou sindicâncias instaurados no âmbito da Advocacia-Geral da União, cabe a aplicação da Portaria AGU nº 490, de 24 de outubro de 2011⁹¹, na qual se define a videoconferência como modalidade preferencial para a realização das oitivas, quando os integrantes da comissão, o acusado ou a pessoa a ser ouvida não estejam na mesma localidade.

⁹⁰ Art. 222 do Código de Processo Penal. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes. (...)

§ 3º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento..

⁹¹ Art. 2º da Portaria AGU nº 490, de 2011. Em sede de sindicância e processo administrativo disciplinar, a comissão deverá, independentemente de requerimento, priorizar a utilização do sistema de videoconferência ou similar para a realização de coleta de declarações e depoimentos de pessoas domiciliadas em localidade diversa daquela em que se encontra instalada a comissão.

§ 1º Em caso de indisponibilidade técnica do sistema ou quando a realização do procedimento de audiência à distância exigir um grande deslocamento até o local em que o ato deva ocorrer, seja do depoente, dos membros da comissão disciplinar ou de outros servidores responsáveis pela apuração preliminar, a oitiva poderá ser realizada por meio da expedição de carta precatória.

§ 2º Quando não for viável ou recomendável a utilização do sistema de videoconferência ou similar, a comissão deverá reduzir a termo as pertinentes motivações.

Igualmente à audiência presencial, a comissão deverá intimar o acusado, pessoalmente ou por intermédio de seu procurador, facultando-lhes acompanhar a audiência por videoconferência⁹², bem como a testemunha, com antecedência mínima de três dias úteis. Ainda que não respeitado esse prazo, se o acusado ou seu defensor e a testemunha comparecerem ao ato, não há que se falar em nulidade do ato. É recomendável que, no instrumento de intimação, conste a base legal para o ato, qual seja, o art. 4º da Portaria AGU nº 490, de 24 de outubro de 2011.⁹³ Embora não obrigatório, é também recomendável que a intimação confira à defesa o prazo para apresentação de quesitos, caso o acusado ou seu procurador decidam não comparecer à audiência.

Em geral, o termo de oitiva de testemunha por videoconferência deve atender, basicamente, aos mesmos preceitos já indicados em relação à audiência presencial, diferenciando-se, contudo, em relação aos seguintes pontos:

- a) a comissão deverá atentar para eventual diferença de fuso horário entre as localidades envolvidas;
- b) necessidade de nomeação de secretário nos locais onde a comissão não estiver presente;⁹⁴
- c) indicação, no termo, da localização de cada participante da audiência⁹⁵;

⁹² Art. 5º da IN/CGU-PR nº 12, de 2011. Ao servidor investigado e seu procurador é facultado acompanhar a audiência ou reunião realizada por videoconferência:

I - na sala em que se encontrar a Comissão Disciplinar; ou

II - na sala em que comparecer a pessoa a ser ouvida.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a Comissão Disciplinar decidirá acerca do comparecimento dos envolvidos em local diverso dos estabelecidos nos incisos deste artigo.

Art. 5º da Portaria AGU nº 490, de 2011. Ao acusado e ao seu procurador será permitido fazerem-se presentes na sala em que se encontrar a comissão disciplinar responsável pela realização do ato, naquela em que comparecer o depoente ou, ainda, em sala própria na localidade em que tenha exercício ou domicílio, se diversas daquelas, e que disponha da tecnologia, desde que previamente solicitado.

⁹³ Art. 4º da Portaria AGU nº 490, de 2011. O presidente da comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar notificará à defesa e aos depoentes a data, o horário e os locais designados para a audiência à distância, na forma e prazo legais.

Parágrafo único. O instrumento de notificação deverá indicar onde a testemunha ou o acusado prestará seu depoimento ou interrogatório, respectivamente.

⁹⁴ Art. 6º da Portaria AGU nº 490, de 2011. Para auxiliar na realização da audiência à distância, será nomeado, de ofício, secretário *ad hoc* nos locais onde a comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar não se fizer presente.

⁹⁵ Art. 8º da Portaria AGU nº 490, de 2011. Os depoimentos e os interrogatórios serão reduzidos a termo pela comissão, a qual deverá adotar a mesma sistemática utilizada caso todos se fizessem presentes na mesma sala de audiência. (...) § 2º Deverá ser lavrado, em arquivo eletrônico, termo de audiência à distância, com indicação do local de todos os participantes do ato, inclusive da defesa, se for o caso, e com registro de todas as declarações e ocorrências.

d) a ata de audiência e o termo de depoimento serão disponibilizados por via eletrônica para leitura e conferência pelos demais participantes do ato⁹⁶;

e) após leitura e conferência, o termo de oitiva de testemunha será encaminhado por via eletrônica aos lugares onde houver participantes para impressão e coleta de assinaturas⁹⁷;

f) os secretários ficarão responsáveis por encaminhar os termos de audiência e de depoimento por eles lavrados à comissão para juntada ao processo⁹⁸;

g) se houver viabilidade técnica, os arquivos de áudio e vídeo gerados durante a audiência a distância serão gravados em meio eletrônico adequado e juntados aos autos do processo administrativo disciplinar ou da sindicância⁹⁹.

5.2.5 Testemunha e informante

As pessoas consideradas impedidas ou suspeitas de depor como testemunha, mas cujo depoimento seja considerado necessário pela comissão, poderão atuar no processo administrativo disciplinar como **informantes ou declarantes**.

O CPC e o CPP indicam diversas situações de impedimento e de suspeição, em que tais pessoas devam ser ouvidas, quando necessário, como informantes, como por exemplo os menores de 14 (catorze) anos e doentes mentais¹⁰⁰.

⁹⁶ Art. 8º da Portaria AGU nº 490, de 2011. (...) § 1º Encerrada a oitiva, o termo de depoimento ou de interrogatório lavrado será disponibilizado via mensagem eletrônica, para leitura do depoente e do acusado na sala de audiência da localidade em que se encontrarem, devendo o respectivo secretário *ad hoc* adotar as providências necessárias para efetivação de tal medida.

⁹⁷ Art. 8º da Portaria AGU nº 490, de 2011. (...) § 3º O arquivo eletrônico contendo o termo de audiência a distância deverá ser encaminhado, pela via eletrônica cabível, a todos os lugares onde houver participantes, para impressão e coleta das assinaturas dos presentes.

⁹⁸ Art. 8º da Portaria AGU nº 490, de 2011. (...) § 4º Os termos de audiência, após subscritos, deverão ser encaminhados pelos respectivos secretários *ad hoc* à comissão, para oportuna juntada aos autos do processo. Art. 7º da IN/CGU-PR nº 12, de 2011. O depoimento prestado pelas partes será reduzido a termo, mediante lavratura do termo de depoimento, a ser realizado por membro da Comissão Disciplinar ou pelo secretário participante.

Parágrafo único. O termo de depoimento será assinado, nas diversas localidades, pelos participantes do ato e posteriormente juntado aos autos do processo.

⁹⁹ Art. 9º da Portaria AGU nº 490, de 2011. Havendo viabilidade técnica, os arquivos de áudio e vídeo gerados durante a audiência a distância serão gravados em meio eletrônico adequado e, tão logo possível, serão juntados aos autos do procedimento disciplinar a fim de possibilitar futuras consultas.

¹⁰⁰ Art. 447 do Código de Processo Civil Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas. (...) § 2º. São impedidos:

I - o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz

A oitiva do informante segue, em linhas gerais, o mesmo roteiro do termo de oitiva de testemunhas, ressalvando-se apenas o fato de que os informantes não prestarão compromisso de dizer a verdade.

A comissão irá valorar o depoimento do informante, levando em consideração as demais provas colhidas.

Caso a comissão identifique, durante a apuração, que há possibilidade de responsabilização da testemunha, deverá proceder à sua oitiva como informante.

Nessa hipótese, a comissão encaminhará a documentação pertinente à autoridade instauradora, comunicando os fatos, para que decida a respeito. Poderá ainda, a critério da autoridade instauradora, haver a integração dessa testemunha como acusada no mesmo processo¹⁰¹, situação na qual há necessidade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa em relação aos atos já praticados (exemplo: notificação prévia, abertura de prazo para apresentação de provas, repetição de atos instrutórios, etc.).

5.2.5.1 Testemunha contraditada (impugnada)

A comissão poderá ter ciência antecipada da condição de informante do depoente ou verificar essa questão apenas na audiência.

repute necessária ao julgamento do mérito;

II - o que é parte na causa;

III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.

§ 3º São suspeitos:

I - o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;

II - o que tiver interesse no litígio.

§ 4º Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas.

§ 5º Os depoimentos referidos no § 4º serão prestados independentemente de compromisso, e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

Art. 208 do Código de Processo Penal. Não se deferirá o compromisso a que alude o art. 203 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (quatorze) anos, nem às pessoas a que se refere o art. 206.

Art. 203 do Código de Processo Penal. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

Art. 206 do Código de Processo Penal. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

¹⁰¹ A rigor, a integração de mais um servidor a um processo em curso só poderá ocorrer se o objeto da apuração for o mesmo ou se tratar de fato conexo.

Antes de se iniciar a oitiva, é facultado ao acusado/procurador **contraditar a testemunha**, ou seja, contestar, de forma motivada, a isenção do depoente para atuar como testemunha¹⁰².

Nessa hipótese, a comissão deverá indagar à testemunha a respeito e decidir a questão, em regra, no mesmo instante, registrando o incidente e a decisão tomada na própria ata de audiência. A comissão poderá, antes de decidir, reunir-se reservadamente para deliberar sobre a questão.

5.2.6 Acareação

Na hipótese de a comissão verificar divergência em depoimentos de duas ou mais testemunhas, poderá intimá-las para que sejam novamente questionadas a respeito do ponto controverso¹⁰³.

É recomendável que a comissão somente delibere pela acareação entre depoentes quando a divergência se verificar em relação à questão essencial para solução do caso e não for possível dirimi-la por outros meios probatórios.

O termo de acareação deverá conter, essencialmente, os seguintes pontos, além daqueles indicados em relação ao termo de depoimento:

a) referência à controvérsia verificada, identificando-se, inclusive, os termos de oitiva de testemunha nos quais se observou a divergência;

¹⁰² Art. 457 do Código de Processo Civil. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarará ou confirmará seus dados e informará se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo.

§ 1º É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição, bem como, caso a testemunha negue os fatos que lhe são imputados, provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até 3 (três), apresentadas no ato e inquiridas em separado.

§ 2º Sendo provados ou confessados os fatos a que se refere o § 1º, o juiz dispensará a testemunha ou lhe tomará o depoimento como informante.

§ 3º A testemunha pode requerer ao juiz que a escuse de depor, alegando os motivos previstos neste Código, decidindo o juiz de plano após ouvidas as partes.

Art. 214 do Código de Processo Penal. Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé. O juiz fará consignar a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos nos arts. 207 e 208.

¹⁰³ Art. 158, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

b) as indagações e respectivas respostas, a respeito do tema controverso, para uma testemunha de cada vez¹⁰⁴.

5.3 Prova documental

Em sentido amplo, qualquer meio físico capaz de conter informações relevantes ao processo pode ser considerado prova documental.

São exemplos de provas documentais: documentos públicos e particulares, relatórios, certidões, declarações, fotografias, correspondência eletrônica¹⁰⁵, laudos periciais, vídeos, gravações e respectivas transcrições, etc.

A comissão deverá solicitar aos órgãos e unidades responsáveis os documentos necessários à instrução dos autos¹⁰⁶.

Em regra, não é necessário que a comissão processante intime o acusado/procurador a cada juntada de novo documento, bastando que proceda à intimação para vista dos autos quando reunida uma quantidade razoável de documentos, salvo na hipótese em que se entenda que um determinado documento, pela sua relevância, deve

¹⁰⁴ Art. 461 do CPC. O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte:

I - a inquirição de testemunhas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas;

II - a acareação de 2 (duas) ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte, quando, sobre fato determinado que possa influir na decisão da causa, divergirem as suas declarações.

§ 1º Os acareados serão repreguntados para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

§ 2º A acareação pode ser realizada por videoconferência ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Art. 229 do CPP. A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, e entre as pessoas ofendidas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo único. Os acareados serão repreguntados, para que expliquem os pontos de divergências, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

Comentário: No processo administrativo disciplinar, a acareação entre acusado e testemunha deve ser promovida apenas em hipóteses excepcionalíssimas. De todo modo, em decidindo a comissão processante por realizar tal prova, deve considerar que ao acusado é deferido o direito de negar e calar a verdade, o que não ocorre com a testemunha compromissada.

¹⁰⁵ Correio eletrônico funcional pode ser utilizado como prova no processo administrativo disciplinar, não estando acobertado pelo sigilo de correspondência.

¹⁰⁶ No âmbito da Advocacia-Geral da União, deve ser observada a Portaria AGU nº 22, de 2012:

Art. 7º As solicitações que visem à obtenção de informações, documentos ou provas necessárias para instrução dos procedimentos disciplinares e dos demais processos administrativos sob responsabilidade de comissões designadas no âmbito da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados poderão ser formuladas diretamente pelos respectivos presidentes das comissões de sindicância e de processo administrativo disciplinar, no exercício de suas funções investigativas, não se sujeitando ao disposto nos arts. 5º e 6º desta Portaria.

ser de conhecimento imediato do acusado ou sobre o qual se faz necessária sua manifestação.

A comissão deverá acompanhar o atendimento das solicitações realizadas e, caso não atendida em tempo razoável, reiterar os ofícios.

5.3.1 Documentos protegidos por sigilo fiscal e bancário

A comissão poderá buscar a produção de prova protegida por sigilo fiscal e bancário, em caráter excepcional, desde que demonstrado, motivadamente, ser imprescindível à instrução dos autos.

Sempre que possível, a comissão deverá solicitar previamente ao próprio acusado a renúncia expressa aos sigilos fiscal e bancário¹⁰⁷.

Em relação ao **sigilo fiscal**, a Fazenda Pública poderá fornecer dados fiscais para instrução do processo, quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos (art. 198 do Código Tributário Nacional¹⁰⁸):

- a) houver solicitação de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública (comissão, autoridade instauradora, etc.);
- b) seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva;
- c) o objetivo do processo seja o de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

Nos órgãos integrantes do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, tal espécie de solicitação deverá ser feita “por intermédio dos Corregedores-Gerais

¹⁰⁷ Art. 18 da Portaria CGU-PR nº 335, de 30 de maio de 2006. Para a instrução do procedimento, a comissão efetuará as diligências necessárias à elucidação do fato, ouvirá o sindicado e as eventuais testemunhas, carreará para os autos a prova documental existente e solicitará, se necessário, o afastamento de sigilos e a realização de perícias. (...)

§ 3º A comissão deverá solicitar do sindicado, sempre que possível, a renúncia expressa aos sigilos fiscal e bancário, com a apresentação das informações e documentos necessários para a instrução do procedimento.

¹⁰⁸ Art. 198 do Código Tributário Nacional. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (...)

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

Adjuntos, observado o dever da comissão de, após a transferência, assegurar a preservação do sigilo fiscal”¹⁰⁹.

No que tange ao **sigilo bancário**, a solicitação para o afastamento deve ser encaminhada à Procuradoria da União com atuação no domicílio do acusado, instruída com informações e documentos necessários para o exame de seu cabimento¹¹⁰, a fim de que seja requerido seu afastamento em juízo.

Os documentos acobertados por sigilo fiscal podem ser fornecidos mediante requerimento administrativo ao respectivo órgão fazendário. No que tange aos documentos protegidos por sigilo bancário, o afastamento do sigilo só pode ocorrer por decisão judicial¹¹¹, ou por autorização expressa do acusado.

De todo modo, em ambas as hipóteses (sigilo fiscal ou bancário), não há óbice a que a comissão processante solicite a produção dessa prova com o auxílio da Procuradoria da União responsável.

Na hipótese em que mais de um acusado responda ao processo administrativo disciplinar, é recomendável que a comissão autue os dados sigilosos de cada um deles em apartado, evitando-se a visualização recíproca. Solicitado o acesso aos dados sigilosos de um acusado pelo outro, para fins de defesa no processo, a comissão intimará o acusado titular das informações acobertadas pelo sigilo, e questionará sobre eventual autorização

¹⁰⁹ Art. 18, § 1º, da Portaria CGU-PR nº 335, de 2006. As consultas, requisições de informações e documentos necessários à instrução da sindicância, quando dirigidas à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, deverão ser feitas por intermédio dos Corregedores-Gerais Adjuntos, observado o dever da comissão de, após a transferência, assegurar a preservação do sigilo fiscal.

¹¹⁰ Art. 18, § 2º, da Portaria CGU-PR nº 335, de 2006. A solicitação de afastamento de sigilo bancário deve ser encaminhada à Advocacia-Geral da União, com as informações e documentos necessários para o exame de seu cabimento.

Ofício-Circular nº 07/2019-CGAU/AGU, de 28 de junho de 2019. Assunto: Solicitação de compartilhamento de dados cobertos por sigilo fiscal - art. 198, §1º, II, do CTN. (...) Nos casos em que se mostre necessário o compartilhamento de dados cobertos por sigilo fiscal dos investigados, os Presidentes de Comissões de Sindicância e de Processos Administrativos Disciplinares, quando da formalização da solicitação à autoridade fiscal competente, deverão invocar como fundamento legal o art. 198, §1º, II, do CTN.

¹¹¹ Art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

§ 1º Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

para tanto. Sem a referida autorização, restará ao acusado que requer o acesso aos dados sigilosos do outro apenas a alternativa da postulação em juízo.

Os dados cadastrais do acusado, como, por exemplo, número de telefone, número da agência e da conta bancária, estado civil, endereço, bens legalmente submetidos a registro público, pessoas jurídicas em que participe, nome dos ascendentes, dos descendentes, etc., não são considerados dados sigilosos, caso mencionados ou solicitados pela comissão no transcorrer do processo administrativo disciplinar ou sindicância.

5.4 Prova pericial e assistência técnica

Tratando-se de diligências imprescindíveis para esclarecimento dos fatos e que requeiram conhecimento técnico especializado, a comissão poderá deliberar pela produção de prova pericial¹¹².

São exemplos de prova pericial: perícia grafotécnica¹¹³, perícia referente à sanidade mental do acusado, perícia contábil, perícia de engenharia, perícia médica, perícia em mídias eletrônicas, entre outras.

¹¹² Art. 156 da Lei nº 8.112, de 1990. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

(...)

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 464 do Código de Processo Civil. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

¹¹³ Em relação à perícia grafotécnica, a comissão deverá obter o documento original que será objeto de avaliação da autenticidade pelo perito e padrões do suposto autor, que poderão ser por ele fornecidos ou obtidos a partir de documentos públicos originais de sua autoria.

Art. 174 do Código de Processo Penal. No exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte:

I - a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada;

II - para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a dita pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida;

A produção da prova pericial é realizada mediante solicitação da comissão à autoridade instauradora¹¹⁴, a qual designará o perito mediante portaria publicada no boletim de serviço¹¹⁵.

A propósito da prova pericial, é importante destacar que:

- a) a comissão formulará os quesitos a serem submetidos ao perito;
- b) o acusado deverá ser intimado para ter ciência dos quesitos formulados pela comissão e para apresentar outros, caso deseje, no prazo de 5 (cinco) dias¹¹⁶ ou outro prazo razoável, a depender da complexidade da matéria;
- c) a comissão apreciará os quesitos do acusado, podendo indeferir, fundamentadamente, aqueles impertinentes, protelatórios ou de nenhum interesse para a elucidação dos fatos¹¹⁷;
- d) a comissão intimará a defesa para ciência das conclusões do perito, a fim de que possa sobre elas se manifestar;
- e) se entender necessário, a comissão poderá intimar o perito para prestar esclarecimentos oralmente sobre determinada questão¹¹⁸;

III - a autoridade, quando necessário, requisitará, para o exame, os documentos que existirem em arquivos ou estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados;

IV - quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado. Se estiver ausente a pessoa, mas em lugar certo, esta última diligência poderá ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever.

¹¹⁴ Art.7º da Portaria AGU nº 22, de 2012. As solicitações que visem à obtenção de informações, documentos ou provas necessárias para instrução dos procedimentos disciplinares e dos demais processos administrativos sob responsabilidade de comissões designadas no âmbito da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados poderão ser formuladas diretamente pelos respectivos presidentes das comissões de sindicância e de processo administrativo disciplinar, no exercício de suas funções investigativas, não se sujeitando ao disposto nos arts. 5º e 6º desta Portaria.

¹¹⁵ Art. 466 do Código de Processo Civil. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

¹¹⁶ Art. 24 da Lei nº 9.784, de 1999. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

¹¹⁷ Art. 156, § 1º, da Lei 8.112, de 1990.

¹¹⁸ Art. 159, §5º, do Código de Processo Penal. Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:

I - requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;

f) a comissão poderá solicitar, de ofício ou a requerimento do acusado, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida¹¹⁹;

g) a comissão indicará no relatório os motivos que a levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo¹²⁰.

A comissão também poderá deliberar pela realização de assistência técnica¹²¹.

A assistência técnica atuará, principalmente, de duas formas:

a) esclarecendo ponto controvertido de menor complexidade, fornecendo informações sobre determinada matéria ou realizando providência técnica sobre determinado material, hipóteses em que a comissão intimará o acusado, facultando-lhe elaborar quesitos previamente; ou

b) auxiliando a comissão na formulação dos quesitos que serão apresentados ao perito.

Não existe previsão legal de participação de assistente técnico indicado pelo acusado no processo administrativo disciplinar ou na sindicância. Contudo, a depender das circunstâncias do caso concreto, a comissão poderá deliberar por deferir sua participação na produção da prova pericial.

¹¹⁹ Art. 480 do Código de Processo Civil. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida. § 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. § 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira. § 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.

¹²⁰ Art. 479 do Código de Processo Civil: O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

¹²¹ Art. 464 do Código de Processo Civil. (...) § 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade. § 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico. § 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.

5.5 Prova emprestada

A comissão poderá trazer aos autos do processo administrativo disciplinar ou da sindicância provas produzidas em outro processo, seja administrativo (PAD ou de outra espécie) ou judicial (inclusive processo penal)¹²². Neste último caso, poderá solicitar auxílio à Procuradoria da União responsável.¹²³

É recomendável que a comissão processante intime o acusado/procurador para se manifestar sobre a prova emprestada juntada, ainda que tenha sido estabelecido o contraditório no processo de origem.

Exemplos de prova emprestada: transcrição de gravação obtida de interceptação telefônica autorizada em juízo,¹²⁴ documentos constantes de inquérito policial¹²⁵, laudo pericial, etc.

¹²²

¹²³ Julgado do STJ: MS 14.504/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 14/08/2013, DJe 20/08/2013. (...) 4. Admite-se a atuação da Advocacia-Geral da União no processo disciplinar como auxiliar da comissão processante junto ao Poder Judiciário na obtenção de provas produzidas na ação penal intentada sob os mesmos fatos investigados na esfera administrativa.

¹²⁴ Julgado do STF: 1. A prova produzida em ação penal pode ser usada como prova emprestada em processo disciplinar, inclusive interceptações telefônicas válidas. (RMS 32532/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Segunda Turma, julgado em 21/11/2014, DJe 25/11/2014).

Julgado do STJ: (...) 3. Respeitado o contraditório e a ampla defesa, é admitida a utilização, no processo administrativo, de "prova emprestada" devidamente autorizada na esfera criminal. (MS 17355/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014)

Julgado do STF: HC 102293, Relator(a): Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, Acórdão Eletrônico DJe-239, Divulgado 16/12/2011, Publicado 19/12/2011. (...) 3. Os elementos informativos de uma investigação criminal, ou as provas colhidas no bojo de instrução processual penal, desde que obtidos mediante interceptação telefônica devidamente autorizada por Juízo competente, admitem compartilhamento para fins de instruir procedimento criminal ou mesmo procedimento administrativo disciplinar contra os investigados. Possibilidade jurisprudencial que foi ampliada, na Segunda Questão de Ordem no Inquérito 2.424 (da relatoria do ministro Cezar Peluso), para também autorizar o uso dessas mesmas informações contra outros agentes.

Julgado do STJ: AgRg no RMS 43.329/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 21/10/2013. (...) 1. É cabível o uso excepcional de interceptação telefônica em processo administrativo disciplinar, mas desde que seja também observado no âmbito administrativo o devido processo legal, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, bem como haja expressa autorização do Juízo Criminal, responsável pela preservação do sigilo de tal prova, do seu envio à Administração. Precedentes.

¹²⁵ Julgado do STJ: (...) 3. Na instrução do processo administrativo disciplinar, é possível a utilização de provas emprestadas dos autos de inquérito policial e processo criminal. (RMS 30800, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 07/02/2014, DJe 12/02/2014).

5.6 Diligências

Diligências são atos praticados pela comissão ou pelo secretário, por determinação da comissão, consistentes em verificações, visitas, vistorias ou pesquisas, com o fim de examinar *in loco* determinadas circunstâncias imprescindíveis ao esclarecimento de fatos, quando, para tanto, não for necessário conhecimento técnico especializado.

São exemplos de diligências: verificação da rotina do serviço, visita ao local de trabalho do acusado, pesquisa em arquivos, auditoria, busca e apreensão de documentos relacionados às atividades funcionais do acusado em seu local de trabalho, visitas ao órgão para identificar testemunhas, etc.¹²⁶

As diligências promovidas pela comissão tanto podem objetivar a coleta de provas, assim como o esclarecimento de qualquer outro fato ou circunstância não relativos especificamente à fase instrutória (exemplo: diligência para localizar o acusado para efetuar notificação prévia).

De todo modo, assim que possível, o acusado e/ou seu procurador devem ser intimados para terem ciência das provas produzidas.

A depender da espécie de diligência, também resguardada a hipótese de necessidade de sigilo prévio, é recomendável que a comissão comunique a prática do ato ao chefe da repartição onde esta será realizada.

A comissão deverá consignar esse ato em termo de diligência ou relatório que, de um modo geral, deverá conter:

- a) data, hora e local de sua realização;
- b) indicação da ata pela qual se deliberou pela diligência;
- c) indicação, se for o caso, de que o acusado foi intimado da diligência;
- d) identificação do(s) integrante(s) da comissão ou secretário presente(s) à diligência;
- e) identificação de outras pessoas presentes no local;
- f) atos praticados pela comissão ou pelo secretário;
- g) quaisquer ocorrências cujo registro a comissão repute importante;

¹²⁶ A simples solicitação de documentos e outros atos rotineiros da comissão não são considerados atos de diligência.

- h) resultados obtidos com a diligência;
- i) referência a cópias de documentos juntados ao termo de diligência, se for o caso.

CAPÍTULO 6 - INTERROGATÓRIO

O interrogatório constitui-se na oitiva do acusado¹²⁷ pela comissão. É considerado ato relativo à instrução do processo (produção de prova) e também exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

A comissão procederá à intimação do acusado, com antecedência mínima de três dias úteis, informando dia, hora e local em que ele prestará depoimento, juntando-se a contrafé por ele assinada nos autos.¹²⁸ Ainda que não respeitado esse prazo, se o acusado comparecer ao interrogatório, não há que se falar em nulidade do ato.

Na hipótese de o acusado ter constituído procurador ou advogado, a comissão promoverá sua intimação para participar do ato, acompanhando o acusado.

É aconselhável, ademais, que sejam comunicadas a data e a hora do interrogatório ao chefe imediato do acusado, para o fim de reorganização do serviço da Unidade, se houver necessidade.

6.1 Momento de realização do interrogatório

O ato de interrogatório, em regra, deve ser promovido como último ato da fase instrutória, ou seja, após produzidas todas as provas¹²⁹.

A comissão poderá deliberar por proceder à oitiva do acusado em qualquer fase do processo. Contudo, se assim proceder, é indispensável¹³⁰ que realize novo interrogatório após colhidas todas as provas, com vistas a evitar eventual alegação de cerceamento ao direito de defesa.

¹²⁷ Nessa fase processual, o acusado pode ser chamado também de interrogado.

¹²⁸ Art. 41 da Lei nº 9.784, de 1999. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

¹²⁹ Art. 159 da Lei nº 8.112, de 1990. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

Comentário: Não obstante a Lei nº 8.112, de 1990, mencionar que o interrogatório será promovido após concluída a inquirição de testemunhas, entende-se que esse ato deve ser realizado não apenas após a oitiva das testemunhas, mas depois de efetivada a produção de todas as demais provas.

¹³⁰ Embora seja necessária a oitiva do acusado ao final da instrução, o não atendimento a tal pressuposto, por si só, não inquina de nulidade o processo, devendo ser comprovado, para tanto, o efetivo prejuízo à defesa. Vide a respeito o Parecer AGU nº GQ-37, de 31 de outubro de 1994, publicado no DOU de 18/11/1994 e o Parecer AGU nº GQ-177, de 30 de outubro de 1998, publicado no DOU de 07/12/1998, ambos vinculantes para os órgãos da Administração Federal, nos termos do art.40 da LC nº 73, de 1993.

Do mesmo modo, caso seja imprescindível a produção de prova após o interrogatório do acusado, é indispensável que se intime o acusado para se manifestar acerca da prova juntada, assim como se torna obrigatória a realização de novo interrogatório.

6.2 Roteiro para realização do interrogatório

É aconselhável que a comissão já estabeleça, previamente ao interrogatório, as principais perguntas a serem efetuadas ao acusado (tendo por base as provas colhidas nos autos), sem prejuízo de outros questionamentos vislumbrados no decorrer da oitiva.

O ato de interrogatório segue, com as adaptações necessárias, o roteiro estabelecido para oitiva de testemunhas, devendo ser registrada no termo:

- a) data, hora e local do interrogatório;
 - b) identificação da comissão e do processo administrativo disciplinar ou sindicância;
 - c) identificação do acusado (nome, cargo, matrícula funcional, órgão de lotação e exercício, naturalidade, estado civil, número do documento de identidade e do CPF, endereço da residência), devendo ser solicitado, para conferência, seu documento de identidade ou outro documento pessoal com foto;
 - d) que é vedado ao advogado do acusado, caso presente à audiência, interferir nas perguntas feitas pela comissão e nas respostas do interrogado, com a faculdade, porém, de que venha a reinquiri-lo, por intermédio do presidente da comissão, após promovida a inquirição por parte da comissão¹³¹;
 - e) o direito do acusado de permanecer calado e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas, e que seu silêncio não importará em confissão, nem será interpretado em prejuízo de sua defesa¹³²;
- Obs.: o acusado não prestará compromisso de dizer a verdade.
- f) as respostas do acusado às perguntas formuladas pelo presidente, pelos demais membros da comissão processante e pelo seu procurador;
 - g) a explicação do acusado acerca do fato investigado e suas circunstâncias;

¹³¹ Art.159, § 2º, da Lei nº 8112, de 1990.

¹³² Art.186, parágrafo único do Código de Processo Penal.

h) as perguntas eventualmente não respondidas pelo acusado também deverão ser registradas na ata de interrogatório;

i) que, ao final do depoimento, foi questionado se o acusado tem algo mais a acrescentar quanto ao fato apurado;

j) indicação de que o acusado se compromete a trazer aos autos determinado documento ou prova, em certo prazo, se for o caso;

k) encerramento do termo, indicando-se que foi lido e achado conforme por todos;

l) as assinaturas de todos os presentes ao final do depoimento, com as respectivas rubricas em todas as folhas do termo.

As questões processuais, os requerimentos verbais do acusado e do seu advogado, incidentes ocorridos durante o interrogatório e outros aspectos, bem como as deliberações da comissão a respeito, serão registradas no termo de assentada, como referido por ocasião da prova testemunhal.

Outros aspectos a serem observados pela comissão quanto ao ato de interrogatório:

a) a comissão não deverá coagir ou intimidar o acusado;

b) o depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito ao acusado trazê-lo por escrito (art. 158 da Lei nº 8.112, de 1990);

c) caso seja necessário, poderá haver pausa no depoimento do acusado, com reinício da assentada no mesmo ou em outro dia, consignando-se no termo a respectiva data e horário;

d) o acusado deverá ser instado a ler atentamente seu termo de depoimento registrado, a fim de verificar se está condizente com suas afirmações;

e) é recomendável que os demais presentes também leiam atentamente o consignado na ata de interrogatório, para conferência e eventuais retificações;

f) serão assegurados transporte e diárias ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de acusado ou indiciado¹³³;

¹³³ Art. 173, inc. I, da Lei nº 8.112, de 1990

g) o interrogatório do acusado poderá ser efetuado por videoconferência, conforme o caso¹³⁴, devendo a gravação do ato, se disponível, ser juntada aos autos;

h) a ausência do acusado ao interrogatório será registrada na ata de audiência ou em termo de não comparecimento, assinado pelos presentes¹³⁵;

i) em caso de não comparecimento do acusado, sendo injustificada sua ausência, o processo administrativo disciplinar ou sindicância poderá prosseguir sem esse ato;

j) deve ser juntada uma via do termo de interrogatório ao processo e fornecida outra ao acusado.

Obs. 1) havendo outros acusados no processo, a comissão poderá deliberar por entregar a via do termo de interrogatório ao acusado interrogado somente após prestados todos os demais depoimentos;

Obs. 2) caso não seja possível entregar o termo de interrogatório de imediato, a comissão poderá entregar ao interrogado termo de comparecimento, se solicitado.

6.3 Hipótese em que mais de um acusado responde ao PAD

Na hipótese de mais de um acusado responder ao PAD, cada um deles será ouvido separadamente,^{136 137} e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou

¹³⁴ Aplica-se o Enunciado nº 07, de 13 de dezembro de 2013, da Controladoria-Geral da União, em relação aos órgãos componentes do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal: “No âmbito do Processo Administrativo Disciplinar e da Sindicância é possível a utilização de videoconferência para fins de interrogatório do acusado”.

Em relação aos processos instaurados no âmbito da Advocacia-Geral da União, deve ser observada a Portaria AGU nº 490, de 2011:

Art. 3º O interrogatório do acusado será realizado pessoalmente.

Parágrafo único. É facultado à defesa solicitar que o interrogatório, por conveniência do acusado, ocorra por audiência à distância, nos termos desta Portaria, cabendo à comissão decidir acerca do deferimento.

¹³⁵ Julgado do STJ: (...) 2. Não há que se falar em nulidade no PAD em razão da ausência de interrogatório do impetrante. (MS 21.660/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 23/08/2017, DJe 20/11/2017).

¹³⁶ Enunciado nº 20: “É facultada a participação do coacusado ou do respectivo representante de defesa no interrogatório de outro acusado com a finalidade de elucidar os fatos, oportunizando-se àquele reinquirir este por intermédio do presidente da comissão.”(Enunciados em Matéria Disciplinar, Comissão Permanente de Procedimentos Administrativos Disciplinares – CPPAD/CGU/AGU, 4ª Edição – Revista, atualizada e ampliada, 2018).

¹³⁷ Julgado do STF: “Possibilidade jurídico-constitucional de um dos litisconsortes penais passivos, invocando a garantia do *due process of law*, ver assegurado o seu direito de formular perguntas aos corréus no respectivo interrogatório judicial. Assiste a cada um dos litisconsortes penais passivos o direito, fundado em cláusulas constitucionais (CF, art. 5º, incisos LIV e LV), de formular perguntas aos demais

circunstâncias, será promovida, se possível e necessário para a instrução processual, a acareação entre eles¹³⁸.

A audiência de acareação dos acusados é semelhante à acareação de testemunhas, observando-se, no entanto, em lugar do roteiro da ata de audiência, o roteiro para realização do interrogatório¹³⁹.

6.4 Possibilidade de acompanhamento por procurador

É facultativa a presença de advogado ou procurador no interrogatório do acusado. Assim, o ato poderá ser realizado sem a presença desses, não sendo necessário que a comissão providencie a designação de defensor dativo¹⁴⁰.

Por outro lado, presente o procurador, este não poderá substituir o acusado respondendo às perguntas efetuadas, pois o ato de interrogatório é personalíssimo, porém, é facultado ao procurador reinquirir o acusado, por intermédio do presidente da comissão, após promovida a inquirição por parte da comissão.

6.5 Confissão

Ocorre a confissão quando o acusado declara sua responsabilidade quanto aos fatos apurados, cabendo à comissão indagar sobre a motivação e demais circunstâncias relativas ao que foi confessado, caso entenda necessário.

Embora a confissão possa ocorrer em qualquer fase do processo (até mesmo ser entregue em documento escrito e assinado pelo acusado), é comum que se dê no ato de interrogatório.

corréus, que, no entanto, não estão obrigados a respondê-las, em face da prerrogativa contra a autoincriminação, de que também são titulares. O desrespeito a essa franquia individual do réu, resultante da arbitrária recusa em lhe permitir a formulação de reperguntas, qualifica-se como causa geradora de nulidade processual absoluta, por implicar grave transgressão ao estatuto constitucional do direito de defesa”.(STF, HC-AgR 111567, CELSO DE MELLO, 2ª Turma, 5/8/2014).

¹³⁸ Art.159, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990.

¹³⁹ A acareação entre acusados, embora prevista em lei, habitualmente, não se revela proveitosa, considerando que ambos possuem direito ao silêncio (podem negar ou calar a verdade).

¹⁴⁰ Enunciado da Súmula Vinculante nº 5 do STF: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

Em geral, a confissão não basta por si mesma para encerrar a apuração. A comissão deverá valorar a confissão, levando em consideração as demais provas colhidas¹⁴¹.

A comissão poderá levar em conta toda ou apenas parte da confissão.

¹⁴¹ Arts. 389 a 395 do CPC e arts. 197 e 200 do CPP.

CAPÍTULO 7 - FASE DE INDICIAÇÃO

Analisadas todas as provas, inclusive o interrogatório do acusado, e não havendo mais qualquer prova a ser produzida, é recomendável que a comissão formule a ata de encerramento de instrução.

Após a ata de encerramento de instrução, a comissão adotará uma das seguintes providências:

a) ou se verificará, diante das provas colhidas, não ser caso de indicição do acusado (absolvição sumária), passando, de logo, para a fase de elaboração do relatório final;

b) ou se entenderá pela indicição¹⁴² do acusado e pela sua citação para apresentar defesa.

7.1 Possibilidade de não haver indicição

A comissão poderá não indiciar, caso verifique, a despeito de todo o esforço para apuração do fato, pelo menos uma das seguintes hipóteses:

a) não foram encontradas provas que indicassem a prática do ilícito pelo acusado (não há provas da autoria);

b) ficou comprovado que este não praticou o fato (ausência de autoria);

c) não há provas que demonstrem a ocorrência da irregularidade (não há provas da materialidade);

d) ficou comprovado que a suposta infração investigada não ocorreu (ausência de materialidade);

e) restou provado que o acusado praticou a irregularidade, mas não estão presentes circunstâncias que justificam o enquadramento da conduta como infração de natureza disciplinar, o que implicaria eventual penalidade¹⁴³.

Nessas hipóteses, em que ocorrerá a chamada **absolvição sumária**, a comissão passará direto à fase de elaboração do relatório final, sem que seja necessária a abertura de prazo para apresentação da defesa.

¹⁴² A fase de indicição pode ser chamada também de fase de indiciamento.

¹⁴³ Ou seja, a aplicação da pena não é a medida mais justa ou razoável no caso concreto.

7.2 Hipótese de indicição

A comissão somente formulará a indicição do acusado se houver reunido provas que, nessa fase processual, indiquem, concomitantemente:

- a) que ocorreu uma ou mais infrações disciplinares; e
- b) que a infração disciplinar foi cometida pelo acusado notificado previamente para acompanhar o processo administrativo disciplinar.

Caso a comissão verifique que o cometimento da infração se deu por outro servidor ou com sua participação, não poderá formular, nesse momento, indicição dirigida a este, tendo em vista que não lhe foi concedida oportunidade de defesa desde o início do processo.

Nesta hipótese, é recomendável que a comissão informe à autoridade instauradora acerca da possibilidade de cometimento da infração por outro servidor ou com sua participação¹⁴⁴.

7.2.1 Termo de indicição

O **objetivo do termo de indicição** é especificar os fatos e as provas em relação aos quais o servidor elaborará sua defesa, ou seja, é nesse documento que se delimita qual seria a “acusação”¹⁴⁵.

Após a indicição, passa-se a denominar o acusado de **indiciado**.

O termo de indicição deverá conter¹⁴⁶:

- a) identificação da comissão e do processo administrativo disciplinar ou da sindicância;

¹⁴⁴ A Portaria CGAU nº 462, de 1º de julho de 2019 dispõe sobre a comunicação de fato novo identificado no curso de sindicâncias, processos administrativos disciplinares ou em procedimentos preliminares na Corregedoria-Geral da Advocacia da União.

¹⁴⁵ Por ocasião da elaboração do relatório final, a comissão não deverá incluir fatos novos, não mencionados no termo de indicição, sendo possível apenas a alteração do enquadramento da conduta (tipificação), desde que mantido o mesmo fato.

¹⁴⁶ Art. 161 da Lei nº 8.112, de 1990. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

b) identificação do indiciado (nome, cargo, matrícula funcional, órgão de lotação);

c) especificação pormenorizada dos fatos que são objeto de apuração e da conduta irregular imputada ao indiciado;

d) indicação das respectivas provas que demonstrem os fatos imputados, recomendando-se que sejam referidas as folhas dos autos correspondentes;

e) embora não seja obrigatório, é recomendável que o termo de indicição contenha o dispositivo legal supostamente infringido (tipificação).¹⁴⁷

Obs.: caso a comissão entenda que houve descumprimento de norma pelo indiciado, deve indicar o dispositivo não observado.

7.3 Surgimento de fatos novos após a indicição

Caso seja identificado fato novo no curso do processo, a comissão deve observar a Portaria CGAU nº 462, de 1º de julho de 2019, que trata sobre o tema.

7.4 Aspectos importantes

Alguns aspectos referentes à fase de indicição devem merecer atenção especial da comissão, a saber:

a) a critério da comissão, o termo de indicição e a citação para apresentar defesa podem compor um mesmo documento;

b) a motivação expressa na indicição deve ser proporcional à gravidade e/ou complexidade da infração, indicando com clareza os fatos imputados ao acusado, para que ele possa exercer plenamente seu direito de defesa;

c) como a indicição é um juízo preliminar formado pela comissão ou por um de seus integrantes é recomendável que não sejam realizados juízos de valor ou

¹⁴⁷ Parecer AGU GQ-121, de 19 de março de 1997, aprovado pelo Presidente da República (não publicado). Ementa: A substituição ou omissão de dispositivo legal na indicição, por si só, não implica prejuízo para a defesa, não advindo, daí, nulidade do processo disciplinar. (...)

adjetivações acerca da conduta do indiciado, dos fatos em apuração e de outros aspectos relacionados ao processo;

d) havendo manifestação de apenas um integrante da comissão acerca da responsabilidade do acusado, ainda assim deverá ser realizada a indicição (princípio *in dubio pro societate*).

CAPÍTULO 8 - FASE DE CITAÇÃO

Na hipótese de a comissão entender pela indicição, deverá proceder à citação do indiciado para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição¹⁴⁸.

“Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias” (art. 161, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990).

O **objetivo da citação** é dar ciência ao acusado dos termos da indicição (acusação), para que ele possa elaborar sua defesa escrita.

A comissão deve conferir especial atenção ao conteúdo e ao ato de entrega da citação para apresentar defesa. A ausência ou vício quanto a esse ato pode ser causa de nulidade (total ou parcial) do processo administrativo disciplinar ou da sindicância, se houver prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

8.1 Conteúdo do mandado de citação

O mandado de citação deverá conter:

- a) identificação do processo administrativo disciplinar ou da sindicância e da comissão;
- b) identificação do indiciado (nome, cargo, matrícula funcional);
- c) indicação de que a comissão cita o indiciado para apresentar defesa escrita na sede de instalação da comissão (ou outro local que especifique), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento do mandado de citação;
- d) informação sobre o direito de vista do processo administrativo disciplinar ou sindicância na sede de instalação da comissão (ou outro local que especifique) em determinado horário de atendimento;
- e) alerta ao indiciado para a obrigação de comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado, caso mude de residência¹⁴⁹.

¹⁴⁸ Art. 161, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990.

¹⁴⁹ Art. 162 da Lei nº 8.112, de 1990.

8.2 Procedimento para entrega da citação

A citação deve ser emitida em duas vias.

I) Uma das vias deve ser entregue:

a) pessoalmente ao indiciado, de forma discreta, isto é, sem chamar atenção de outras pessoas para o ato;

b) acompanhada do termo de indicição.

II) Na outra via da citação:

a) a comissão ou o secretário deve colher assinatura do indiciado no momento da entrega;

b) deve ser indicada a data do recebimento.

Essa via da citação, que se constitui em recibo, deve ser juntada aos autos do processo.

8.3 Formas de citação

Um dos integrantes da comissão ou o secretário deve efetuar pessoalmente a citação do indiciado. Entretanto, não havendo a possibilidade de que ocorra desse modo, a comissão recorrerá a outras formas de citação.

Na hipótese de o acusado se encontrar em localidade diversa do local da instalação da comissão, sua citação poderá ser feita por uma das seguintes formas:

a) o presidente da comissão providencia a nomeação de um secretário para proceder à citação; ou

b) um dos integrantes da comissão se desloca para efetuar a citação.

A comissão avaliará, ainda, a conveniência de se proceder à citação por correio eletrônico institucional ou pelo sistema SAPIENS, desde que atestada a autenticidade do remetente e haja confirmação de recebimento pelo indiciado da citação e de todos os documentos que a acompanham.

Importante que na apreciação de controvérsias a respeito da citação, haja elementos hábeis a reconhecer a regularidade do ato de citação¹⁵⁰ e a defesa tenha sido apresentada.

A comissão se utilizará de outras formas de citação quando, por exemplo, o indiciado:

- a) se encontra em outro país;
- b) se encontra em lugar incerto e não sabido;
- c) se recusa a receber a citação;
- d) se encontra em local conhecido, mas se oculta para evitar receber a citação.

Esclareça-se que, na hipótese de o indiciado se ausentar de seu local de trabalho, por motivo de férias, licença, ou outra circunstância qualquer, a comissão poderá citá-lo pessoalmente, em sua residência ou em outro local em que seja encontrado.

Na hipótese em que o indiciado estiver em gozo de licença para tratamento de saúde ou alegue enfermidade para não receber a citação, a comissão, entendendo pertinente, poderá deliberar pela necessidade de realização de perícia médica, com o fim de esclarecer se a enfermidade o incapacita e/ou impede de acompanhar o desenvolvimento do processo. Caso se trate de enfermidade concernente à sua higidez mental, vide capítulo sobre Incidente de sanidade mental.

Em alguns casos, será necessário que a comissão proceda à citação ficta.

Citação ficta é aquela em que não há prova cabal do recebimento do mandado ou do conhecimento da citação pelo indiciado, mas a legislação presume que o ato de citação foi realizado. São hipóteses de citação ficta: a citação por edital (indiciado não encontrado); a citação por hora certa (quando o indiciado se oculta para não ser citado); ou a citação atestada por integrante da comissão, ou pelo secretário.

8.3.1 Indiciado se encontra em lugar incerto e não sabido

Na hipótese de a comissão não conseguir localizar o indiciado para efetuar a citação, deverá promover a citação ficta, por edital.

¹⁵⁰ Art. 26, § 3º, da Lei 9.784, de 1999: A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

No entanto, antes de atestar que o indiciado se encontra em lugar incerto e não sabido e de deliberar pela citação por edital, a comissão deverá, ao menos, promover diligências no local de trabalho e na residência do indiciado, buscando, tanto quanto possível, verificar seu paradeiro, seja nos endereços registrados em seus assentamentos funcionais, seja em outros de conhecimento da comissão, que podem ser localizados nos sistemas de informática disponíveis.

8.3.1.1 Diligências visando localizar o indiciado

O termo de diligências visando à localização do indiciado deverá conter:

- a) data, hora e local de sua realização;
- b) identificação do secretário ou do(s) membro(s) da comissão presente(s) à diligência;
- c) identificação das pessoas que eventualmente tenham sido consultadas sobre o paradeiro do indiciado (colegas de trabalho, familiares, vizinhos, etc.) e as respectivas informações prestadas (última vez em que foi visto no local, se está em viagem, etc);
- d) quaisquer ocorrências cujo registro a comissão ou o secretário repute importante;
- e) resultados obtidos com a diligência.

Promovidas as tentativas possíveis de localizar o indiciado e não sendo este encontrado, nem se tendo notícia de seu paradeiro, a comissão deverá efetuar a citação por edital.

8.3.1.2 Citação por edital

“Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa” (art. 163 da Lei nº 8.112, de 1990).

Nessa hipótese, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da última publicação do edital¹⁵¹.

¹⁵¹ Art.163, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 1990.

A citação por edital deverá conter:

- a) identificação da comissão;
- b) identificação do processo administrativo disciplinar ou sindicância;
- c) identificação do indiciado (nome, cargo, matrícula funcional, órgão de lotação ou exercício);
- d) indicação de que a comissão notifica o indiciado para apresentar defesa na sede da comissão (ou outro local), no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da última publicação do Edital;
- e) informação sobre o direito de vista dos autos na repartição em determinado horário de atendimento.

Os recortes das publicações devem ser juntados aos autos como prova da citação por edital.

É aconselhável que a comissão solicite ao chefe imediato do indiciado que, caso este compareça ao serviço, a comissão seja informada.

8.3.2 Indiciado se recusa a receber a citação

Na hipótese de recusa do indiciado em receber ou por seu “ciente” (com sua assinatura) na via de citação, o integrante da comissão ou secretário lavrará termo ou certidão consignando a ocorrência. Esse termo deverá ser firmado pelo responsável pela citação.

Nessa hipótese, o prazo para apresentar defesa de 10 (dez) dias contar-se-á a partir da data declarada no sobredito termo de recusa de recebimento de citação¹⁵².

É recomendável que o termo de recusa de recebimento de citação consigne o seguinte:

- a) referência ao processo administrativo disciplinar ou sindicância;
- b) identificação da comissão;
- c) data, hora e local do incidente;
- d) identificação do indiciado (nome, cargo, matrícula funcional, órgão de lotação ou exercício);

¹⁵² Art.161, § 4º, da Lei nº 8.112, de 1990.

- e) indicação do(s) integrante(s) da comissão ou secretário presente(s);
- f) identificação de eventuais testemunhas que presenciaram a recusa do indiciado em receber a citação e as respectivas assinaturas;
- g) quaisquer ocorrências cujo registro o integrante da comissão ou o secretário repute importante;
- h) informação de que o indiciado foi verbalmente alertado quanto ao prazo para apresentação da defesa, que começa a contar da data consignada no termo.

O responsável pela citação procederá à leitura do mandado de citação na presença do indiciado e das testemunhas da recusa, se houver.

8.3.3 Indiciado se encontra em local conhecido, mas se oculta para evitar receber a citação

Na hipótese de a comissão processante suspeitar, após duas tentativas de citar o indiciado, que, embora esteja em local conhecido, este se oculta para não receber a citação, poderá proceder, conforme dispõe o art. 252 do Código de Processo Civil¹⁵³, à citação com hora certa.

¹⁵³ Art. 252 do Código de Processo Civil. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. Parágrafo único. Nos condomínios edílios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Art. 253. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência. § 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias. § 2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.

§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome. § 4º O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia. Art. 254. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

A **citação com hora certa**, admitida no processo administrativo disciplinar¹⁵⁴, constitui-se em modalidade de citação ficta em que a comissão intima qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, ou porteiro¹⁵⁵ que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação do indiciado, na hora que designar¹⁵⁶.

Para efetuar a citação com hora certa, é recomendável que a comissão ou o secretário proceda da seguinte forma:

a) inicialmente, deverá realizar diligências no intuito de encontrar o indiciado, registrando-as¹⁵⁷ nos autos;

b) em não o encontrando após duas tentativas,¹⁵⁸ e havendo a suspeita de que o indiciado está se ocultando, a comissão ou o secretário deverá intimar qualquer pessoa da família, ou, à sua falta, a qualquer vizinho ou funcionário, informando que, em determinados dia e hora, voltará ao local, a fim de efetuar a citação;

c) se o indiciado não comparecer no dia, hora e local designados, a comissão ou o secretário se informará sobre as razões da sua ausência e, se for o caso, dará por efetivada a citação, com a lavratura do termo ou certidão de citação por hora certa;

Obs.: em seguida, entregará a contrafé do mandado de citação;

d) a comissão, no prazo de 10 (dez) dias, informará ao indiciado por carta, telegrama ou correspondência eletrônica a realização da citação com hora certa.

¹⁵⁴ Art. 15 do Código de Processo Civil. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Parecer AGU GM-03, de 31 de março de 2000, aprovado pelo Presidente da República (não publicado): (...) 7. A execução do ato processual de citação por hora certa atende à literalidade e à finalidade do Art. 161, tanto que nessa maneira de atuar não se vislumbra qualquer dano para o exercício do direito de ampla defesa.

¹⁵⁵ Julgado do STJ: Não invalida a citação com hora certa a só e só intimação realizada na pessoa do porteiro do edifício onde mora o citando (art. 227 do CPC) (REsp 647.201/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 05/10/2004, DJ 17/12/2004, p. 578). Ressalte-se que o julgado refere-se ao Código de Processo Civil de 1973, revogado pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu novo Código de Processo Civil.

¹⁵⁶ Referência: art. 252 e 253 do Código de Processo Civil.

¹⁵⁷ É conveniente que seja elaborado um termo de diligência para cada tentativa de citação.

¹⁵⁸ Pode ser utilizada como base a quantidade de duas tentativas, consoante indicado no art. 252 do Código de Processo Civil.

8.4 Aspectos importantes

Alguns aspectos quanto à citação do indiciado merecem especial atenção da comissão, a saber:

a) se a citação for remetida por via postal, recomendável que seja feita com Aviso de Recebimento em Mão Própria (AR/MP), serviço dos correios em que a correspondência somente é entregue ao destinatário da correspondência;

b) na hipótese de o indiciado possuir procurador constituído nos autos, com poderes expressos para receber citação, a citação poderá ser feita apenas na pessoa do procurador;

c) em qualquer caso, se o indiciado apresentar sua defesa, não há que se falar em nulidade da citação.

CAPÍTULO 9 - DEFESA ESCRITA

Realizada regularmente a citação, a comissão aguardará o decurso do prazo¹⁵⁹ concedido ao indiciado para apresentação de sua defesa escrita.

No prazo especificado, é possível que o indiciado adote as seguintes ações:

- a) apresente defesa escrita;
- b) se abstenha de praticar qualquer ato.

9.1 Apresentação de defesa escrita

A defesa escrita, elaborada pelo próprio indiciado ou pelo seu procurador regularmente constituído¹⁶⁰, terá por base os fatos elencados no termo de indicição, podendo destacar questões preliminares¹⁶¹ e/ou trazer argumentos sobre o mérito¹⁶² do processo administrativo disciplinar ou da sindicância.

A comissão providenciará a juntada da defesa escrita aos autos do processo e registrará a data de seu recebimento.

Não há nulidade no recebimento da defesa escrita após o decurso do prazo, caso a Comissão entenda por bem fazê-lo.

A comissão deve velar para que seja garantido ao indiciado pleno exercício do direito à ampla defesa e contraditório. Sendo assim, se a defesa escrita apresentada não estiver minimamente coerente com os fatos indicados no termo de indicição, deverá a comissão providenciar, junto à autoridade instauradora, a nomeação de defensor dativo.

¹⁵⁹ Art. 161 da Lei nº 8.112, de 1990. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

¹⁶⁰ Relembre-se que o procurador poderá ser advogado ou ser pessoa com formação jurídica ou não.

¹⁶¹ Questão preliminar é aquela que diz respeito à lisura do processo (alegações de nulidade) e não especificamente ao cerne do objeto investigado. Em geral, são questões precedentes à análise do mérito. Exemplo: arguição de nulidade referente à ausência de prática de algum ato essencial, impedimento ou suspeição dos membros da comissão, etc.

¹⁶² Questões de mérito são aquelas que dizem respeito especificamente ao ato imputado ao indiciado e suas circunstâncias.

9.2 Não apresentação da defesa (revelia) e designação de defensor dativo

É considerado **revel** o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal (art. 164 da Lei nº 8.112, de 1990).

No processo administrativo disciplinar, a revelia não implica confissão do indiciado quanto aos fatos referidos no termo de indicição, em razão da aplicação do princípio da verdade real.

Nesta hipótese, a comissão deverá tomar as seguintes medidas:

a) elaborará e juntará aos autos termo de revelia¹⁶³; e

b) solicitará à autoridade instauradora que proceda à designação de um servidor como **defensor dativo**, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado¹⁶⁴.

Designado o defensor dativo, a comissão oportunizará vista dos autos e concederá prazo para apresentar defesa.

¹⁶³ Art. 164 da Lei nº 8.112, de 1990 (...) § 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

¹⁶⁴ Art. 164 da Lei nº 8.112, de 1990 (...) § 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado

CAPÍTULO 10 - RELATÓRIO FINAL

Após a completa apuração dos fatos, havendo ou não a indicição e a consequente apresentação de defesa escrita pelo indiciado¹⁶⁵, a comissão deverá, em qualquer caso, elaborar o relatório final.

O **objetivo do relatório final** é apresentar à autoridade competente o resultado dos trabalhos desenvolvidos pela comissão.

O relatório final constitui um dos principais atos da comissão, considerando que suas conclusões, embora não vinculantes, servirão de base para o julgamento.

O relatório final deverá ser minucioso, com a apresentação dos fatos apurados, destacando-se os principais atos praticados e demais ocorrências verificadas no processo administrativo disciplinar ou na sindicância, com indicação, ao final, do entendimento fundamentado da comissão, que será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do acusado.

10.1 Conteúdo do relatório final

O relatório final deve conter, obrigatoriamente:^{166 167}

¹⁶⁵ Relembre-se que a comissão pode entender pela não indicição do acusado, não havendo também, conseqüentemente, a fase de apresentação de defesa. Nessa hipótese, passará direto à fase de elaboração do relatório final.

¹⁶⁶ Art.165 da Lei nº 8.112, de 1990. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

¹⁶⁷ No âmbito da Advocacia-Geral da União, deve ser observada a Portaria AGU nº 22, de 2012, que prevê: Art. 12. Após a apreciação da defesa, a comissão elaborará relatório minucioso e conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, do qual constarão os seguintes elementos:

I - a identificação da comissão; II - o resumo das principais peças dos autos; III - o resumo dos antecedentes do processo; IV - os fatos apurados pela comissão; V - os fundamentos da indicição; VI - a indicação do dispositivo legal ou regulamentar transgredido; VII - as circunstâncias agravantes ou atenuantes; VIII - informações sobre os antecedentes funcionais; IX - a apreciação das questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa; X - a conclusão pela inocência ou responsabilidade do servidor; XI - a menção às provas em que se baseou para formar a sua convicção, indicando as folhas dos autos em que se encontram; XII - as razões que fundamentam a conclusão; XIII - o enquadramento legal da conduta do servidor, quando for o caso; XIV - a proposta de aplicação de penalidade, quando for o caso; XV - manifestação sobre a existência de indícios de possível configuração de crime e de dano ao erário; XVI - sugestões de medidas que, a juízo da Administração, podem ser adotadas

- a) relato dos fatos apurados;
- b) resumo das principais peças dos autos;
- c) menção às provas nas quais a comissão se baseou para formar a sua convicção;
- d) apreciação de todos os argumentos aduzidos na defesa escrita;
- e) conclusão quanto à inocência¹⁶⁸ ou à responsabilidade do servidor.

Obs.: caso seja reconhecida a responsabilidade do servidor, deverá ser indicado o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

É recomendável que a comissão também mencione, se for o caso, como sugestão à autoridade julgadora:

- a) a penalidade a ser aplicada, tendo em consideração a infração cometida;¹⁶⁹
- b) as medidas que podem ser adotadas, visando ao saneamento de falhas ou à melhoria da gestão administrativa, se for o caso, tendo por base a apuração realizada; e
- c) as propostas de encaminhamentos a serem efetuados aos órgãos ou às autoridades para providências, à vista do resultado obtido no processo.

10.1.1 Relato dos fatos e resumo das principais peças do processo

Na parte inicial do relatório, é recomendável mencionar os antecedentes do processo. Assim, a comissão processante deverá mencionar os documentos, processos anteriores, representação ou denúncia, e referir, em breve resumo, os fatos neles contidos que ensejaram a abertura do processo administrativo disciplinar ou da sindicância.

para melhoria dos serviços; XVII - sugestões de outras medidas necessárias relacionadas ao objeto da apuração.

Parágrafo único. No relatório final, a apreciação e eventual acolhimento da tese de prescrição, pela comissão, não dispensa a análise do mérito da imputação.

¹⁶⁸ A palavra inocência neste contexto significa “absolvição”. A absolvição se dá pela prova inequívoca da ausência de responsabilidade (inocência propriamente dita) ou pela insuficiência de prova da culpabilidade.

¹⁶⁹ Enunciado nº 4: “No exercício da atividade de assessoramento jurídico, o órgão consultivo pode opinar pela aplicação da penalidade, conforme sugestão final do relatório da comissão processante, ainda que o órgão correicional, no exercício de competência regimental quanto à análise de regularidade técnica e eficiência do processo disciplinar, opine pela necessidade de reinstauração do feito para novas diligências.” (Enunciados em Matéria Disciplinar, Comissão Permanente de Procedimentos Administrativos Disciplinares – CPPAD/CGU/AGU, 4ª Edição – Revista, atualizada e ampliada, 2018).

Devem ser mencionados também os principais atos praticados pela comissão e demais ocorrências¹⁷⁰, com a indicação das respectivas folhas dos autos, destacando-se, principalmente, os atos instrutórios.

Em seguida, devem ser relatados os fatos apurados e indicado, resumidamente, o conteúdo das principais peças do processo.

10.1.2 Análise das provas e da defesa escrita

Na parte seguinte do relatório final, a comissão analisará pormenorizadamente as provas (com indicação das folhas dos autos correspondentes) e indicará as conclusões que delas se pode extrair.

Nessa parte, cabe mencionar, por exemplo: as testemunhas ouvidas no processo e os principais trechos de seus respectivos depoimentos; os principais documentos juntados e o que eles comprovam; as conclusões extraídas das perícias e diligências; os principais trechos do interrogatório do acusado, etc.

Em sequência, será destacado o conteúdo do termo de indicição, se houver.

Não são permitidos a alteração e o acréscimo, no relatório final, de outros fatos que não aqueles imputados no termo de indicição, sendo possível apenas retificar o enquadramento da infração, mantidos os mesmos fatos.¹⁷¹

A comissão apreciará, ainda, cada argumento sobre as questões preliminares e sobre o mérito aduzidos pela defesa, para refutá-los ou acatá-los com a devida motivação, tendo por base as provas juntadas.

10.1.3 Conclusão pela responsabilidade ou não do servidor indiciado e enquadramento da conduta

¹⁷⁰ Exemplo de ocorrências: substituição de integrante, abertura de procedimentos incidentes, nomeação de defensor dativo, etc.

¹⁷¹ A eventual alteração ou inclusão de fatos novos relevantes no relatório final, não aventados no termo de indicição, não poderá subsidiar aplicação de penalidade, considerando a necessidade de observância ao **princípio da correlação/congruência**.

Analisadas as provas e a defesa, a comissão deverá apontar seu entendimento conclusivo e fundamentado pela absolvição ou responsabilidade do servidor quanto ao fato descrito no termo de indicição.

Havendo mais de um indiciado ou cometimento pelo mesmo indiciado de mais de uma infração, a análise de cada conduta deve ser individualizada.

10.1.3.1 Inocência (ou absolvição) do indiciado

A comissão opinará pela inocência do indiciado ou pela impossibilidade de imputar-lhe culpa¹⁷², quando, a despeito de todos os esforços feitos para apuração do fato, ocorrer uma das seguintes situações:

- a) não houver provas suficientes que confirmem a prática da irregularidade pelo indiciado;
- b) quando restar comprovado que ele não praticou o fato (ausência de autoria);
- c) não houver provas que demonstrem a ocorrência da infração;
- d) as provas demonstrarem a inexistência do fato (ausência de materialidade);
- e) o fato ocorrido não configurar infração disciplinar;
- f) elementos de convicção presentes nos autos afastam a aplicação de penalidade ou quando a comissão verificar que esta não é a medida mais justa e razoável no caso concreto.

Nessas hipóteses, a comissão opinará pelo arquivamento do processo administrativo disciplinar ou sindicância.

¹⁷² Pode ser utilizado como analogia o art.386 do Código de Processo Penal:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I - estar provada a inexistência do fato; II - não haver prova da existência do fato; III - não constituir o fato infração penal; IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; VII - não existir prova suficiente para a condenação.

Ainda que a defesa escrita não conteste todos os fatos indicados no termo de indicição, somente poderá ser atribuída responsabilidade ao indiciado se houver nos autos efetiva prova da materialidade e autoria da irregularidade administrativa¹⁷³.

Ao sugerir a não aplicação da penalidade, a comissão deverá ponderar no relatório final todas as questões que possam influir na decisão da autoridade julgadora, sejam referentes ao comportamento e atuação funcional do indiciado, ou que aludem à sua própria conduta. Por exemplo: antecedentes funcionais; ocorrência de circunstâncias atenuantes e agravantes; ocorrência ou não de prejuízo ao erário ou dano à imagem da instituição, etc.

10.1.3.2 Responsabilidade disciplinar do indiciado

Caso a comissão entenda pela responsabilidade do indiciado, deverá indicar, com base nas provas colhidas¹⁷⁴:

- a) o dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- b) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- c) os danos ocasionados ao serviço público;
- d) as circunstâncias agravantes ou atenuantes; e
- e) os antecedentes funcionais do indiciado.

Nessa hipótese, cabe à comissão demonstrar cabalmente a culpabilidade do indiciado, proporcionando seguro juízo de valor sobre a verdade dos fatos. Na dúvida sobre a existência de falta disciplinar ou da autoria, a comissão não deverá sugerir aplicação de penalidade¹⁷⁵.

¹⁷³ Não se aplica ao processo administrativo disciplinar o art. 344 do Código de Processo Civil (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor), em decorrência da adoção, no processo administrativo disciplinar, do princípio da verdade material.

¹⁷⁴ Art. 128 da Lei nº 8.112, de 1990. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Comentário: Embora esse artigo se refira aos parâmetros a serem utilizados em caso de aplicação de penalidade, entende-se que, no que for aplicável, a comissão também deve abordar esses aspectos no relatório final, em caso de sugestão de arquivamento.

¹⁷⁵ Parecer AGU GM-03, de 31 de março de 2000, aprovado pelo Presidente da República (não publicado). Ementa: (...) Incumbe à Administração apurar as irregularidades verificadas no Serviço Público e demonstrar a culpabilidade do servidor, proporcionando seguro juízo de valor sobre a verdade dos fatos.

A responsabilidade administrativa pode resultar tanto de ato omissivo quanto de ato comissivo praticado no desempenho de cargo ou função¹⁷⁶.

A conduta deve ser enquadrada em uma ou mais hipóteses descritas nos artigos 129, 130 e 132 da Lei nº 8.112, de 1990¹⁷⁷, combinados com os arts. 116 e/ou 117 da mesma lei, se for o caso. Pode ser considerada ainda a incidência de outras normas específicas.

O relatório final deverá indicar, ainda, a natureza e a gravidade da infração cometida, ou seja, deverá avaliar o grau de lesividade da conduta, a repercussão causada no serviço e a extensão do dano material ou à imagem da instituição.

Ocorrendo dano material por culpa do indiciado, é recomendável que a comissão o indique e, se possível, o quantifique.

Ademais, é necessário destacar no relatório final as circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver.

São exemplos de circunstâncias agravantes: a ocorrência de dano ao patrimônio ou à moralidade pública; ter agido o indiciado em conluio com outro servidor ou com particular; reincidência; infração disciplinar também capitulada como crime; comprovada má-fé ou dolo do indiciado; etc.

Na hipótese de a conduta do indiciado incidir em crime, em tese¹⁷⁸, essa questão também deve ser ressaltada no relatório final.

Na dúvida sobre a existência de falta disciplinar ou da autoria, não se aplica penalidade, por ser a solução mais benigna.

¹⁷⁶ Art. 124 da Lei nº 8.112, de 1990. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

¹⁷⁷ Art. 129 da Lei nº 8.112, de 1990. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação. (...)

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: (...)

¹⁷⁸ É recomendável que o relatório informe apenas a possibilidade de ocorrência, em tese, de crime, haja vista que a apuração da responsabilidade criminal se dará no âmbito judicial.

As circunstâncias agravantes só devem ser consideradas como tal se não fizerem parte da própria descrição da infração disciplinar¹⁷⁹.

São exemplos de circunstâncias atenuantes: condições insuficientes ou falta de estrutura para execução do trabalho; postura adotada pelo acusado no sentido de reparar o dano ou minorar as consequências do seu ato; conceito que goza o acusado perante sua chefia e seus pares; pouca prática ou ausência de treinamento na atividade desenvolvida; ausência de dolo no cometimento da infração; etc.

Deve ser considerada como circunstância agravante ou atenuante, conforme o caso, o dolo ou grau de culpa do indiciado (culpa grave, leve, levíssima), quanto à prática da irregularidade administrativa¹⁸⁰.

Nesse ponto, o processo administrativo disciplinar e a sindicância acusatória se utilizam de conceitos próprios do direito penal.

Tomando por analogia o disposto no art.18 do Código Penal¹⁸¹, pode-se dizer que:

a) o ato infracional é doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

b) o ato infracional é culposo quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Os antecedentes funcionais do indiciado correspondem às anotações que constam em seus assentamentos.

São exemplos de bons antecedentes: reconhecimento de bons serviços prestados à Administração; recebimento de medalhas, elogios ou prêmios por sua atuação

¹⁷⁹ Exemplo: O ilícito descrito no art.117, inc. IX (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública) já pressupõe que o servidor tenha atuado com má-fé, logo não é o caso de se apontar a má-fé como uma circunstância agravante.

¹⁸⁰ Esclareça-se que determinadas infrações administrativas só se configuram quando presente o dolo na conduta do servidor, como, por exemplo, a improbidade administrativa (art. 132, inc. IV), o valimento do cargo para lograr proveito (art. 132, inc. XIII, combinado com o inc. IX do art.117), a insubordinação grave em serviço (art. 132, inc. VI, da Lei nº 8.112, de 1990), dentre outras. Nesses casos, não há que se falar em dolo e culpa como circunstância agravante ou atenuante.

¹⁸¹ Art. 18 do Código Penal: Diz-se o crime:

Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Crime culposo

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

funcional; avaliação positiva de estágio probatório; ausência de aplicação de penalidades administrativas.

São exemplos de maus antecedentes: existência de registros desabonadores quanto à conduta funcional do acusado; ter sofrido penalidade administrativa (e seus registros ainda não terem sido cancelados)¹⁸²; anotações reiteradas de atrasos ou faltas não justificados.

10.1.4 Penalidades

É recomendável que a comissão indique a penalidade no relatório¹⁸³, pois a aferição do prazo de prescrição e da competência da autoridade para julgamento, a princípio, terá como base a penalidade indicada.

10.1.5 Proposta de medidas para melhorias da gestão administrativa

Ao realizar os trabalhos de apuração e tomar conhecimento da rotina administrativa do órgão, é comum que a comissão identifique formas de sanar ou evitar eventuais falhas que tenham ocasionado ou influenciado a ocorrência da irregularidade apurada no processo administrativo disciplinar ou na sindicância.

Neste caso, embora não seja obrigatório, é recomendável que a comissão indique no relatório, se possível, as medidas que podem ser adotadas visando ao saneamento de falhas ou à melhoria da gestão administrativa, tendo por base a apuração realizada. Exemplos: aprimoramento da rotina de trabalho ou de controle de trâmite de processos; capacitação de servidores em certa matéria; aperfeiçoamento da gestão de pessoas.

10.1.6 Proposta de encaminhamentos

¹⁸² Art. 131 da Lei nº 8.112, de 1990. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

¹⁸³ Enunciado nº 15: “A proposta da comissão processante, em seu relatório final, define a autoridade competente para o julgamento, que decidirá e aplicará a sanção, ainda que delibere por pena mais branda.” (Enunciados em Matéria Disciplinar, Comissão Permanente de Procedimentos Administrativos Disciplinares – CPPAD/CGU/AGU, 4ª Edição – Revista, atualizada e ampliada, 2018).

A depender do caso concreto, pode ser necessário que outros órgãos ou autoridades tomem providências, tendo em vista o resultado obtido no processo.

Desta feita, a comissão poderá propor à autoridade julgadora o encaminhamento de comunicações a determinadas autoridades, para conhecimento do resultado do processo administrativo disciplinar ou sindicância e providências.

Considerando que este ponto diz respeito mais propriamente ao julgamento, remete-se o leitor ao referido tópico.

10.2 Voto discordante de integrante da comissão

A regra geral é que o relatório final seja elaborado e assinado por todos os integrantes da comissão.

No entanto, caso um deles discorde total ou parcialmente do conteúdo do relatório, poderá elaborar seu voto em apartado, expressando suas conclusões e o motivo da sua divergência.

O voto divergente também poderá ser apresentado no próprio relatório final, caso haja acordo entre os integrantes da comissão.

Da mesma forma que o relatório final da comissão, o voto divergente tem caráter opinativo, podendo ser acolhido ou não pela autoridade julgadora.

10.3 Sugestão de roteiro para elaboração do relatório final

A lei não indica uma forma específica para a elaboração do relatório final, bastando que sejam indicados os requisitos obrigatórios referidos no art.165 da Lei nº 8.112, de 1990.

Apenas a título de sugestão, considerando os tópicos já debatidos acima, o relatório final pode ser estruturado da seguinte forma:

I - Introdução:

a) identificação do processo administrativo disciplinar ou sindicância contraditória, do ato de designação da comissão e do respectivo ato de publicação;

- b) identificação do indiciado;
- c) indicação sucinta das supostas irregularidades imputadas;
- d) indicação das portarias de prorrogação e recondução da comissão.

II - Fatos que originaram a instauração do PAD ou sindicância acusatória:

- a) informação sobre os antecedentes do processo;
- b) breve resumo dos fatos reportados nas peças iniciais dos autos que motivaram a abertura do processo administrativo disciplinar ou da sindicância.

III - Instrução processual¹⁸⁴:

- a) indicação do início dos trabalhos da comissão (ata de instalação dos trabalhos) e as providências adotadas;
- b) referência à notificação prévia e cópias fornecidas;
- c) alusão à defesa prévia, se houver, provas solicitadas e documentos trazidos aos autos pelo acusado;
- d) indicação dos principais atos praticados pela comissão e demais ocorrências, com as respectivas folhas dos autos, destacando-se, principalmente, os atos instrutórios (exemplo: oitiva de testemunhas, expedição de ofícios, interrogatório do acusado, etc.).

IV - Análise das provas e da defesa escrita:

- a) conclusão que se extrai das provas produzidas, com indicação das folhas e volume dos autos correspondentes;
- b) conteúdo do termo de indicição, se houver;
- c) apreciação das questões preliminares referidas na defesa;
- d) análise de cada argumento de mérito aduzido pela defesa, com base nas provas juntadas, para refutá-los ou acatá-los com a devida motivação;
- e) entendimento conclusivo e fundamentado pela absolvição ou responsabilidade do servidor quanto ao fato descrito no termo de indicição;

Obs. 1) em caso de absolvição: fundamentação pelo arquivamento do processo administrativo disciplinar ou da sindicância;

¹⁸⁴ Enunciado nº 3: “Reconhecida a deficiência na instrução processual, após a entrega do relatório final, deverá o Órgão consultivo propor a reinstauração dos trabalhos apuratórios, com ou sem o aproveitamento dos atos praticados, mantida ou não a mesma composição da comissão processante.” (Enunciados em Matéria Disciplinar, Comissão Permanente de Procedimentos Administrativos Disciplinares – CPPAD/CGU/AGU, 4ª Edição – Revista, atualizada e ampliada, 2018).

Obs. 2) em caso de responsabilização do indiciado: indicação do dispositivo legal ou regulamentar transgredido, da natureza e gravidade da infração cometida, dos danos ocasionados no serviço público, das circunstâncias agravantes ou atenuantes e dos antecedentes funcionais do indiciado.

V - Conclusão:

a) resumo do entendimento da comissão quanto à responsabilidade ou absolvição do acusado;

b) sugestão pelo arquivamento do processo administrativo disciplinar ou da sindicância em caso de absolvição ou sugestão de penalidade em caso de responsabilização do indiciado;

c) proposta de medidas para melhorias da gestão administrativa;

d) propostas de encaminhamentos;

e) assinatura de todos os membros.

10.4 Encerramento dos trabalhos da comissão e remessa dos autos à autoridade instauradora

Elaborado o relatório final, a comissão formulará o termo de encerramento dos trabalhos e remeterá os autos à autoridade instauradora, que verificará sua competência ou não para julgamento.

Não há previsão em lei de intimação do acusado para ciência do relatório final¹⁸⁵. A despeito disso, na hipótese de solicitação de vista ou cópia, a comissão poderá encaminhar o pedido à autoridade competente.

É recomendável que o termo de encerramento dos trabalhos e remessa dos autos especifique os documentos sob sigilo, caso não tenham sido indicados no relatório final.

A comissão dissolve-se com o termo de encerramento dos trabalhos e remessa dos autos à autoridade instauradora.

¹⁸⁵ Julgado do STJ: “(...) 2. Inexistindo previsão legal expressa em sentido contrário, a ausência de intimação do indiciado, acerca do relatório final da comissão processante, não importa em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.” (RMS 45478, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 08/05/2017, DJ 23/05/2017)

CAPÍTULO 11 - JULGAMENTO

O julgamento, última fase do processo administrativo disciplinar ou sindicância acusatória¹⁸⁶, consiste no ato da autoridade competente que, de forma motivada, observada a regularidade e o conteúdo do processo e ponderando a conclusão exarada no relatório final, resolverá pelo(a):

- a) arquivamento dos autos do processo;
- b) aplicação de penalidade ao indiciado;
 - b.1) impossibilidade de aplicar penalidade (em razão de prescrição, decisão judicial, advertência e suspensão de servidor aposentado, etc.);
- c) declaração de nulidade total ou parcial do processo administrativo disciplinar ou sindicância e necessidade de refazimento dos trabalhos da comissão;
- d) conversão do julgamento em diligência.

Por ocasião do julgamento, serão determinadas eventuais providências sugeridas no relatório da comissão, nas manifestações prévias ao julgamento ou suscitadas pela própria autoridade julgadora.

11.1 Autoridade competente para o julgamento

A competência para julgamento do processo dependerá da penalidade a ser aplicada, da seguinte forma:

- a) a penalidade de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade do servidor será aplicada pelos Ministros de Estado, Advogado-Geral da União¹⁸⁷,

¹⁸⁶ Art. 151 da Lei nº 8.112, de 1990. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases: I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão; II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; III - julgamento.

¹⁸⁷ Art. 141, inc. I, da Lei nº 8.112, de 1990: As penalidades disciplinares serão aplicadas: I - pelo Presidente da República: (...) quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade.

Ocorre que essa competência do Presidente da República restou delegada por meio do Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999, transcreve-se:

Art.1º Fica delegada competência aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União, vedada a subdelegação, para, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que lhes são subordinados ou vinculados, observadas as disposições legais e regulamentares, especialmente a manifestação prévia e indispensável do órgão de assessoramento jurídico, praticar os seguintes atos: I - julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades, nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores; (...); III - destituir ou converter a

Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, em relação aos servidores vinculados aos respectivos Poder, órgão, ou entidade;

b) em relação à aplicação da penalidade de suspensão superior a 30 (trinta) dias, será observado o seguinte:

b.1) tratando-se de servidor de órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, a competência para julgamento, na hipótese de aplicação da penalidade de suspensão superior a 30 (trinta) dias, é dos Ministros de Estado e do Advogado-Geral da União;

b.2) nos demais casos, não compreendidos no âmbito dos órgãos e entidades referidos no subitem anterior, a suspensão superior a 30 (trinta) dias será aplicada de acordo com os regimentos internos ou normas próprias de cada órgão¹⁸⁸;

c) a penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias será aplicada pelo chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos;

d) a penalidade de destituição de cargo em comissão será aplicada pela autoridade que houver feito a nomeação.

“No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão” (art. 167 da Lei nº 8.112, de 1990). “O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo” (art. 169, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990).

“Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo” (art. 167, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990).

O processo deve ser encaminhado à autoridade competente para julgamento, segundo a estrutura hierárquica do órgão.

exoneração em destituição de cargo em comissão de integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, níveis 5 e 6, e de Chefe de Assessoria Parlamentar, código DAS-101.4; (...)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao ocupante de cargo de natureza especial e ao titular de autarquia ou fundação pública.

¹⁸⁸ Art.141, inc. II, da Lei nº 8.112, de 1990.

Na hipótese de julgamento pela absolvição do indiciado, a própria autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento¹⁸⁹.

“Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave” (art.167, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990), desde que os servidores sejam do quadro do mesmo Ministério ou entidade. Servidores de órgãos ou entidades diferentes, investigados no mesmo processo, deverão ser julgados pela autoridade competente do quadro funcional de origem ao qual pertencem.

11.2 Exame quanto à regularidade e conteúdo do processo administrativo disciplinar ou sindicância

Antes de proferir sua decisão, a autoridade competente poderá submeter o processo administrativo disciplinar ou a sindicância à análise do órgão jurídico¹⁹⁰, para que seja verificada sua regularidade e coletado opinativo quanto ao acolhimento ou não do relatório final.

Na hipótese de julgamento de processo administrativo disciplinar de competência dos Ministros de Estado e do Advogado-Geral da União, com aplicação das penalidades de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade do servidor, a prévia manifestação do órgão de assessoramento jurídico é indispensável¹⁹¹. Nas hipóteses de aplicação das demais penalidades pelas referidas autoridades, é recomendável a prévia manifestação do respectivo órgão jurídico.

Em se tratando dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em atividade de apoio a julgamento de procedimentos disciplinares, a fundamentação das

¹⁸⁹ Art. 167, § 4º, da Lei nº 8.112, de 1990.

¹⁹⁰ Parecer AGU GQ-108, de 10 de julho de 1996, aprovado pelo Presidente da República (não publicado). Ementa: A teor do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios são competentes para examinar processos disciplinares, mesmo que o julgamento destes caiba ao Presidente da República, que, a seu juízo, poderá submeter o assunto à apreciação do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, previamente ao julgamento.

Comentário: Parecer exarado anteriormente à delegação de competência do Presidente da República aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União, para julgar processos disciplinares e aplicar as penalidades de demissão e cassação de aposentadoria, nos termos do Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999.

¹⁹¹ Art. 1º do Decreto nº 3035, de 27 de abril de 1999.

manifestações deve aferir os elementos mínimos indicados na Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº 1, de 30 de maio de 2011¹⁹², a saber:

Art.1º (...)

I - a observância do contraditório e da ampla defesa;

II - a regularidade formal do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:

a) se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas;

b) se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa;

c) se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa;

d) se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;

III - a adequada condução do procedimento e a suficiência das diligências, com vistas à completa elucidação dos fatos;

IV - a plausibilidade das conclusões da Comissão quanto à:

a) conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção;

b) adequação do enquadramento legal da conduta;

c) adequação da penalidade proposta;

d) inocência ou responsabilidade do servidor.

(...)

Art. 3º A manifestação de que trata o art. 1º conterà relatório sucinto dos fatos sob apuração, abordagem sobre os principais incidentes ocorridos no curso do processo, fundamentação e conclusão.

¹⁹² Portaria Conjunta nº 1, de 30 de maio de 2011, do Consultor-Geral da União, do Procurador-Geral Federal e do Corregedor-Geral da Advocacia da União, publicada no DOU de 9 de junho de 2011.

A manifestação jurídica deve analisar todos os aspectos do processo, seja no que diz respeito à sua regularidade, seja também em relação ao mérito (quer dizer, quanto ao entendimento consignado no relatório final), propondo uma solução de julgamento.

A manifestação do órgão jurídico é opinativa, não vinculando a decisão da autoridade julgadora¹⁹³, que poderá discordar mediante decisão fundamentada.

11.3 Motivação do julgamento

Os atos administrativos decisórios deverão ser motivados¹⁹⁴.

A motivação do julgamento pode consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, nesse caso, serão parte integrante do ato¹⁹⁵.

Desse modo, havendo concordância da autoridade julgadora quanto aos termos do parecer jurídico que efetivou a análise do processo administrativo disciplinar ou sindicância, o ato de julgamento restará motivado ao referenciar tal manifestação¹⁹⁶.

11.4 Acatamento total ou parcial do relatório final da comissão

¹⁹³ Parecer AGU GQ-177, de 30 de outubro de 1998, vinculante para os órgãos da Administração Federal, nos termos do art.40 da LC nº 73, de 1993, publicado no DOU de 07/12/1998, p.1. Ementa: O entendimento externado por Consultoria Jurídica, no respeitante a processo disciplinar, constitui-se em simples ato de assessoramento e não se reveste do poder de vincular a autoridade julgadora.

¹⁹⁴ Art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 1999. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

¹⁹⁵ Art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

¹⁹⁶ Julgado do STJ: (...) 4. A autoridade julgadora pode acatar o parecer de sua Consultoria Jurídica, servindo aquele como elemento integrador do ato demissionário, sem que isso vicie o procedimento administrativo realizado (MS 8.496/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, julgado em 10/11/2004, DJ 24/11/2004, p. 225).

A autoridade julgadora poderá, ao apreciar o relatório final, acatá-lo, total ou parcialmente ou não, consoante seu juízo de valoração das provas, resolvendo pela aplicação ou não de penalidade ao indiciado¹⁹⁷.

Ao acatar parcialmente o relatório final, a autoridade julgadora poderá discordar de determinadas circunstâncias ou da ocorrência/inocorrência de certos fatos. Poderá, inclusive, *desqualificar a conduta*. Ou seja, poderá concordar com a fundamentação exposta no relatório final quanto à ocorrência do fato, mas discordar do enquadramento consignado pela comissão, seja para agravar a penalidade¹⁹⁸, seja para atenuá-la ou mesmo para isentar o indiciado de penalidade.

Há possibilidade também de se desclassificar a conduta para outro enquadramento, mantendo, contudo, a mesma penalidade. Exemplo: a comissão processante entende que o indiciado incorreu na infração de “valimento do cargo” (art. 117, inc. IX combinado com o art. 132, inc. XIII, ambos da Lei nº 8.112, de 1990), entretanto, reanalisando as provas dos autos, a autoridade desclassifica a conduta para a hipótese de incidência da infração de “lesão aos cofres públicos” (art.132, inc. X da Lei nº 8.112, de 1990). Embora tenha havido desclassificação da conduta, ambas são passíveis da penalidade de demissão.

A autoridade poderá discordar totalmente do relatório da comissão, contudo, não poderá incluir, no julgamento, fatos que resultem no agravamento da situação do

¹⁹⁷ Parecer AGU GQ-149, de 16 de abril de 1998, aprovado pelo Presidente da República (não publicado). Ementa: Processo Administrativo Disciplinar. A autoridade julgadora não se vincula, obrigatoriamente, ao relatório conclusivo da comissão processante, quando contrário às provas dos autos, podendo, se assim o desejar, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la e até mesmo isentar o indiciado de responsabilidade (art. 168, da Lei nº 8.112/90). O ato de julgamento deverá ser, então, motivado pela autoridade competente, apontando, na sua peça expositiva, as irregularidades havidas no *iter* inquisitivo, tornando-se, desse modo, imune às interpretações e consequências jurídicas que poderão advir de seu ato. (...)

Enunciado nº 5: “A vinculação da autoridade julgadora às conclusões da Comissão de Processo Disciplinar não é absoluta, cabendo-lhe, fundamentadamente, reconhecer irregularidades que ensejam nulidade total ou parcial do processo, afastar conclusões apresentadas no relatório final que não estejam em consonância com as provas dos autos ou corrigir a capitulação legal dos fatos que foram objetos de indicição.” (Enunciados em Matéria Disciplinar, Comissão Permanente de Procedimentos Administrativos Disciplinares – CPPAD/CGU/AGU, 4ª Edição – Revista, atualizada e ampliada, 2018).

¹⁹⁸ Igualmente ao indicado em relação ao relatório final, no ato de julgamento também não são permitidos a alteração e o acréscimo de outros fatos que não aqueles imputados no termo de indicição, sendo possível apenas retificar o enquadramento da infração, mantidos os mesmos fatos.

indiciado e que não foram considerados no termo de indicição, sob pena de inobservância ao princípio do contraditório¹⁹⁹.

De modo semelhante, caso a comissão tenha deliberado pela não indicição do acusado e, por consequência, apresentado relatório final pelo arquivamento (não havendo, portanto, a fase de apresentação de defesa escrita), o julgamento não poderá imputar penalidade, sem que tenham sido observadas todas as fases do processo administrativo disciplinar ou sindicância.

Em qualquer hipótese, o ato de julgamento deverá ser motivado, especialmente se discordar do relatório da comissão²⁰⁰.

11.5 Julgamento pelo arquivamento dos autos do processo

Na hipótese de julgamento pela absolvição do indiciado, a autoridade competente determinará o arquivamento dos autos do processo²⁰¹.

A autoridade julgadora deverá considerar, em sua decisão, as questões mencionadas no relatório final quanto ao comportamento e atuação funcional do indiciado, e as que aludem à conduta supostamente infracional.

A decisão pelo arquivamento do processo pode ser juntada aos autos por despacho, não sendo necessária a publicação de portaria.

11.6 Aplicação de penalidades

Tendo sido cabalmente comprovada nos autos a ocorrência da infração disciplinar, bem como a responsabilidade do indiciado, estando o processo formalmente

¹⁹⁹ Caso a autoridade competente entenda pela inclusão, no julgamento, de fato não elencado no termo de indicição, será necessária a reabertura do PAD (vide item 11.8 - Conversão do julgamento em diligência).

²⁰⁰ Art. 168 da Lei nº 8.112, de 1990. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

²⁰¹ Art. 167, § 4º, da Lei nº 8.112, de 1990. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

regular e não havendo qualquer causa que impeça a aplicação de penalidade, a autoridade decidirá pela sua aplicação.

O julgamento pela aplicação de penalidade somente ocorrerá quando a autoridade estiver convencida quanto à responsabilidade do indiciado, não remanescendo dúvidas²⁰².

Somente podem ser aplicadas as penalidades previstas em lei²⁰³. As penalidades previstas no art. 127 da Lei nº 8.112, de 1990 são: advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função comissionada²⁰⁴. O art. 130, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990 prevê também a possibilidade de conversão da penalidade de suspensão em multa²⁰⁵.

Para identificar a penalidade que deve ser aplicada ao indiciado no caso concreto, a autoridade deverá, com base no princípio da proporcionalidade, efetuar o enquadramento da conduta.

11.6.1 Enquadramento da conduta do indiciado

Considerando as provas contidas nos autos, o relatório final e o parecer do órgão jurídico, sendo caso de responsabilização do indiciado, a autoridade julgadora deverá enquadrar a conduta²⁰⁶ em uma das hipóteses indicadas nos artigos 116, 117 e 132 da Lei nº 8.112, de 1990, combinados, conforme o caso, com os artigos 129 e 130 da Lei nº 8.112, de 1990.

Ao efetuar o enquadramento da conduta, a autoridade julgadora deve considerar a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem

²⁰² Parecer AGU GQ-173, de 19 de outubro de 1998, aprovado pelo Presidente da República (não publicado). Ementa: A Administração pode editar o ato punitivo apenas na hipótese em que esteja convencida quanto à responsabilidade administrativa do servidor a quem se imputa a autoria da infração. A dúvida deve resultar em benefício do indiciado.

²⁰³ Aplicação por analogia do art. 5º, inc. XXXIX, da Constituição Federal. Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

²⁰⁴ Não é possível, portanto, aplicar como pena a remoção forçada do indiciado para outra localidade, pois tal ato configuraria em desvio de finalidade.

²⁰⁵ Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias (...). § 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa (...).

²⁰⁶ O enquadramento da conduta também é chamado de tipificação.

para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais²⁰⁷.

Em outras palavras, a autoridade julgadora deverá, no momento do enquadramento da conduta, aplicar o **princípio da razoabilidade** e da **proporcionalidade**²⁰⁸, ou seja, deverá realizar um juízo de ponderação quanto à adequação, necessidade e proporcionalidade da penalidade a ser aplicada em relação à infração cometida e suas circunstâncias.

Na hipótese de a autoridade julgadora entender pelo enquadramento da conduta a um determinado dispositivo ao qual a lei imputa penalidade de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função comissionada, não será possível atenuar a penalidade para suspensão ou advertência²⁰⁹. Assim, para evitar ocorrência de injustiça ou falta de razoabilidade no caso concreto, a autoridade deverá, anteriormente, verificar as circunstâncias e, em seguida, efetuar o enquadramento da conduta.

²⁰⁷ Art. 128 da Lei nº 8.112, de 1990. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

²⁰⁸ Enunciado nº 6: “O princípio da proporcionalidade deve ser considerado na análise jurídica do processo disciplinar para o efeito do enquadramento da conduta ao ilícito funcional. Nas hipóteses previstas no art. 132 da Lei nº 8.112/90, não há discricionariedade para graduar a pena, mas apenas para realizar o enquadramento, quando será observado o princípio da proporcionalidade. Uma vez enquadrado em uma das hipóteses do art. 132 da Lei nº 8.112, a demissão ou a cassação de aposentadoria serão obrigatórias. Em não se tratando de conduta grave o suficiente para justificar a aplicação da pena expulsiva, caberá o devido enquadramento da conduta para outra mais compatível com a gravidade dos fatos, nunca a atenuação da pena, medida que seria tecnicamente incorreta por ser ilegal (...).” (Enunciados em Matéria Disciplinar, Comissão Permanente de Procedimentos Administrativos Disciplinares – CPPAD/CGU/AGU, 4ª Edição – Revista, atualizada e ampliada, 2018).

²⁰⁹ Parecer AGU GQ-177 (Parecer vinculante, conforme art. 40 da LC nº 73, de 1993). Ementa: Verificadas a autoria e a infração disciplinar a que a lei comina penalidade de demissão, falece competência à autoridade instauradora do processo para emitir julgamento e atenuar a penalidade, sob pena de nulidade de tal ato (...).

Parecer AGU GQ-183 (Parecer vinculante, conforme art. 40 da LC nº 73, de 1993). Ementa: É compulsória a aplicação da penalidade expulsiva, se caracterizada infração disciplinar antevista no art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990.

Comentário: O STF e o STJ possuem julgados em sentido convergente ao indicado nos Pareceres vinculantes AGU GQ-177 e GQ-183, quanto à impossibilidade de aplicação do princípio da proporcionalidade: STF, MS 26.023; STJ, MS 15.690, 15.951, 15.437, 15.517, 15.175, 13.169, 12.689, 10.987, 16.567, 10.420, 9.116 e 8.361, RMS 32.573, 20.537, 33.281 e 30.455. Em sentido divergente: STF, MS 20.999 e 23.512, RMS 25.627, 24.901 e 24.129; STJ, AgRg no MS 19.447, MS 10.950, 13.523, 7.330, 7.453, 7.983, 8.149, 8.477, 8.693, 16.385, 11.124, 8.693, 14.993, 13.716, 13.791, 15.810, 18.023, 15.917, 7.260 e 7.077, RMS 10.895, 19.774 e 28.487, EDcl no MS 7.074, REsp 866.612 e 1.147.380.

Exemplo 1: a autoridade verificou que era caso de enquadramento da conduta do indiciado no art. 132, inc. XIII (transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117), combinado com o art. 117, inc. XV (proceder de forma desidiosa), ambos da Lei nº 8.112, de 1990. Nesse caso, deverá aplicar a penalidade de demissão.

Enquadrando-se a conduta a um determinado dispositivo ao qual a lei imputa penalidade de advertência ou suspensão, a autoridade poderá aplicar uma ou outra, dependendo das circunstâncias atenuantes e agravantes no caso concreto.

Exemplo 2: A autoridade verificou, diante das circunstâncias do caso concreto, que o indiciado atuou com desleixo em relação ao serviço, mas não a ponto de considerar sua conduta como desidiosa. Neste exemplo, sua conduta será enquadrada no art.116, inc. I, combinado com o art. 129²¹⁰, ao qual a Lei nº 8.112, de 1990, imputa, a princípio, a penalidade de advertência, havendo a possibilidade de se aplicar a penalidade de suspensão, se houver justificativa para tanto.

Especificado o enquadramento da conduta no ato de julgamento, deve ser referida a penalidade à qual o indiciado está sujeito (advertência, suspensão ou penas expulsivas).

11.6.1.1 Advertência

A penalidade de advertência consiste na admoestação ao apenado, por escrito, quanto ao cometimento de uma determinada infração, com publicação desse ato em Boletim Interno.

“A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX²¹¹, e de inobservância de dever funcional

²¹⁰ Art.116. São deveres do servidor: I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo.

²¹¹ Art. 117. Ao servidor é proibido: I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato; II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição; III - recusar fé a documentos públicos; IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço; V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição; VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado; VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político; VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil; XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave” (art. 129 da Lei nº 8.112, de 1990).

Assim, também se aplica a penalidade de advertência em relação à inobservância dos deveres do servidor, enunciados no art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990²¹².

Ainda que a lei preveja a penalidade de advertência para determinada infração, a penalidade de suspensão poderá ser aplicada se as circunstâncias do caso concreto, a gravidade da conduta e a análise dos antecedentes funcionais assim recomendarem (vide art. 128 da Lei nº 8.112, de 1990).

11.6.1.2 Suspensão

A penalidade de suspensão consiste no afastamento do apenado do exercício de suas funções, com a conseqüente perda remuneratória proporcional aos dias suspensos, que, ademais, não serão computados como de efetivo exercício (exemplo: para contagem de tempo de efetivo exercício para promoção, prioridade em remoção, aposentadoria, etc.).

“A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a

²¹²Art. 116. São deveres do servidor: I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; II - ser leal às instituições a que servir; III - observar as normas legais e regulamentares; IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais; V - atender com presteza: a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo; b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública; VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração; VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público; VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição; IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa; X - ser assíduo e pontual ao serviço; XI - tratar com urbanidade as pessoas; XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Enunciado nº 13: “Não configura ilícito disciplinar levar ao conhecimento de órgão de controle de legalidade fatos com indícios razoáveis de irregularidade de que tiver ciência o servidor, mesmo que sem prévio trâmite pela via hierárquica.” (Enunciados em Matéria Disciplinar, Comissão Permanente de Procedimentos Administrativos Disciplinares – CPPAD/CGU/AGU, 4ª Edição – Revista, atualizada e ampliada, 2018).

Enunciado nº 19: “Constatados indícios de infração administrativa entre a data de nomeação e a posse em cargo público, deve ser instaurado processo administrativo para verificação de vícios no ato de posse e respectiva anulação, na forma da Lei n. 9.784/1999”. (Enunciados em Matéria Disciplinar, Comissão Permanente de Procedimentos Administrativos Disciplinares – CPPAD/CGU/AGU, 4ª Edição – Revista, atualizada e ampliada, 2018).

penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias” (art. 130 da Lei nº 8.112, de 1990)²¹³.

Incorre em *reincidência* o indiciado que comete nova infração disciplinar igual ou diversa em relação à cometida anteriormente e cujo respectivo registro da pertinente penalidade ainda não tenha sido cancelado²¹⁴.

Conforme expressa dicção legal, a suspensão será aplicada de forma residual, ou seja, quando não incidente a penalidade de advertência ou demissão, podendo ser cominada, portanto, às hipóteses de infrações capituladas no art. 117, incisos XVII e XVIII²¹⁵.

No entanto, conforme mencionado anteriormente, a penalidade de suspensão pode ser aplicada também aos casos em que a lei prevê expressamente a penalidade de advertência, a depender das circunstâncias do caso concreto.

A aplicação da penalidade de suspensão pode variar de 1 a 90 dias. A *dosimetria da pena*, quer dizer, a quantidade da pena imposta, dependerá da ponderação entre as circunstâncias do caso concreto, a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do indiciado.

A autoridade julgadora poderá consultar a chefia imediata do apenado para verificar o período mais oportuno para cumprimento da penalidade da suspensão, de modo a não afetar a regularidade do serviço.

“Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço” (art. 130, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990).

²¹³ Art. 130 (...) § 3º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

²¹⁴ Art. 131 da Lei nº 8.112, de 1990. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

²¹⁵ Art. 117. Ao servidor é proibido: (...) XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias; XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

A decisão sobre a conversão da penalidade de suspensão em multa é da autoridade julgadora, contudo, a chefia imediata do acusado pode ser consultada a respeito.

11.6.1.3 Demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou de função comissionada

As penalidades de demissão²¹⁶, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou de função comissionada (chamadas também de *penas capitais* ou *penas expulsivas*), aplicáveis às infrações mais graves, consistem na extinção do vínculo do agente apenado com a Administração Pública.

²¹⁶ Enunciado nº 8: “I – Na manifestação jurídica em que se conclui pela aplicação da penalidade disciplinar de demissão, nas hipóteses dos incisos IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XVI do art. 117 e incisos I, IV, VIII, IX, X, XI e XII do art. 132, ambos da Lei nº 8.112/90, caberá a proposta de envio de cópias do processo à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB); II – Nas hipóteses de sugestão de demissão baseadas no art. 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/90, caberá a proposta de encaminhamento das peças jurídicas e eventuais documentos pertinentes aos seguintes órgãos, para as providências de alçada: a) Departamento de Patrimônio e Probidade Administrativa da Procuradoria-Geral da União (DPP-PGU); b) Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria-Geral Federal (CGCOB-PGF); c) Controladoria-Geral da União (CGU/PR); e d) Ministério Público Federal, na forma do art. 15 da Lei nº 8.429/92. A remessa da documentação pertinente já é devida, inclusive, desde a instância instauradora, para as medidas cautelares possíveis. III – Sugerida a penalidade de demissão em processo administrativo disciplinar, caberá a proposta de remessa de cópia dos atos decisórios ao Tribunal Superior Eleitoral, na forma prevista na Lei Complementar nº 64/90 com a redação alterada pela Lei Complementar nº 135/2010. IV – Constatado indício de prejuízo ao erário, ainda que esteja prescrita a pretensão punitiva por parte da Administração, o fato deve ser noticiado ao órgão competente para propor ação judicial reparatória, com a remessa da documentação pertinente. V – Em todos os casos, a manifestação jurídica deve apontar o órgão ou a autoridade responsável pelo encaminhamento.” (Enunciados em Matéria Disciplinar, Comissão Permanente de Procedimentos Administrativos Disciplinares – CPPAD/CGU/AGU, 4ª Edição – Revista, atualizada e ampliada, 2018).

Tais penalidades serão aplicadas nas hipóteses de cometimento de infração capitulada em um ou mais incisos do art. 132²¹⁷, combinados ou não com os incs. IX a XVI do art. 117²¹⁸ ou com os arts. 133, 138 e 139, todos da Lei nº 8.112, de 1990²¹⁹.

Conforme exposto no item “Enquadramento da conduta do indiciado”, uma vez configurada a hipótese de demissão, não é possível desclassificar a conduta para advertência ou suspensão.

“Será cassada a aposentadoria²²⁰ ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão” (art. 134 da Lei nº 8.112, de 1990).

²¹⁷ Art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990. A demissão será aplicada nos seguintes casos: I - crime contra a administração pública; II - abandono de cargo; III - inassiduidade habitual; IV - improbidade administrativa; V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição; VI - insubordinação grave em serviço; VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem; VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos; IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo; X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional; XI - corrupção; XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Enunciado nº 1: “De acordo com o Parecer nº AGU-CG 124/97 (DOU de 30/05/1997), a demissão com base no enquadramento referente ao crime contra a administração pública (art. 132, inciso I, da Lei nº 8.112/90, somente será cabível com o trânsito em julgado de sentença criminal condenatória. Com efeito, e com base no princípio da independência das instâncias, é passível a aplicação de demissão por infrações disciplinares, ainda que esteja em curso eventual ação penal contra o servidor, desde que o enquadramento proposto seja diverso do art. 132, inciso I, da Lei nº 8.112/90.” (Enunciados em Matéria Disciplinar, Comissão Permanente de Procedimentos Administrativos Disciplinares – CPPAD/CGU/AGU, 4ª Edição – Revista, atualizada e ampliada, 2018).

²¹⁸ Art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990. (...) IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro; XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições; XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro; XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas; XV - proceder de forma desidiosa; XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

²¹⁹ Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 139. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

As infrações referentes ao abandono de cargo e inassiduidade habitual são apuradas mediante rito sumário, que será tratado no item 18.3.2 - Abandono de cargo e inassiduidade habitual.

²²⁰ Pode ser cassada a aposentadoria concedida a qualquer título, seja por tempo de contribuição, de serviço ou por invalidez.

No que tange à destituição do cargo em comissão, deve ser diferenciada a situação do *não ocupante de cargo efetivo*, em relação ao *servidor efetivo que também ocupa cargo em comissão*.

“A destituição de cargo em comissão exercido por *não ocupante de cargo efetivo* será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão” (art. 135 da Lei nº 8.112, de 1990).

Constatada a hipótese acima mencionada, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 da Lei nº 8.112, de 1990²²¹ será convertida em destituição de cargo em comissão²²².

Referindo-se ainda ao *não ocupante de cargo efetivo*, nas hipóteses de aplicação originária da penalidade de advertência, cujo agravamento culmine na imposição da penalidade de suspensão, também se aplica a destituição de cargo em comissão.

Em se tratando de *servidor efetivo* que detém cargo em comissão ou função de confiança²²³, a pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar recairá sobre o cargo efetivo, ainda que a infração tenha sido cometida enquanto ocupante do cargo ou função comissionados.

11.6.1.3.1 Efeitos da pena de demissão

“A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 132²²⁴, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível” (art. 136 da Lei nº 8.112, de 1990).

Havendo a necessidade de se decretar a indisponibilidade dos bens e/ou promover o ressarcimento ao erário, devem ser enviadas cópias dos autos do PAD ou de

²²¹ Art. 35 da Lei nº 8.112, de 1990. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á: I - a juízo da autoridade competente; II - a pedido do próprio servidor.

²²² Art. 135, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 1990.

²²³ A diferença entre função de confiança e cargo em comissão é que o primeiro só pode ser exercido por servidores ocupantes de cargo efetivo, enquanto o segundo pode ser exercido por qualquer pessoa.

²²⁴ Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: (...) IV - improbidade administrativa; VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos; X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional; XI - corrupção;

suas principais peças ao órgão jurídico de representação judicial, para que tais medidas sejam providenciadas.

Com base no disposto no Decreto nº 3.781, de 2 de abril de 2001²²⁵, quando o processo administrativo disciplinar resultar em demissão, cassação de aposentadoria, destituição de cargo em comissão ou de função comissionada de servidores, por infração aos incisos IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XVI do art. 117²²⁶, e incisos I, IV, VIII, IX, X, XI e XII do art. 132²²⁷, todos da Lei nº 8.112, de 1990, a autoridade competente encaminhará cópias dos referidos processos à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com vistas à instauração do procedimento de fiscalização²²⁸.

No caso de procedimento administrativo disciplinar com aplicação de pena de demissão por prática de ato de improbidade, deve ser dado conhecimento da decisão final ao órgão de representação judicial da Advocacia-Geral da União competente (no

²²⁵ Dispõe sobre a remessa, à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, dos processos administrativos disciplinares que especifica.

²²⁶ Art. 117. Ao servidor é proibido: IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro; XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições; XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro; XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas; XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

Enunciado nº 11: “Configura a falta disciplinar prevista no art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112/90, o exercício de fato da gerência ou administração pelo servidor público, de sociedade privada personificada ou não personificada, em concomitância com o desempenho de cargo público.” (Enunciados em Matéria Disciplinar, Comissão Permanente de Procedimentos Administrativos Disciplinares – CPPAD/CGU/AGU, 4ª Edição – Revista, atualizada e ampliada, 2018).

²²⁷ Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: (...) I - crime contra a administração pública; IV - improbidade administrativa; VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos; IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo; X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional; XI - corrupção; XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

²²⁸ Art. 1º do Decreto nº 3.781, de 2001. A autoridade que instaurar inquéritos administrativos disciplinares que resultarem na demissão, cassação de aposentadoria, destituição de cargo em comissão ou de função comissionada de servidores, por infração aos incisos IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XVI do art. 117, e incisos I, IV, VIII, IX, X, XI e XII do art. 132, todos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, encaminhará os referidos processos à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, para fins de extração de cópias das peças de interesse fiscal com vistas à instauração do procedimento de fiscalização, em autos apartados, e posterior devolução do processo disciplinar à origem, no prazo de trinta dias contados do seu recebimento.

Comentário: Embora o artigo se refira ao envio do processo original, na prática, os órgãos costumam mandar a cópia.

caso de órgãos e entidades por ela assessorados)²²⁹, bem como ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas da União²³⁰.

“A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI²³¹, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos” (art. 137 da Lei nº 8.112, de 1990).

“Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI²³² (art.137, parágrafo único da Lei nº 8.112, de 1990).

“São inelegíveis para qualquer cargo os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário” (art.1º, inc. I, alínea “o” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990).

11.6.2 Impossibilidade de se aplicar penalidade

Embora esteja provada, em processo regular, a responsabilidade do indiciado quanto ao cometimento da infração disciplinar, não há possibilidade de se aplicar penalidade quando:

- a) a penalidade se encontrar prescrita;

²²⁹ Referências: Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública. Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (...) III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Ato Regimental da PGU de nº 7, de 11 outubro de 2007. Art.8º Compete especialmente: (...) III - Ao Departamento de Patrimônio Público e Probidade Administrativa: a) atuar perante os Tribunais Superiores nas demandas que tenham por objeto questão afeta à probidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio imobiliário, mobiliário, histórico e paisagístico da União ou a ser incorporado; Vide Portaria PGU nº 15, de 25 de setembro de 2008, publicada no Boletim de Serviço de 26 de setembro de 2008.

²³⁰ Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992. Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

²³¹ Art. 117. Ao servidor é proibido: IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro.

²³² Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: I - crime contra a administração pública; IV - improbidade administrativa; VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos; X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional; XI - corrupção.

b) houver decisão judicial impedindo a aplicação da penalidade no processo administrativo disciplinar ou sindicância;

c) for o caso de aplicação de penalidade de advertência ou suspensão ao servidor que já tenha se aposentado.

A autoridade fará consignar sua decisão em despacho e haverá registro do processo administrativo disciplinar ou sindicância nos assentamentos funcionais do indiciado, se for o caso.

Em determinadas hipóteses, não é possível efetivar na prática a aplicação de penalidade, contudo, o ato de julgamento poderá consignar a aplicação de penalidade com a suspensão de seus efeitos. Exemplo: Em caso de demissão de servidor já demitido em outro PAD, o ato de julgamento pode indicar que seus efeitos ficam suspensos, somente se restabelecendo em caso de invalidade ou sobrestamento de demissão anteriormente aplicada.

Na hipótese de decisão judicial não transitada em julgado impedindo a aplicação da penalidade, pode-se consignar no ato de julgamento que esta fique suspensa, condicionada ao trânsito em julgado na esfera judicial.

Em se tratando de servidor indiciado que tenha tomado posse em outro cargo inacumulável, antes de se aplicar a penalidade, o PAD será encaminhado ao órgão no qual o servidor tomar posse, para que a autoridade competente do referido órgão proceda ao julgamento.

11.6.3 Portaria de aplicação de penalidade

Normalmente, o processo administrativo disciplinar e a sindicância, após a elaboração do relatório final e entrega à autoridade instauradora, são instruídos com pareceres técnicos e jurídicos, conforme o caso, despachos das autoridades, seguindo a linha hierárquica, sobrevindo, em seguida, o ato de julgamento (em geral, exarado em despacho).

Em se tratando de aplicação de penalidade, é necessária ainda a publicação da portaria.

É recomendável que a portaria de aplicação de penalidade, ato que dá publicidade ao julgamento, contenha:

- a) nome da autoridade julgadora;
- b) dispositivos legais que indicam a competência da autoridade para a prática do ato;
- c) dispositivos legais que fundamentam a decisão;
- d) identificação do parecer jurídico (se houver);
- e) identificação do processo administrativo disciplinar ou da sindicância;
- f) resolução pela aplicação de determinada penalidade;
- g) nome do indiciado, cargo e matrícula funcional;
- h) indicação da infração disciplinar cometida;
- i) indicação de restrição ao retorno ao serviço público, se for o caso;
- j) assinatura da autoridade competente.

Na Administração Pública Federal, as penalidades de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou de função comissionada devem ser veiculadas em portarias publicadas no Diário Oficial da União.

As penalidades de advertência e suspensão devem ser veiculadas por portaria publicada em Boletim Interno.

É recomendável que seja juntado aos autos documento comprovando a publicação do ato punitivo.

Os efeitos do julgamento, normalmente, são imediatos à publicação da portaria. Exemplo: considera-se a data da demissão como sendo a data da publicação da portaria.

11.7 Declaração de nulidade total ou parcial do processo administrativo disciplinar e refazimento dos trabalhos

“Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo” (art. 169 da Lei nº 8.112, de 1990).

Conforme exposto acima, a comissão dissolve-se com o termo de encerramento dos trabalhos e remessa dos autos à autoridade instauradora.

Portanto, se a autoridade competente declarar a nulidade total ou parcial do processo, deverá designar nova comissão processante para refazer a apuração.

Os autos do processo totalmente anulado seguirão juntamente com o recém instaurado, servindo como peça informativa.

Os atos anteriores praticados no processo administrativo disciplinar nulo poderão ser aproveitados, a depender de deliberação da nova comissão, desde que sobre eles não tenha incidido causa de nulidade, e respeitando-se, obviamente, o princípio do contraditório e a ampla defesa.

Ao se declarar a nulidade parcial do processo, deverá ser indicado o ato ou a data em que se observou a nulidade, devendo ser refeita a apuração a partir de então.

11.8 Conversão do julgamento em diligência

A autoridade julgadora poderá converter o julgamento em diligência, declarando a insuficiência da apuração e designando nova comissão para complementá-la, caso não esteja convicta quanto ao julgamento a ser adotado e vislumbre a necessidade de produção de alguma prova importante não constante dos autos.

A autoridade julgadora poderá desmembrar o processo, caso haja necessidade de aprofundamento das investigações em relação a determinado fato, convertendo o julgamento em diligência em relação a este e prosseguir com o julgamento em relação a outros.

A nova comissão designada poderá complementar a apuração com a produção de outras provas que entender pertinentes, bem como refazer ou ratificar atos instrutórios já realizados.

Outra possibilidade de conversão do julgamento em diligência ocorre quando a autoridade discorda do entendimento da comissão quanto à absolvição sumária do acusado.

Em qualquer hipótese, seja quando a apuração é insuficiente, seja quando a autoridade discorda da absolvição sumária, pode ser necessário que a nova comissão

designada realize demais atos processuais indispensáveis à defesa do acusado, como interrogatório, indicição, concessão de prazo para apresentação de nova defesa escrita, etc. Será sempre necessária a apresentação de novo relatório final, ainda que o entendimento da comissão após a produção da prova seja o mesmo da anterior.

Assim como observado na hipótese de nulidade total ou parcial do processo administrativo disciplinar, a nova comissão designada poderá ser constituída com os mesmos ou outros membros em relação à comissão anterior, cabendo à autoridade julgadora avaliar, no caso concreto, o grau de imparcialidade daqueles para conduzir o processo.

O julgamento também poderá ser, excepcionalmente, convertido em diligência, caso seja necessário algum esclarecimento adicional sobre qualquer fato ou circunstância suscitado no processo e considerado imprescindível à convicção da autoridade para a sua decisão, mas que não importem em produção de prova.

Nesse caso, não será necessária a designação de nova comissão, podendo a própria autoridade (ou sua assessoria) buscar informações acessórias que não se constituem em prova, servindo apenas para firmar seu juízo quanto ao resultado do processo. As informações recebidas não poderão alterar o enquadramento da conduta ou majorar as circunstâncias agravantes, haja vista que todas as provas consideradas no processo devem ter sido submetidas ao crivo do contraditório.

11.9 Providências decorrentes do julgamento

Após a prolação do resultado do processo, devem ser efetivadas as providências decorrentes do julgamento.

Necessário que seja procedido o registro nos assentamentos funcionais do servidor processado.

O resultado do processo ou quaisquer outras informações relevantes deverão ser comunicados:

a) ao servidor processado, mediante ciência nos autos ou notificação pessoal²³³;

b) ao respectivo órgão de recursos humanos/gestão de pessoas;

c) aos demais órgãos pertinentes: Advocacia-Geral da União, Ministério Público, Controladoria-Geral da União, Tribunal de Contas da União, se for o caso.

O ato de julgamento poderá, ademais, dar encaminhamento a quaisquer medidas suscitadas no relatório da comissão, nas manifestações prévias ao julgamento ou pela própria autoridade julgadora para aprimoramento do serviço ou para evitar que ocorram situações como as verificadas no processo.

11.9.1 Registro nos assentamentos funcionais

O resultado do processo deve ser registrado nos assentamentos funcionais do servidor processado.

“As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar” (art. 131 da Lei nº 8.112, de 1990). “O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos” (Parágrafo único).

O cancelamento do registro não significa que este será definitivamente eliminado, mas apenas que não pode ser considerado em outro processo administrativo disciplinar para efeito de maus antecedentes ou reincidência.

11.9.2 Encaminhamentos necessários quanto ao resultado do julgamento

A autoridade deverá comunicar o resultado do julgamento do processo administrativo disciplinar aos órgãos inicialmente informados da sua abertura.

²³³ (...) 6. A falta de intimação pessoal do acusado acerca do resultado do julgamento e da decisão impugnada não tem o poder de nulificar os processos administrativos disciplinares (MS 8.496/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, julgado em 10/11/2004, DJ 24/11/2004, p. 225).

Quando a infração estiver capitulada como crime, será necessário encaminhar cópia do processo administrativo disciplinar ao Ministério Público, para instauração da ação penal²³⁴.

Em se tratando de cassação de aposentadoria ou quando o processo administrativo disciplinar envolver qualquer questão relacionada às competências do TCU²³⁵, cópia do processo deverá ser encaminhado àquele órgão.

Na hipótese de aplicação de pena de demissão, pode ser necessário o encaminhamento de documentação pertinente ou cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Tribunal Superior Eleitoral.

Verificando-se a ocorrência de prejuízo ao erário, deve ser encaminhada cópia dos autos ou documentação pertinente ao órgão de representação judicial da Advocacia-Geral da União, com atribuição para atuação no caso, para providências quanto ao ressarcimento devido.

Conforme o caso, a depender do objeto e do resultado do processo administrativo disciplinar, pode ser necessária a instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992²³⁶.

²³⁴ Art.171 da Lei nº 8.112, de 1990

²³⁵ Art. 71 da Constituição Federal. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II; VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

²³⁶ Lei nº 8.443, de 1992, dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências:

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

É recomendável que as cópias dos ofícios de encaminhamento expedidos pela autoridade julgadora sejam juntadas aos autos originais do processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO 12 - PRESCRIÇÃO

A prescrição no processo de investigação funcional consiste na perda, pela Administração, do poder-dever de aplicar penalidade, por não ter agido em determinado prazo, previsto em lei.

O prazo prescricional dependerá da penalidade a ser aplicada, conforme disposto no art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990, que assim prevê:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

12.1 Regras para contagem do prazo prescricional

Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. Os prazos fixados em anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês (aplica-se o disposto no art. 66, §§ 2º e 3º, da Lei 9.784, de 1999).

A prescrição pode ocorrer em duas oportunidades:

a) antes da instauração do PAD;

b) após instauração do PAD (ou seja, no interstício entre sua instauração e a publicação do ato punitivo).

12.1.1 Ocorrência da prescrição antes da instauração do processo

“O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido”²³⁷ (art. 142, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990).

²³⁷ O Parecer AGU GQ-55, de 13 de janeiro de 1995, vinculante para os órgãos da Administração Federal, nos termos do art.40 da LC nº 73, de 1993, publicado no DOU de 02/02/1995, p.1398, interpreta esse

Contando-se o prazo a partir da data em que o fato se tornou conhecido, a Administração disporá de 5 anos, 2 anos ou 180 dias para instaurar o processo administrativo disciplinar, conforme se trate de apuração de irregularidade à qual se imputa, em tese²³⁸, penalidade de demissão, suspensão ou advertência, respectivamente.

Exemplo: Em se tratando de fato que se tornou conhecido em 14/1/2019, o PAD poderá ser instaurado até a data de 14/1/2024 (5 anos), se a irregularidade for punível com demissão, até a data de 14/1/2021 (2 anos), se a irregularidade for punível com suspensão, e até a data de 13/7/2019 (180 dias), se punível com advertência.

A data de instauração do processo corresponde à data de publicação da portaria instauradora²³⁹.

Somente a instauração do processo contraditório válido (PAD ou sindicância contraditória) tem o condão de interromper o prazo prescricional. Desse modo, processo nulo²⁴⁰ ou a instauração de sindicância investigativa²⁴¹, auditorias ou verificações preliminares não interrompem o curso do prazo prescricional.

12.1.2 Ocorrência da prescrição após a instauração do processo

dispositivo da seguinte forma: “19. A inércia da Administração somente é suscetível de se configurar em tendo conhecimento da falta disciplinar a autoridade administrativa competente para instaurar processo”. Súmula 635 do STJ: Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção.

²³⁸ Diz-se que se aplica determinado prazo em tese, porque não se pode afirmar, ao início do processo, especificamente, qual seria a penalidade a ser cominada e seu correspondente prazo prescricional.

²³⁹ Julgado do STJ: (...) 4. (...) nos termos do arts. 142, § 3º, e 151 da Lei 8.112/90, é a publicação do ato de instauração do processo administrativo disciplinar que interrompe o prazo prescricional, e não a lavratura do ato que formaliza a sua instauração (MS 18.047/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/03/2014, DJe 01/04/2014).

²⁴⁰ Se a anulação do processo foi parcial, não atingindo a portaria instauradora, persiste a interrupção do prazo prescricional pelo citado ato.

²⁴¹ Julgado do STJ: A sindicância que interrompe o fluxo prescricional é aquela realizada como meio sumário de apuração de faltas e aplicação de penalidades outras que não a demissão, e não o procedimento meramente apuratório e esclarecedor de fatos, desprovido do contraditório e da ampla defesa e que não dispensa a posterior instauração do processo administrativo (RMS 10316/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 11/04/2000, DJ 22/05/2000, p. 142).

O curso do prazo prescricional fica *interrompido* (ou seja, não flui) desde a instauração do processo até o tempo definido em lei para sua conclusão ou até a decisão final proferida por autoridade competente, o que ocorrer primeiro²⁴².

O prazo definido em lei para conclusão do processo²⁴³ será de:

- a) 140 dias, em se tratando de processo administrativo disciplinar;
- b) 80 dias, quando se tratar de sindicância contraditória;
- c) 50 dias, tratando-se de processo administrativo disciplinar de rito sumário.

A interrupção cessa e o prazo prescricional volta a correr novamente e por inteiro, decorridos os prazos acima referenciados, em relação a cada procedimento específico.

A interrupção do prazo prescricional só ocorre uma vez, ainda que sejam efetuadas sucessivas prorrogações de prazo para conclusão do processo ou reconduções da comissão²⁴⁴.

Dessa forma, para se verificar a ocorrência de prescrição, após a instauração do processo, basta somar à data da publicação da portaria instauradora o prazo concedido em lei para sua conclusão e o prazo prescricional referente à penalidade aplicável.

Em síntese: prazo prescricional = data da publicação da portaria instauradora + prazo concedido em lei para sua conclusão + prazo referente à penalidade aplicável.

²⁴² Art. 142, § 3º, da Lei nº 8.112, de 1990. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. Parecer AGU GQ-159, de 3 de agosto de 1998, vinculante para os órgãos da Administração Federal, nos termos do art.40 da LC nº 73, de 1993, publicado no DOU de 12/08/1998, p.4. Ementa: A fim de obstar a perpetuação do poder de o Estado infligir penalidade ao servidor que tenha praticado infração disciplinar, presume-se que a apuração e a “decisão final”, esta capaz de fazer cessar a interrupção do prazo prescricional proveniente da instauração do processo, tenham se verificado nos períodos a que aludem os arts. 152 e 167 da Lei n. 8.112, de 1990, findos os quais termina a interrupção e recomeça a contagem de novo prazo.

²⁴³ Os prazos para conclusão dos respectivos processos constam: do art. 145, parágrafo único (sindicância contraditória, 30 dias prorrogáveis por mais 30); art. 152 (processo administrativo disciplinar, 60 dias prorrogáveis por mais 60) e do art. 133, § 7º (processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário, 30 dias prorrogáveis por mais 15), somados aos respectivos prazos para efetuar julgamento, indicados no art. 167 (20 dias, PAD e sindicância contraditória) e no art. 133, §4º (5 dias, em se tratando de procedimento de rito sumário), todos da Lei nº 8.112, de 1990.

²⁴⁴ Parecer AGU GQ-144, de 9 de março de 1998 aprovado pelo Presidente da República (não publicado). Ementa: A designação de nova comissão de inquérito para prosseguir na apuração de irregularidade objeto do processo disciplinar inicial não interrompe, de novo, o curso do prazo prescricional, dado que a interrupção aludida no § 3º do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990, no tocante ao mesmo fato, ocorre uma só vez. A “decisão final” que, a teor do § 3º do mesmo art. 142, faz cessar a interrupção do transcurso do prazo de prescrição é pertinente ao processo disciplinar inicial válido, não repercutindo, como causa extintiva da ação disciplinar, aquela adotada em apuratório posterior, relativo à mesma irregularidade (...).

Exemplo 1: sindicância contraditória instaurada em 2/1/2019, cuja penalidade é de advertência. Somando-se a essa data 80 dias (prazo legal para conclusão da sindicância contraditória) e 180 dias (prazo prescricional de advertência), tem-se que a prescrição ocorrerá em 19/9/2019.

Exemplo 2: processo administrativo disciplinar instaurado em 6/3/2019, cuja penalidade é de demissão. Somando-se a essa data 140 dias (prazo legal para conclusão do PAD), obtém-se a data de 24/7/2019, à qual, somando-se 5 anos (prazo prescricional de demissão), tem-se que a prescrição ocorrerá em 24/7/2024.

12.2 Infração disciplinar configurada também como crime

“Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime”²⁴⁵ (art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990).

Nessa hipótese, a *forma de contagem* do prazo prescricional no processo administrativo disciplinar não se altera, havendo interferência apenas quanto ao prazo de prescrição.

Os prazos de prescrição da lei penal aplicáveis às infrações disciplinares capituladas também como crime podem corresponder àqueles previstos no art. 109 do

²⁴⁵ Enunciado CPPAD/DECOR/CGU/AGU: “Incide a regra do art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, somente nas hipóteses em que as infrações administrativas cometidas pelo servidor público também sejam ou tenham sido objeto de inquérito policial ou ação penal” (PARECER Nº 02/2017/ CPPAD/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO N. 00149/2018/DECOR/CGU/AGU e DESPACHO N. 00234/2019/GAB/CGU/AGU).

PARECER Nº AM – 03: “ADOTO, para os fins do art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União nº 00234/2019/GAB/CGU/AGU o anexo Parecer nº 02/2017/ CPPAD/DECOR/CGU/AGU e submeto-o ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, para os efeitos do art. 40, § 1º, da referida Lei Complementar, tendo em vista a relevância da matéria versada”.

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA: “ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Processo nº 50000.011300/2017-49. Parecer nº AM - 03, de 9 de abril de 2019, do Advogado-Geral da União, que adotou, nos termos estabelecidos no Despacho do Consultor-Geral da União nº 234/2019/GAB/CGU/AGU, o Parecer nº 02/2017/ CPPAD/DECOR/CGU/AGU da Comissão Permanente de Procedimentos Administrativos Disciplinares da Consultoria-Geral da União. Aprovo. Publique-se para os fins do disposto no art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. Em 9 de abril de 2019. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50000.011300/2017-49 INTERESSADO: MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. ASSUNTO: APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 142 DA LEI Nº 8.112, DE 1990”.

Código Penal²⁴⁶ (chamada de *pena em abstrato*), ou ao indicado na sentença condenatória transitada em julgado (chamada de *pena em concreto*), se houver.

12.3 Prescrição e anotação do fato nos assentamentos funcionais do servidor

“Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor” (art. 170 da Lei nº 8.112, de 1990)²⁴⁷. No entanto, esse registro não deve mais ser realizado, em vista do entendimento vinculante da Advocacia-Geral da União, no sentido de que:

I. A Administração Pública Federal deve observar a decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 23.262/DF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 170 da Lei n. 8.112, de 1990;

II. No âmbito dos processos administrativos disciplinares, uma vez extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora não poderá fazer o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor público.

12.4 Aspectos importantes

Alguns aspectos importantes, referentes à prescrição no processo administrativo disciplinar, devem ser observados, a saber:

a) a prescrição é de ordem pública, devendo ser observada pela autoridade julgadora, ainda que não suscitada na defesa²⁴⁸;

b) a comissão deverá examinar no relatório final a eventual responsabilidade do indiciado e as demais circunstâncias do caso concreto, mesmo que entenda pela

²⁴⁶ Art. 109 do Código Penal. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...).

²⁴⁷ Parecer n. GMF – 03, aprovado pelo Presidente da República em 19/12/2016 e publicado no DOU de 11/01/2017.

²⁴⁸ Art. 112 da Lei nº 8.112, de 1990. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

ocorrência de prescrição, considerando que a autoridade julgadora poderá discordar desse entendimento;

c) em caso de processo referente à apuração de mais de uma irregularidade, o prazo prescricional será independente em relação a cada uma delas;

d) a autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º²⁴⁹, pode ser responsabilizada civil, penal ou administrativamente²⁵⁰;

e) a paralisação do processo administrativo disciplinar, em razão de decisão judicial, *suspende* o curso do prazo de prescrição, durante o período de sobrestamento do processo²⁵¹;

Obs.: Nessa hipótese, o tempo decorrido entre a instauração do processo e sua paralisação será computado na contagem do prazo prescricional, quando este voltar a correr.

f) a comissão deve velar pelo célere desenvolvimento do processo para evitar a incidência da prescrição.

²⁴⁹ Art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

²⁵⁰ Art. 169, §2º, da Lei nº 8.112, de 1990.

Parecer 3/2018/ CPPAD/DECOR/CGU/AGU: “A ordem judicial de suspensão da investigação ou do processo administrativo disciplinar suspende o fluxo do prazo prescricional, antes ou depois da sua instauração, durante o período em que a referida decisão produziu efeitos, retomando-se a contagem, pelo prazo restante, quando cassada a suspensão. A autoridade administrativa deverá intimar o servidor investigado/acusado do início da suspensão, bem como da retomada do fluxo do prazo prescricional”.

²⁵¹ Julgado do STJ: (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que “o deferimento de provimento judicial liminar que determina a autoridade administrativa que se abstenha de concluir procedimento administrativo disciplinar suspende o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva administrativa (MS 13385/DF, rel. Ministro Felix Fischer, DJe 24/6/2009)”. (EDcl no MS 13.116/DF, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 22/05/2014).

CAPÍTULO 13 - NULIDADES

No processo administrativo disciplinar, em atendimento ao **princípio da instrumentalidade das formas**²⁵² e do **formalismo moderado**²⁵³, só se decreta nulidade em caso de vício insanável e quando comprovado efetivo prejuízo para a defesa do acusado, não se admitindo a sua presunção²⁵⁴.

Vício insanável²⁵⁵ é aquele que não é passível de convalidação.

Em razão do **princípio da autotutela**, a Administração tem o poder-dever de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, ainda que a questão não tenha sido suscitada pelo acusado. Assim, a comissão processante pode reconhecer nulidade, bem como a autoridade instauradora, julgadora e as que atuarem no processo por via hierárquica (com ou sem os opinativos dos órgãos de assessoramento à decisão - corregedorias e consultorias jurídicas), de ofício ou por provocação do acusado.

Durante o desenvolvimento do processo, caso a comissão verifique que determinado ato padece de nulidade, poderá deliberar por refazê-lo, evitando-se assim que sejam produzidos demais atos que possam, porventura, vir a ser anulados. Poderá também desconsiderá-lo, caso não seja de fundamental importância para a decisão no processo.

A nulidade de um ato não implica necessariamente nulidade daqueles produzidos em sequência no processo. Há que se analisar se os atos seguintes sofreram reflexos do ato nulo²⁵⁶, ou se houve prejuízo ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

²⁵² Pelo princípio da instrumentalidade das formas, deve prevalecer a finalidade e o conteúdo do ato em detrimento à sua forma.

²⁵³ O princípio do formalismo moderado significa que a formalidade dos atos é exigida apenas quando seu descumprimento implicar prejuízo à defesa do acusado ou à verdade dos fatos.

²⁵⁴ Parecer AGU-GQ 177, de 30 de outubro de 1998, vinculante para os órgãos da Administração Federal, nos termos do art.40 da LC nº 73, de 1993, publicado no DOU de 07/12/1998, p.1. Ementa: (...) O cerceamento de defesa é um fato e, em decorrência, quem o alega deve demonstrar o efetivo dano sofrido no exercício do direito de defender-se, não se admitindo sua presunção.

²⁵⁵ Art. 169 da Lei nº 8.112, de 1990. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

²⁵⁶ Exemplo: no caso de termo de indicição elaborado com base em prova nula, o ato processual deverá ser repetido, existindo outras provas que comprovem que o servidor praticou a irregularidade funcional.

De forma semelhante, a nulidade de um determinado ato de prova pode causar ou não nulidade de todo o processo. É preciso verificar se a prova nula foi relevante para a apuração e para o resultado do processo.

A prova nula que não influenciar na apuração dos fatos, na defesa do acusado, ou no resultado do processo, não acarretará a nulidade deste último.

A nulidade de sindicância investigativa ou de procedimentos preliminares ao PAD também não implica nulidade deste²⁵⁷.

A nulidade de um PAD não impede necessariamente a abertura de um novo processo para investigar os mesmos fatos, sendo possível, inclusive, o aproveitamento de atos praticados no anterior, desde que não eivados de nulidade²⁵⁸.

²⁵⁷ Parecer AGU GQ-37, de 31 de outubro de 1994, vinculante para os órgãos da Administração Federal, nos termos do art.40 da LC nº 73, de 1993, publicado no DOU de 18/11/1994, vol.2, p.397. Ementa: (...) A legalidade do processo disciplinar independe da validade da investigação, efetuada através da sindicância de que adveio aquele apuratório.

²⁵⁸ Julgado do STF: (...) Inexiste, em nosso sistema jurídico, dispositivo legal que tenha por inviável a punição de infração disciplinar se a sua apuração somente se tornou possível após o sucessivo fracasso de quatro comissões de inquérito em concluir o seu trabalho no prazo de lei. Também não comprometeu o processo o fato de nele haverem sido convalidados atos de importância secundária praticados em processo anterior, renovando-se os essenciais, como a citação, a inquirição das testemunhas, o indiciamento, o interrogatório, a defesa e o relatório; nem a circunstância de haver o acusado, à falta de constituição de advogado para o mister, sido defendido por servidores do mesmo órgão (art. 164, § 2º, da Lei nº 8.112/90). (MS 22755, Relator(a): Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/1998, DJ 03-04-1998)

CAPÍTULO 14 - RECURSOS E REVISÃO DO PAD

Não há previsão de instância recursal específica no processo administrativo disciplinar para reformar ou anular o julgamento. Contudo, é admitida a interposição do *pedido de reconsideração* e do *recurso hierárquico* (chamados genericamente de recursos), em decorrência do “direito de petição” do servidor público (artigos 104²⁵⁹ a 115 da Lei nº 8.112, de 1990), aplicável ao processo administrativo disciplinar²⁶⁰.

“O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida”²⁶¹ (art. 108 da Lei nº 8.112, de 1990).

O julgamento pode ser alterado também por meio da *revisão do processo administrativo disciplinar*, que consiste em novo processo (não possui natureza jurídica de recurso), demandando-se, para sua instauração, requisitos específicos previstos nos arts. 174 e seguintes da Lei nº 8.112, de 1990.

14.1 Pedido de reconsideração e recurso hierárquico

O pedido de reconsideração consiste em requerimento do servidor processado, dirigido à autoridade julgadora, visando à reforma ou à anulação do julgamento do PAD, não podendo ser renovado.

“O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente” (art. 105 da Lei nº 8.112, de 1990).

²⁵⁹ Art. 104 da Lei nº 8.112, de 1990. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

²⁶⁰ Julgado do STJ: (...) 1. O processo administrativo disciplinar comporta pedido de reconsideração dirigido à autoridade que praticou o ato administrativo, bem como recurso dirigido ao seu superior hierárquico, nos termos da Lei nº 8.112/1990 (MS 15.131/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09/06/2010, DJe 22/06/2010).

²⁶¹ Parecer nº GQ-38, de 7 de novembro de 1994, vinculante para os órgãos da Administração Federal, nos termos do art.40 da LC nº 73, de 1993, publicado no DOU de 23/11/1994, vol.2, p. 409. Ementa: A publicação de ato decisório de que possa resultar pedido de reconsideração ou interposição de recurso, em boletim de serviço, ou de pessoal, na forma do art. 108 da Lei nº 8.112, de 1990, gera presunção de conhecimento que admite prova em contrário. O pedido de reconsideração, ou o recurso, apresentado após o decurso do prazo fixado no aludido art. 108, deve ser recebido pela autoridade competente, se plausível a ilação de que o servidor desconhecia a publicação (em boletim de serviço ou de pessoal) do ato passível de impugnação, por motivo imputado à Administração.

O pedido de reconsideração deve apresentar argumentos novos, não analisados no transcurso do processo administrativo disciplinar, ou que, analisados, demonstrem ter sido equivocadamente considerados, com afronta a disposições legais e normativas, ou a princípios de direito.

Caso não seja recebido ou seja improvido o pedido de reconsideração²⁶², o servidor processado poderá interpor recurso para reexame do caso pela autoridade hierarquicamente superior àquela que proferiu o julgamento do PAD²⁶³.

Nessa hipótese, o requerente poderá, também, solicitar que o pedido de reconsideração não recebido ou improvido tenha efeito de recurso, para fins de exame pela autoridade superior.

Em se tratando de interposição de *recurso hierárquico*, não é imperativo que o servidor processado apresente novos argumentos, não apreciados no PAD.

No recurso hierárquico, poderão ser alegadas questões sobre a regularidade do processo ou sobre o próprio mérito do julgamento, visando ao reexame da matéria para a reforma e/ou anulação total ou parcial da decisão anteriormente exarada, conforme o caso²⁶⁴.

“O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa” (art. 57 da Lei nº 9.784, de 1999).

²⁶² Recebimento do recurso significa que estão presentes os requisitos para sua interposição, sendo possível a apreciação das suas razões de mérito. Provimento ou deferimento do recurso quer dizer que suas razões de mérito foram apreciadas e acolhidas.

²⁶³ Art. 107 da Lei nº 8.112, de 1990. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

²⁶⁴ Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Enunciado nº 18: “Não é cabível recurso pelo acusado à autoridade instauradora ou julgadora, no transcurso do Processo Administrativo Disciplinar, em face de atos de instrução da Comissão Processante.” (Enunciados em Matéria Disciplinar, Comissão Permanente de Procedimentos Administrativos Disciplinares – CPPAD/CGU/AGU, 4ª Edição – Revista, atualizada e ampliada, 2018).

Caso o julgamento do PAD ocorra em última instância administrativa do órgão, não caberá recurso hierárquico. Na hipótese de delegação de competência, concedida pelo Decreto nº 3.035, de 1999, para julgamento do PAD, a última instância de julgamento corresponderá à respectiva autoridade delegada²⁶⁵. Exemplo: se o PAD foi julgado por Ministro de Estado, por conta de competência delegada pelo Decreto nº 3035, de 1999, não caberá recurso hierárquico para o Presidente da República, podendo ser interposto, contudo, pedido de reconsideração para o Ministro que exarou a decisão.

A decisão da autoridade quanto ao pedido de reconsideração ou recurso hierárquico deverá ser fundamentada.

“Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado” (art. 109, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 1990), ou seja, serão restabelecidos todos os direitos do servidor atingidos pela punição aplicada.

Os recursos e o pedido de revisão serão recebidos apenas com efeito devolutivo²⁶⁶, podendo ser aplicada a penalidade imediatamente após o julgamento do processo, salvo se a autoridade competente lhes conceder, excepcionalmente, efeito suspensivo²⁶⁷.

14.2 Revisão do processo administrativo disciplinar

“O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo²⁶⁸, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a

²⁶⁵ Pelo ato de delegação, a atribuição de julgamento do PAD é transferida, em última instância, para a autoridade delegada.

²⁶⁶ É chamado de efeito devolutivo a característica do recurso de provocar a reapreciação da matéria recorrida.

²⁶⁷ Art. 109 da Lei nº 8.112, de 1990. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Julgados do STJ: (...) 2. Recursos administrativos e pedido de reconsideração administrativo, em regra, são recebidos apenas no efeito devolutivo (MS 14.335/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/03/2012, DJe 18/04/2012).

(...) 4. É regular a aplicação da penalidade disciplinar nos casos de não atribuição de efeito suspensivo a recurso administrativo [Precedentes]. (RMS 35.325/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013).

²⁶⁸ Parecer AGU GM-26, de 7 de agosto de 2001, aprovado pelo Presidente da República (não publicado).
Ementa: I – (...) A revisão pode realmente efetivar-se a qualquer tempo, uma vez dependente da

inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada” (art. 174 da Lei nº 8.112, de 1990)²⁶⁹.

O requerente do processo revisional deverá demonstrar um dos seguintes aspectos, não bastando a mera alegação de injustiça da pena aplicada²⁷⁰:

a) o surgimento de outras provas não consideradas no processo administrativo disciplinar;

b) a existência de fatos ou circunstâncias não apreciados no processo administrativo disciplinar, capazes de alterar seu resultado²⁷¹.

“O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar” (art. 177 da Lei nº 8.112, de 1990).

O pedido de revisão do processo se diferencia das espécies de recursos por se tratar de processo autônomo (apenso ao processo originário)²⁷², no qual haverá a necessidade de constituição de nova comissão²⁷³, preferencialmente com outros membros que não os da comissão anterior.

superveniência (que foge à competência do interessado) de fato novo, ou de circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada (...).

II - A penalidade imposta no PAD resultou de inadequada apuração e valoração dos fatos. Mas está sujeita à revisão pela superveniência de fato novo a demonstrar a inocência do servidor.

III - A revisão está sujeita ao prazo prescricional de cinco anos (art. 1º, Dec. 20.910). O prazo começa a correr da data em que o interessado teve conhecimento do fato novo, mas interrompe-se com a apresentação do pedido de revisão (art. 4º, par. único, Dec. 20.910) na repartição pública.

IV - A prescrição não corre durante a demora da Administração no exame do pedido (art. 4º, Dec. 20.910) (...).

²⁶⁹ Art. 174, § 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

²⁷⁰ Art. 175 da Lei nº 8.112, de 1990. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 176. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

²⁷¹ Parecer AGU GQ-133, de 21 de outubro de 1997, aprovado pelo Presidente da República (não publicado). Ementa: Revisão de Processo Administrativo Disciplinar para anular ato demissório. A revisão do processo administrativo disciplinar tem, como pressuposto, a adução de fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada (cf. o art. 174, da Lei nº 8.112/90). Imprestável sob todos os aspectos processo de revisão que se baseia, tão somente, em pareceres antinômicos, sem o exame de elementos novos, ainda não apurados no processo originário. Devolução dos processos à origem para os fins de ser instaurado novo processo revisional.

²⁷² Art. 178 da Lei nº 8.112, de 1990. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

²⁷³ Art. 177, parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 149.

A comissão processante poderá produzir novas provas²⁷⁴ e/ou reapreciar as que se encontrem nos autos.

“Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar” (art. 180 da Lei nº 8.112, de 1990)²⁷⁵.

“O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 141” (art. 181 da Lei nº 8.112, de 1990)²⁷⁶.

Contudo, na revisão de processo administrativo disciplinar, a dúvida favorece a manutenção do ato punitivo²⁷⁷.

Na hipótese de a revisão ser julgada procedente, tornando sem efeito a penalidade aplicada, serão restabelecidos os direitos do servidor que haviam sido perdidos com a aplicação da pena²⁷⁸.

Exemplo 1: se a penalidade de demissão for revisada pela sua anulação, com reintegração do servidor processado, serão restabelecidos o tempo de serviço,

²⁷⁴ Art. 178, parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

²⁷⁵ Exemplo: o art. 179 da Lei nº 8.112, de 1990 indica que a comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

²⁷⁶ Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

²⁷⁷ Formulação do Dasp nº 70.

²⁷⁸ Art. 182 da Lei nº 8.112, de 1990. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parecer AGU GQ-28, de 17 de agosto de 1994, vinculante para os órgãos da Administração Federal, nos termos do art.40 da LC nº 73, de 1993, publicado no DOU de 01/09/1994, vol.2, p.277. Ementa: Pedido de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar para anular decreto demissório. Decisão deferitória do pedido. Comissão Revisora. Fato novo. Acatamento do Parecer CJ nº 227/93-MJ. Elididos completamente os pressupostos fáticos e jurídicos do ato demissório, e provada a inobservância por parte da Comissão de Inquérito dos princípios do contraditório e da ampla defesa em face do ordenamento jurídico vigente, impõe-se a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº1/80/SR-SP, com a consequente reintegração do ex-Delegado Federal punido, restabelecendo-se todos os seus direitos, atingidos pelo referido ato.

Parecer AGU GQ-154, de 9 de junho de 1998, aprovado pelo Presidente da República (não publicado). Ementa: Revisão de processo administrativo disciplinar. Procedência. O instituto da revisão tem, como um dos seus pressupostos, a alegação da inadequação da penalidade aplicada (art. 174, da Lei nº 8.112/90). Os relatórios conclusivos das Comissões Processante e Revisora foram favoráveis à reintegração do ex-servidor ao serviço público, podendo, portanto, a autoridade julgadora, se lhe convier, isentá-lo de responsabilidade, declarando sem efeito a penalidade que lhe foi cominada, restabelecendo-se todos os seus direitos.

remuneração com eventuais promoções em virtude de antiguidade, inclusive valores que deveriam ter sido auferidos se permanecesse no serviço público²⁷⁹, etc.

Exemplo 2: se a penalidade de suspensão for anulada no processo revisional, o servidor processado fará jus à remuneração e direitos referentes aos dias em que esteve suspenso.

14.3 Aspectos importantes

Alguns aspectos importantes, concernentes aos recursos e à revisão do processo administrativo disciplinar, devem ser observados:

a) as autoridades poderão colher opinativo do órgão jurídico de assessoramento quanto ao recebimento/deferimento ou não dos recursos ou pedido de revisão do PAD;

b) em razão do **princípio da fungibilidade dos recursos**²⁸⁰, o requerimento do servidor processado pode ser recebido pela autoridade como pedido de reconsideração, recurso hierárquico ou revisão do PAD, conforme a natureza do pedido e a presença dos requisitos para sua interposição, independentemente da denominação constante na peça apresentada;

c) por conta do **princípio do *non reformatio in pejus***²⁸¹, a decisão da autoridade quanto ao pedido de reconsideração, recurso hierárquico ou revisão do processo²⁸² não poderá agravar a situação do servidor, decidida anteriormente²⁸³; e

²⁷⁹ Nesse caso, o servidor processado só poderá reclamar os créditos a que tem direito em 5 anos, contados, retroativamente, da interposição do pedido revisional, nos termos do art. 110, inc. I da Lei nº 8.112, de 1990. (Art. 110 da Lei nº 8.112, de 1990. O direito de requerer prescreve: I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho).

²⁸⁰ Pelo princípio da fungibilidade dos recursos, pode ser aceito um recurso por outro, se presentes os requisitos legais.

²⁸¹ O princípio do *non reformatio in pejus* informa que a decisão do recurso não poderá agravar a situação do recorrente.

²⁸² Art. 182, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 1990. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

²⁸³ Não se aplica ao PAD o parágrafo único do art. 64 da Lei 9.784, de 1999. Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

d) esgotados os recursos, ou ainda que estes não tenham sido interpostos, caberá, sempre, manejo de ação judicial por parte do servidor.

CAPÍTULO 15 - INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL

“Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra” (art. 160 da Lei nº 8.112, de 1990).

O procedimento incidente de sanidade mental será processado em autos apartados.

A dúvida sobre a higidez mental do acusado pode ser suscitada por ele próprio ou pela comissão, contudo, em qualquer caso, esta última é que deliberará, diante dos elementos presentes nos autos, se há justificativa plausível para instauração do incidente²⁸⁴.

Caso a comissão entenda pela instauração do incidente de sanidade mental, deverá oficiar à autoridade instauradora, com envio dos documentos pertinentes e quesitos à perícia, submetendo-lhe a proposta de que o acusado seja submetido à junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Por oportuno, sugere-se a apresentação dos seguintes quesitos por parte da comissão:

- 1) O Procurador da Fazenda Nacional/Advogado da União é portador de alguma doença mental ou apresenta desenvolvimento mental incompleto ou retardado?
- 2) Em caso positivo:
 - 2.1) Qual a sua classificação?
 - 2.2) Quais os sintomas?
 - 2.3) É curável?
 - 2.4) Qual o período aproximado de início?
- 3) Ao tempo das possíveis infrações em investigação (identificar data), o referido PFN/AU, em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito da sua conduta?

²⁸⁴ Por se tratar de prova pericial, o incidente de insanidade mental só deve ser instaurado se for imprescindível à formação da convicção da comissão processante.

4) Ao tempo das possíveis infrações em investigação (identificar data), o referido PFN/AU, em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era inteiramente incapaz de determinar-se de acordo com o entendimento que porventura tivesse do caráter ilícito da sua conduta?

5) Ao tempo das possíveis infrações em investigação (identificar data), o referido PFN/AU, em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito da sua conduta?

6) Ao tempo das possíveis infrações em investigação (identificar data), o referido PFN/AU, em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era parcialmente incapaz de determinar-se de acordo com o entendimento que porventura tivesse do caráter ilícito da sua conduta?

7) Em razão de seu atual estado de saúde mental, o referido PFN/AU está impossibilitado de participar dos atos do processo administrativo disciplinar, especialmente de ser interrogado sobre os fatos em apuração?

8) Em caso positivo, a impossibilidade é permanente ou temporária?

9) Em razão de seu atual estado de saúde mental, o referido PFN/AU está impossibilitado de exercer as suas atividades laborais rotineiras?

10) Em caso positivo, a impossibilidade é definitiva ou temporária?

11) É recomendável a aposentadoria por invalidez do PFN/AU?

12) Outros esclarecimentos julgados pertinentes.

A autoridade instauradora decidirá motivadamente a respeito. Caso defira o requerimento da comissão, solicitará ao órgão responsável²⁸⁵ a indicação de profissionais e designará a junta médica oficial.

²⁸⁵ Art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Por celeridade processual, a comissão, anteriormente ao envio da solicitação à autoridade instauradora, deverá intimar o acusado/procurador informando sobre a deliberação, para conhecimento dos quesitos e para que ele, caso queira, apresente os seus²⁸⁶.

O procedimento de incidente de sanidade mental será apensado ao processo principal, após a expedição do laudo pericial²⁸⁷.

Com base no laudo pericial, a comissão deliberará pela continuidade ou não do PAD²⁸⁸.

Caso o laudo psiquiátrico revele que o acusado padecia de doença mental ao tempo do cometimento da suposta infração, não lhe poderá ser imputada penalidade disciplinar²⁸⁹.

Se o laudo pericial indicar a superveniência da doença mental do acusado (ou seja, após o cometimento da suposta infração) que o impossibilite de acompanhar o processo, a comissão poderá desde logo relatar o processo e encaminhá-lo à autoridade julgadora, que deliberará pela suspensão do processo²⁹⁰ até o restabelecimento das

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão.

²⁸⁶ CPC: Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos.

²⁸⁷ Art. 160, parágrafo único da Lei nº 8.112, de 1990.

²⁸⁸ As considerações postas no item sobre Prova pericial e assistência técnica se aplicam à perícia realizada no procedimento de sanidade mental, no que não conflitante.

²⁸⁹ Aplicação, por analogia, do art. 26 do Código Penal. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

²⁹⁰ Aplicação, por analogia, do art. 152 do Código de Processo Penal. Se se verificar que a doença mental sobreveio à infração o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça, observado o § 2º do art. 149. (...)

§ 2º O processo retomará o seu curso, desde que se restabeleça o acusado, ficando-lhe assegurada a faculdade de reinquirir as testemunhas que houverem prestado depoimento sem a sua presença.

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal. (...) § 2º O juiz nomeará curador ao acusado, quando

faculdades mentais do acusado. Não há previsão legal de suspensão do prazo prescricional.

Havendo possibilidade de recuperação, a comissão, por ocasião da elaboração do relatório final, poderá sugerir à autoridade julgadora enviar cópia do procedimento ao serviço médico para o fim de avaliar periodicamente a situação do acusado.

Não havendo possibilidade de restabelecimento da sanidade mental do acusado, a comissão, ao elaborar o relatório final, poderá propor à autoridade julgadora o envio de cópia dos autos do procedimento incidente ao serviço médico do órgão, para que sejam tomadas as medidas necessárias à concessão de licença médica ou aposentadoria por invalidez, se for o caso.

determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.

CAPÍTULO 16 - AFASTAMENTO PREVENTIVO

“Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração” (art. 147 da Lei nº 8.112, de 1990).

O afastamento preventivo do exercício do cargo consiste em medida de caráter excepcional, que visa preservar a lisura do processo, quando há risco de o servidor processado influir na apuração dos fatos, caso permaneça exercendo suas atividades na repartição (exemplos: coação ou influência de testemunhas ou perito, destruição de provas, acesso indevido a banco de dados ou sistemas informatizados, possibilidade de continuar praticando irregularidades, etc).

A referida medida pode ser solicitada pela comissão processante ou determinada, de ofício, pela autoridade instauradora, a qualquer tempo²⁹¹, até mesmo antes de o acusado ser notificado para acompanhar o processo. Não se admite pedido de afastamento preventivo pelo próprio acusado, tendo em vista o objetivo da medida.

O afastamento preventivo deve ser publicado em portaria interna e se dará pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual prazo²⁹², sem prejuízo da remuneração e vantagens²⁹³. Cessados os motivos que determinaram o afastamento preventivo, a medida pode ser revogada pela autoridade, ainda que não tenha expirado o prazo inicialmente determinado.

Além de publicado em portaria interna, é necessário que o servidor e a respectiva chefia sejam comunicados da medida. O acusado deve ser alertado sobre sua obrigação de informar qualquer alteração de endereço e que deverá se manter à disposição da comissão processante para eventuais intimações no processo.

²⁹¹ Formulação do Dasp nº 39. Suspensão preventiva. A suspensão preventiva pode ser ordenada em qualquer fase do inquérito administrativo.

²⁹² Art. 147, parágrafo único da Lei nº 8.112, de 1990. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

²⁹³ Formulação do Dasp nº 52. Suspensão preventiva. Durante o período de suspensão preventiva, o funcionário perceberá vencimentos e vantagens.

CAPÍTULO 17 - INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS

“O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições” (art. 121 da Lei nº 8.112, de 1990).

O **princípio da independência das instâncias** significa que “as sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si” (art. 125 da Lei nº 8.112, de 1990).

Desse princípio decorre que:

a) o servidor poderá responder civil, penal e administrativamente pelo mesmo fato;

b) a instauração e eventual aplicação de penalidade no processo administrativo disciplinar ou sindicância independe do trânsito em julgado das ações cível e penal²⁹⁴;

c) a imputação de responsabilidade ou absolvição do servidor no processo judicial (penal ou cível) não vincula, necessariamente, o julgamento do processo administrativo disciplinar ou sindicância.

Exceção ao princípio da independência das instâncias ocorre na hipótese de absolvição do servidor na ação penal ao fundamento de inexistência do fato ou negativa de autoria²⁹⁵.

“A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros” (art. 122 da Lei nº 8.112, de 1990).

Não deve ser efetuada a cobrança coercitiva de valor referente à reparação de dano ou ressarcimento ao erário no bojo do processo administrativo disciplinar (embora

²⁹⁴ Julgado do STJ: É firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça que as esferas administrativa e penal são independentes entre si, de maneira que o reconhecimento da falta disciplinar, que também constitui crime, prescinde do trânsito em julgado da condenação criminal. (RMS 20.702/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 15/12/2009).

²⁹⁵ Art. 123 da Lei nº 8.112, de 1990. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 935 do Código Civil. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

o Relatório Final/Julgamento possa identificar o servidor responsável e quantificar o prejuízo)²⁹⁶.

Contudo, a Administração poderá se utilizar das informações contidas no processo administrativo disciplinar para efetuar a cobrança do valor devido mediante ação judicial ou, havendo autorização legal para tanto, por meio de processo administrativo, assegurada ampla defesa e contraditório ao servidor.

“Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública” (art. 126-A da Lei nº 8.112, de 1990).

²⁹⁶ Art. 122, §1º, da Lei nº 8.112, de 1990. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

CAPÍTULO 18 - OUTROS PROCEDIMENTOS CORRELATOS

18.1 Sindicância contraditória

A sindicância contraditória (também chamada de acusatória, ou punitiva, ou apenas de sindicância) é uma espécie de procedimento que visa a apuração de irregularidades cuja penalidade aplicável seja de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias²⁹⁷.

Considerando que a Lei nº 8.112, de 1990, não indicou um rito procedimental específico para a sindicância contraditória, deve ser adotado o mesmo do processo administrativo disciplinar.

“O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior” (art. 145, parágrafo único da Lei nº 8.112, de 1990)²⁹⁸.

A comissão de sindicância contraditória deve ser composta por dois ou mais servidores estáveis²⁹⁹.

Caso a comissão verifique, em qualquer fase do processo, a possibilidade de aplicação de penalidade mais grave que a suspensão superior a 30 (trinta) dias, deverá elaborar relatório preliminar sugerindo a conversão da sindicância contraditória em PAD e remetê-lo à autoridade instauradora³⁰⁰.

Decidindo a autoridade pela conversão da sindicância contraditória em PAD, este será instaurado por meio de nova portaria, com designação de outros ou dos mesmos membros, com vistas à continuidade da apuração.

²⁹⁷ Art. 146 da Lei nº 8.112, de 1990. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar. Comentário: O processo administrativo disciplinar pode ser instaurado para apurar qualquer irregularidade, de maior ou menor gravidade.

²⁹⁸ Adota-se para a sindicância contraditória as mesmas regras para prorrogação do prazo.

²⁹⁹ Vide Portaria da Corregedoria-Geral da Advocacia da União nº 128, de 23 de março de 2011 e art. 12 da Portaria da Controladoria-Geral da União nº 335, de 30 de maio de 2006.

³⁰⁰ Art. 145 da Lei nº 8.112, de 1990. Da sindicância poderá resultar: I - arquivamento do processo; II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; III - instauração de processo disciplinar.

Considerando que na sindicância contraditória há obediência ao princípio da ampla defesa e do contraditório, as provas inicialmente produzidas podem ser aproveitadas no processo administrativo disciplinar³⁰¹.

“Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar” (art.154, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 1990).

18.2 Sindicância investigativa

A sindicância investigativa (também chamada de sindicância inquisitorial ou preparatória) deve ser instaurada quando a autoridade tem notícia de irregularidade, mas, não é possível identificar, de plano, o servidor que responderá ao processo (autoria) ou não estão presentes elementos suficientes quanto à ocorrência do fato (materialidade).

A sindicância investigativa constitui-se em verificação prévia³⁰², com o objetivo de coletar elementos indiciários quanto à materialidade ou autoria de suposta irregularidade, de forma a subsidiar a decisão da autoridade pela instauração de processo administrativo disciplinar (ou sindicância contraditória) ou arquivamento dos autos.

Em razão da característica inquisitorial³⁰³ da sindicância investigativa:

a) não será aplicável o princípio do contraditório e da ampla defesa³⁰⁴ (não havendo notificação prévia, termo de indicição, prazo para apresentação de defesa e demais fases ou atos consecutivos do referido princípio);

³⁰¹ Art. 154 da Lei nº 8.112, de 1990. Os autos da sindicância integram o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Comentário: Entenda-se a expressão “peça informativa”, nesse contexto, como instrumento válido a produzir provas que farão parte do processo principal.

³⁰² No âmbito dos órgãos do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005), se aplica a Portaria nº 335, de 30 de maio de 2006:

Art. 4º Para os fins desta Portaria, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...)

II - sindicância investigativa ou preparatória: procedimento preliminar sumário, instaurada com o fim de investigação de irregularidades funcionais, que precede ao processo administrativo disciplinar, sendo prescindível de observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

³⁰³ Relativo a inquérito, investigação.

³⁰⁴ Julgado do STJ: 1. Não há que se declarar a nulidade do processo administrativo se este transcorreu de forma esmerada, tendo sido instaurado inquérito administrativo através da publicação de Portaria destinada a esse fim, apurando-se as denúncias por meio de sindicância investigatória.

b) ela poderá ser sigilosa (não havendo necessidade de publicação de portaria instauradora); e

c) não é obrigatória sua abertura previamente ao procedimento disciplinar³⁰⁵.

A sindicância investigativa não está prevista na Lei 8.112, de 1990, não havendo, portanto, um rito específico para esse procedimento.

A autoridade instauradora poderá designar, por portaria, um ou mais servidores para proceder aos trabalhos apuratórios na sindicância investigativa³⁰⁶.

A comissão ou o sindicante buscarão elementos indiciários, de forma semelhante à instrução do PAD (com oitiva de testemunhas, perícia, diligências, etc.), utilizando como norte o rito e os prazos previstos para o processo administrativo disciplinar, no que for aplicável, ou seja, tendo por consideração a natureza de procedimento não contraditório da sindicância investigativa.

Ao final dos trabalhos apuratórios, deverá ser apresentado relatório final à autoridade instauradora, sugerindo:

a) a instauração de processo administrativo disciplinar ou sindicância contraditória; ou

b) o arquivamento dos autos.

Em caso de instauração de processo administrativo disciplinar, os autos da sindicância investigativa servirão como peça informativa.

No relatório final poderão ser apresentadas propostas de medidas para melhorias da gestão do órgão e de encaminhamentos a outros órgãos.

A *sindicância patrimonial* é uma espécie de sindicância investigativa, constituindo-se em um procedimento de caráter sigiloso e não-punitivo, destinado a apurar indícios de enriquecimento ilícito por parte de agente público federal, à vista da

2. A sindicância constitui fase inicial de apuração, oportunidade em que apenas se perquire sobre a verossimilhança das imputações, não se fazendo necessária, nesse momento, a apresentação de defesa. Precedentes. (RMS 37.971/AM, Rel. Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014)

³⁰⁵ Parecer AGU GM-01, de 15 de março de 2000, vinculante para os órgãos da Administração Federal, nos termos do art.40 da LC nº 73, de 1993, publicado no DOU de 20/04/2000, p.10. Ementa: (...) A averiguação de transgressões disciplinares é compulsória e, dependendo de sua gravidade, pode ser efetuada por intermédio de processo disciplinar sem a realização prévia de sindicância.

³⁰⁶ Vide Portaria nº 128 da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, de 23 de março de 2011 e o art. 12 da Portaria CGU-PR nº 335, de 30 de maio de 2006.

verificação de incompatibilidade patrimonial com seus recursos e disponibilidades (art. 4º, inc. V, da Portaria CGU-PR nº 335, de 30 de maio de 2006)³⁰⁷.

18.3 Procedimento de rito sumário

Para a apuração das irregularidades concernentes à acumulação ilegal de cargos, abandono de cargo e inassiduidade habitual, deve ser adotado o procedimento administrativo disciplinar de rito sumário³⁰⁸.

O procedimento sob o rito sumário se desenvolverá nas seguintes fases: instauração; instrução sumária (que compreende indicição, defesa e relatório) e julgamento³⁰⁹.

A *instauração* do processo administrativo disciplinar de rito sumário ocorre com a publicação do ato que constitui a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e deve indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração³¹⁰.

A portaria instauradora do procedimento de rito sumário deve:

- a) designar dois servidores estáveis para compor a comissão processante, com indicação de seu presidente, informando os respectivos cargos, órgãos de lotação ou exercício e matrícula funcional;
- b) identificar que está sendo instaurado processo administrativo disciplinar de rito sumário;
- c) determinar o prazo de duração dos trabalhos da comissão processante, que não excederá 30 (trinta) dias³¹¹;
- d) delimitar o objeto da apuração, referindo-se à infração disciplinar a ser investigada (qual seja: acumulação ilegal de cargos, abandono de cargo ou inassiduidade habitual);
- e) mencionar o nome e matrícula do servidor processado (autoria); e

³⁰⁷ Vide Decreto nº 8.109, de 17 de setembro de 2013; Portaria da Controladoria-Geral da União nº 335, de 30 de maio de 2006; Portaria Interministerial MP/CGU-PR nº 298, de 6 de setembro de 2007.

³⁰⁸ Arts. 133 e 140 da Lei nº 8.112, de 1990.

³⁰⁹ Art. 133 da Lei nº 8.112, de 1990 e incisos.

³¹⁰ Art. 133, inc. I da Lei nº 8.112, de 1990.

³¹¹ Art. 133, § 7º, da Lei nº 8.112, de 1990. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constitui a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

f) descrever a transgressão objeto da apuração (materialidade).

Na *instrução sumária*, estando os autos suficientemente instruídos, se for o caso, a comissão processante lavrará termo de indicição em até três dias após a publicação do ato que a constituiu³¹².

Em obediência ao princípio da ampla defesa e do contraditório, a comissão processante, se entender necessário, deverá produzir provas para esclarecer os fatos, mesmo em se tratando de procedimento de rito sumário³¹³.

Após a fase de instrução, a comissão processante deliberará pela indicição ou não do acusado.

Na hipótese de indicição, a comissão processante “promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 163 e 164”³¹⁴ (art. 133, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990).

Apresentada a defesa ou na hipótese de a comissão processante entender pela absolvição sumária do acusado (ou seja, se não houver indicição), será elaborado relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor³¹⁵, resumindo as peças principais dos autos, com indicação do dispositivo legal referente à infração

³¹² Art. 133, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990.

³¹³ Julgado do STJ: (...) II - (...). *In casu*, o indeferimento do pleito de produção de provas baseou-se, exclusivamente, no fato de que o processo administrativo submetido ao procedimento sumário, só possibilitaria ao acusado apresentar a defesa por escrito e dentro do prazo estabelecido por lei, não lhe sendo facultado requerer outros meios de prova, em patente ofensa à ampla defesa.

III - A intenção do legislador - ao estabelecer o procedimento sumário para a apuração de abandono de cargo e de inassiduidade habitual - foi no sentido de agilizar a averiguação das referidas transgressões, com o aperfeiçoamento do serviço público. Entretanto, não se pode olvidar das garantias constitucionalmente previstas (MS 7.464/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, julgado em 12/03/2003, DJ 31/03/2003, p. 144).

³¹⁴ Art. 163 da Lei nº 8.112, de 1990. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 164. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal. § 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

³¹⁵ A comissão só poderá deliberar pela responsabilidade do indiciado se houve a fase de indicição e foi concedida oportunidade de defesa.

cometida (se for o caso), com a remessa do processo, posteriormente, à autoridade instauradora, para julgamento³¹⁶.

“No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 167”³¹⁷ (art. 133, § 4º, da Lei nº 8.112, de 1990).

As regras concernentes ao processo administrativo disciplinar aplicam-se subsidiariamente ao procedimento de rito sumário³¹⁸.

Havendo necessidade de ressarcimento ao erário ou outras providências decorrentes do julgamento, vide o item 11.9.2 - Encaminhamentos necessários quanto ao resultado do julgamento.

18.3.1 Acumulação ilegal de cargos

A vedação à acumulação ilegal de cargos está prevista no art. 37, inc. XVI, da Constituição Federal³¹⁹ e nos artigos 118 a 120 da Lei nº 8.112, de 1990³²⁰.

³¹⁶ Art. 133, § 3º, da Lei nº 8.112, de 1990.

³¹⁷ Art. 167, §3º da Lei nº 8.112, de 1990. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141. (Vide Capítulo 11- Julgamento).

³¹⁸ Art.133, §8º da Lei nº 8.112, de 1990.

³¹⁹ Art. 37 da Constituição Federal. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

³²⁰ Vide PARECER Nº AM – 04 que adotou o Parecer Plenário nº 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, que trata da compatibilidade de horários e da acumulação de cargos e empregos públicos, superando o entendimento do Parecer GQ-145.

Art. 118 da Lei nº 8.112, de 1990. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade competente para instaurar o PAD notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência³²¹.

Caso o servidor apresente opção por um dos cargos e providencie sua exoneração do outro, comprovando documentalmente tal ato, em tempo hábil, não haverá irregularidade a demandar a abertura de processo administrativo disciplinar. A *contrario sensu*, se o servidor não efetuar a opção por um dos cargos no prazo definido, deve ser instaurado o procedimento administrativo disciplinar sob o rito sumário.

Na portaria instauradora do PAD referente à apuração de acumulação ilegal de cargos, a menção à materialidade da conduta consistirá na descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico³²².

“A opção do servidor por um dos cargos, até o último dia de prazo para defesa, configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo” (art. 133, § 5º, da Lei nº 8.112, de 1990).

“Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento” (art. 133, § 3º, da Lei nº 8.112, de 1990).

Comprovada a acumulação ilegal e provada a má-fé, será aplicável a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

³²¹ Art. 133 *caput*, da Lei nº 8.112, de 1990.

³²² Art. 133, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990.

cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal. Após o julgamento do processo, os órgãos aos quais o servidor está vinculado devem ser comunicados da medida³²³.

18.3.2 Abandono de cargo e inassiduidade habitual

Na apuração de abandono de cargo³²⁴ e da inassiduidade habitual³²⁵, será adotado o procedimento sumário (vide art. 140 da Lei nº 8.112, de 1990).

Em relação às sobreditas infrações disciplinares, a portaria instauradora indicará, quanto à materialidade³²⁶:

a) na hipótese de abandono de cargo, o período preciso de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias; e

b) no caso de inassiduidade habitual, a indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses.

Outra particularidade a ser destacada é que, no caso da infração de abandono de cargo, a comissão processante opinará em relatório sobre a intencionalidade da ausência ao serviço³²⁷.

A intencionalidade da ausência ao serviço³²⁸ se configura não apenas quando o servidor deseja conscientemente praticar a conduta, mas, também, quando os elementos constantes dos autos apontam para a incúria com o serviço público.

³²³ Art. 133, § 6º, da Lei nº 8.112, de 1990.

³²⁴ Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

³²⁵ Art. 139. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

³²⁶ Art. 140, inc. I, da Lei nº 8.112, de 1990.

³²⁷ Art. 140, inc. II, da Lei nº 8.112, de 1990.

³²⁸ A intencionalidade da ausência é chamada também de *animus abandonandi*.

CAPÍTULO 19 - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O Termo de Ajustamento de Conduta – TAC foi previsto, no âmbito da Advocacia-Geral da União, pela Portaria AGU nº 248, de 10 de agosto de 2018, como meio alternativo à instauração de processo disciplinar nas hipóteses de irregularidades funcionais de menor potencial ofensivo.

Visando à otimização dos recursos humanos e à economia de recursos financeiros, além de permitir resposta mais célere para desvios de conduta de baixa lesividade praticados por agentes públicos federais, a utilização do TAC atenderá ao princípio da eficiência, permitindo às comissões de processo administrativo disciplinar direcionar seus esforços e recursos na apuração das infrações de maior gravidade e que apresentem: a) indício de ocorrência de prejuízo ao erário; b) constatação de considerável prejuízo ao serviço público e c) notícia de fatos indicadores da prática de improbidade administrativa ou crime, ainda que não instaurado inquérito policial ou civil ou ajuizada ação judicial.

Vale mencionar que se houver celebração de TAC por membro ou servidor, nos últimos 2 (dois) anos contados da sua homologação, não será permitida a celebração de novo Termo. Igualmente quando constar registro válido de aplicação de penalidade disciplinar nos assentamentos funcionais, nos termos do art. 131 da Lei nº 8.112, de 1990³²⁹, a celebração do TAC não será possível. Ainda, o TAC não poderá ser celebrado após instaurado o processo de natureza disciplinar.

O TAC é aplicável aos membros das carreiras jurídicas da AGU e aos seus servidores administrativos que se comprometerem voluntariamente ao cumprimento de determinadas obrigações e dentro de um prazo estabelecido no TAC, ajustando sua conduta à legislação vigente. Após a homologação do TAC, o procedimento preliminar

³²⁹ Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

ou outro processo de natureza investigativa ficará suspenso pelo mesmo prazo fixado no TAC.

O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC não possui natureza de penalidade disciplinar e depende de requerimento do interessado ou de ato de ofício pela autoridade competente para instauração de sindicâncias ou processos disciplinares.

A chefia imediata do membro ou servidor signatário do TAC será comunicada a fim de acompanhar o efetivo cumprimento das obrigações assumidas.

Um ponto de destaque previsto no normativo é a ressalva de que o prejuízo ao erário de valor irrisório não obstará a celebração do TAC. Competirá, desse modo, aos órgãos competentes para a instauração de sindicâncias e processos disciplinares da AGU regulamentar o que será considerado prejuízo de valor irrisório, nos moldes do que dispõe o art. 12 da Portaria nº 248, de 10 de agosto de 2018.

O prazo máximo para o cumprimento das condições do TAC não poderá superar 2 (dois) anos a contar da sua homologação, sendo computados neste prazo somente os períodos de efetivo exercício das atribuições do cargo, assim consideradas as hipóteses previstas no art. 97 e 102 da Lei nº 8.112³³⁰, descontando-se eventuais ausências, faltas injustificadas, licenças e afastamentos.

³³⁰ Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I- por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo;

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.